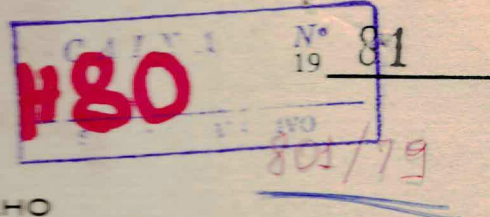


RO 2854



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª REGIÃO



BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS



2ª TURMA

ARQUIVADO
CAIXA 24/82

RELATOR: Juiz JOSÉ THEODORO G. DA SILVA

REVISOR: Juiz PENA DE ANDRADE

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA = GO

VP. 02-4-82

RECORRENTE: BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE

Advogado: Drs. Daylton Anchieta Silveira
Wilson Carneiro Vidigal

RECORRIDO: C I C L O = COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS

Advogado: Dr. Galileu Rodrigues Pinheiro



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

TRT/RO/2854/81
PROCESSO.....

PAPELETA DE JULGAMENTO

Recurso Ordinário de decisão MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA = GO

RECORRENTE BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE

Daylton Anchieta Silveira

Advogado Dr. Wilson Carneiro Vidigal

RECORRIDO CICLO = CIA. BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS

Advogado Dr. Galileu Rodrigues Pinheiro

Relator: Exmo. Juiz JOSÉ THEODORO G. DA SILVA

Conclusão em 30/6/81.

Recebido em / / 19

Restituído pelo relator em / / 19 :

Revisor: Exmo. Juiz PENA DE ANDRADE

Conclusão em / / .

Recebido em / / 19

Restituído pelo revisor em / / 19 :

Julgado em sessão de / / :

Resultado do Julgamento:

AF

N. RR

1796



5 JUN 12 26 013285

PROTÓCOLO

1980

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2ª TURMA

Relator, o Senhor Ministro

Marcelo Pimentel

RECURSO DE REVISTA

TRT-3a. REGIÃO

RECORRENTE BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE

Advogado Dr: *Homemando de Lima e Silva*
~~José Torres das Neves~~

RECORRIDO CICLO - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCI-
ÁRIOS

Advogado Drs: Galileu Rodrigues Pinheiro e outro

00835



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

2ª. TURMA

RELATOR: Juiz **JOSÉ NESTOR VIEIRA**

REVISOR: Juiz **MANOEL MENDES DE FREITAS**

Redistribuído ao Exmo. Juiz

José Carlos Ferrari de Lima

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO.

-RECORRENTE: BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE

Advogado: Dr. Daylton Anchietan Silveira

DR. WILSON CORREIA VIEIRA

-RECORRIDO: CICLO - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS.

Advogado: Dr. Galileu Rodrigues Pinheiro

23.574



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

13 AGO 1244 016075

PODER JUDICIÁRIO PROTOCOLO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE 1ª JCIJ-GOIANIA

PROCESSO Nº 801/78 / 79

RECLAMANTE: BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE
Endereço: Rua Mongólias qd.06 lote 07-Conj.
Bela Vista. Setor Sudoeste
ADVOGADO: Dr. Daylton A. Silveira
Endereço: Av. Goiás, 606 conj. 803

RECLAMADO: CICLO-COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS
FIDUCIARIOS.
Endereço: Av. Goiás nº 1.168 - Centro
ADVOGADO: Galileu Rodrigues Pinheiro
Endereço:

OBJETO Dif.de Salário, hs, extras, repouso, 13º
salário e FGTS.

AUTUAÇÃO

Aos QUATRO dias do mês de MAIO
do ano de mil novecentos e SETENTA E NOVE, na Secretaria
da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Co.
autuo a reclamação que segue, com 33 documentos.
Eu, p/, Diretor da Secretaria,
assino este termo.

TRAMITAÇÃO

18.05.78 às 12,30 hs
08.6.78 12h-31
18.6.79 às 12h33m
18.6.78 12h-31
UP. 11-07-79
UP. 30-07-79

66

801749
RECLAMANTE: - Berenice de Oliveira Soares Dade

ENDEREÇO: - Rua das Magnólias Qd. 06. Lte. 07 Conjunto Vila Bela

RECLAMADO: - Ciclo - Cia. Brasileira de Serv. Fiduciários

ENDEREÇO: - Av. Goiás, 1.168 - centro

JUSTIÇA DO TRABALHO	DISTRIBUIÇÃO	LOCAL: Goiânia	DATA: 04/05/79	Nº 403/79	
		OBJETO: Dif. de Salário hs. extras, repouso, 13º e FGTS.			
		ESPECIE: escrita	OBSERVAÇÕES: Dr. Daylton A. Silveira		
		DISTRIBUÍDO À 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO			
		DIA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18-05-79 às 12:30 HS.			

FI-1-3



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

DIST. Nº 49.3
J.C.J.

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 03 / 05 / 79
DIRETOR S. DISTRIBUIÇÃO

BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE, brasileira, casa da, bancária, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua das Magnolias, Qd. 06, L. 07, Conjunto Vila Bela, Setor Sudoeste, comparece perante V.Exa., permissa máxima venia, e via do advogado e procurador bastante (m.j.), ao final assinado, com a assistência judiciária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, prestada nos termos da Lei nº 5.584, de 26.06.70 (doc.01), para interpor a presente Reclamatória Trabalhista em desfavor da CICLO - Campanha Brasileira de Serviços Fiduciários, estabelecida à Av. Goiás, 1.168, centro, nesta Capital, pelas razões de fato e fundamentos de direito seguintes:

01. A Recte. foi admitida a serviço da Recda. em 01/ janeiro/72 na função de Autorizador I, quando optou pelo sistema jurídico do F.G. T.S.

02. O seu salário, a partir de 01.01.77, foi de Cr\$ 1.533,00 mensais; a partir de 01.05.77, Cr\$ 2.500,00 mensais; a partir de 01.06.78, Cr\$ 3.500,00 mensais e, finalmente, a partir de 01.09.78, passou a perceber Cr\$ 4.000,00 mensais.

03. Em 29.12.76, conforme publicação no Diário Oficial da União, a Recda. foi enquadrada na categoria econômica - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - do 1º grupo do plano da Confederação Nacional das EMPRESAS de Crédito, equiparando-se, portanto, aos estabelecimentos bancários.

O mencionado enquadramento Sindical, tem amparo na Lei. O Parágrafo Único do art. 570, da C.L.T., autoriza a CES a promover enquadramentos com base nos critérios de afinidade e similitude entre categorias. Assim, nos



permissivos termos dos arts. 571/2, da C.L.T., enquanto não for criada categoria específica, o enquadramento por similitude ou afinidade há que prevalecer.

04. A Recte., por consequente, deveria ter sido tratada como bancária - carga horária de 6H00/dia (art. 224, da C.L.T.).

Mas ocorreu que durante todo o período trabalhado, prestou serviços durante 8H00/dia e aos sábados.

05. Ademais, ocorreu que em 01.09.77 a Recte. fez jus a uma majoração salarial de 40% e em 01.09.78 a 57%, conforme instrumentos coletivos anexos. Esses aumentos salariais não lhe foram concedidos (v. ítem 2 desta) integralmente.

06. Em 01.02.79 a Recte. foi demitida, conforme faz prova o recibo rescisório anexo.

07. Face ao exposto, com fundamento na C.L.T. e demais disposições legais aplicáveis à espécie, pede:

DIFERENÇAS SALARIAIS - 40 e 57%

- de 01.09.77 a 30.05.78 - 40% s/ Cr\$		
2.500,00	Cr\$	9.000,00
- de 01.06.78 a 31.08.78 -	Cr\$	Nihil
- de 01.09.78 a 31.01.79 - 57% s/ Cr\$		
3.500,00 .. (compensado..Cr\$ 500,00)	Cr\$	7.250,00

HORAS-EXTRAS - 60 H00/mês - Prej. 52

- de 01.04.77 a 30.04.77 - s/ Cr\$ 1.533,00 - 60 - ,...	Cr\$	613,20
- de 01.05.77 a 31.08.77 - s/ Cr\$ 2.500,00 - 240 -	Cr\$	4.000,08
- de 01.09.77 a 31.08.78 - s/ Cr\$ 3.500,00 - 720 -	Cr\$	16.799,76
- de 01.09.78 a 31.01.79 - s/ Cr\$ 5.495,00 - 300 -	Cr\$	10.989,90

REPOUSOS - SÁBADOS TRABALHADOS

- de 01.04.77 a 30.04.77	5-Cr\$	255,50
- de 01.05.77 a 31.08.77	20-Cr\$	1.666,66
- de 01.09.77 a 31.08.78	52-Cr\$	6.066,66
- de 01.09.78 a 01.02.79	25-Cr\$	4.579,16



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

INCIDÊNCIAS DE DIF. SALARIAL, HS. EXTRAS

(60) e repousos (5), sobre:

- 13º Salário/77 - 12/12	Cr\$ 3.978,31
- 13º Salário/78 - 12/12	Cr\$ 5.108,81
- 13º Salário/79 - 1/12	Cr\$ 425,73
- Férias - 78/79 - 30 d.	Cr\$ 5.108,81
79/80 - 1/12	Cr\$ 425,73
- Saldo de Salário - Fev./79 - 1 d.	Cr\$ 170,29

F.G.T.S. - depósito de 8% s/ verbas acima,
c/ liberação p/ Cód. 01, c/ + 10%, pena de
conversão em indenização Cr\$ 6.239,50

T O T A L Cr\$ 82.678,10

08. Para tanto, requer a V.Exa. que se digne determinar seja notificada a Recda. para comparecer a audiência que for previamente designada, contestar a presente ação e acompanhar o feito até final decisão, pena de revelia e confissão ficta, quando, como pede e espera, deverá ser condenada no total do pedido, acrescido de juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios para serem revertidos aos cofres do Sindicato assistente (lei 5.584/70).

09. Termos em que, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal da Recda., pena de confissão e dando a causa o valor de Cr\$ 82.678,10,

P. Deferimento.

Goiânia, 30 de abril de 1979

pp.

Dayron Lima

~~Dayron Lima~~

GOIÁS - GOIÂNIA - 60040-000

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular datilografado de procuração, BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE, brasileira, casada, bancária, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua das Magnolias, Qd. 06, L. 07, Conjunto Vila Bela, Setor Sudoeste, - - - - -

nomeia(m) e constitui(em) seus bastante procuradores os Drs. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA, WILSON CARNEIRO VIDIGAL e JOSE TORRES DAS NEVES, brasileiros, casados, advogados, respectivamente residentes e domiciliados em Goiânia(GO), Belo Horizonte (MG) e Brasília (DF), onde se encontram estabelecidos à Avenida Goiás, nº 606, 8º, Conj. 803, Rua Curitiba, nº 656, 12º e no Edifício Venâncio VI, 1º, SDS (Setor de Diversões Sul), todos devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seções de seus Estados e do Distrito Federal, para, na qualidade de advogados do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas-Gerais, Goiás e Brasília e da Confederação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito (CONTEC) e com os poderes para o foro em geral (ad judicium) e os especiais para confessar, transigir, desistir, acordar, receber e dar quitação e firmar compromisso e para adjudicar bens em praça ou leilão, promover e acompanhar a defesa dos interesses do(s) outorgante(s) em processo trabalhista a ser interposto contra CICLO & COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS, estabelecida nesta Capital à Av. Goiás, nº 1.168, centro. - - - - -

Faculta-se-lhes, ainda o substabelecimento dos poderes descritos, com ou sem ressalva, na pessoa de outro advogado, pelo que dará(ão) o outorgante(s) por firme, fiel e valioso.

Goiânia(GO), 17 de abril de 19.79.

ROMULO D. DE SOUZA
Tabelionato de Notas
RECONHECIMENTO
Assinatura: [assinatura]
Goiânia, 23.04.79
Subscrevo em test. da verdade.
[assinatura]

[assinatura]
Berenice de Oliveira Soares Cade



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS

06
JR

EMPRESA
C I C L O
NOME
BERENICE OLIVEIRA SOARES
LOCAL
05 000 010
C/CORRENTE

PERÍODO
1/01/77 A 31/01/77
MATRÍCULAS
069632 001122

PROVENTOS			DESCONTOS		
VB/O	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	VB/I	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
52	SALARIO	1.533,00	01	ADIANT SALARIO	613,00
			13	ARREDONDAMENTO *	0,63
			28	SEGURO.VIDA	6,00
			33	C.S.A.CICLO	221,40
			41	INPS	122,64

AJUSTE **0,67 EX. DÉBITO F.G.T.S. ***122,64 PROVENTOS **1.533,00 DESCONTOS ****963,67 LÍQUIDO ****570,00

AJUSTE **0,71 EX. DÉBITO F.G.T.S. ***122,64 PROVENTOS **1.533,00 DESCONTOS ****963,71 LÍQUIDO ****570,00

AJUSTE **0,85 EX. DÉBITO F.G.T.S. ***122,64 PROVENTOS **1.533,00 DESCONTOS **1.014,85 LÍQUIDO ****519,00

AJUSTE **0,99 EX. DÉBITO ****350,90 F.G.T.S. ***122,64 PROVENTOS **1.533,00 DESCONTOS **1.883,89 LÍQUIDO *****1,00

AJUSTE **0,29 EX. DÉBITO ***200,00 F.G.T.S. ***200,00 PROVENTOS **2.500,00 DESCONTOS ****782,29 LÍQUIDO ****717,71

AJUSTE **0,60 EX. DÉBITO ***200,00 F.G.T.S. ***200,00 PROVENTOS **2.500,00 DESCONTOS ****430,69 LÍQUIDO **2.070,00

AJUSTE **0,09 EX. DÉBITO ***200,00 F.G.T.S. ***200,00 PROVENTOS **2.500,00 DESCONTOS ****431,09 LÍQUIDO **2.069,00

AJUSTE **0,49 EX. DÉBITO ***200,00 F.G.T.S. ***200,00 PROVENTOS **2.500,00 DESCONTOS ****430,49 LÍQUIDO **2.070,00

AJUSTE **0,51 EX. DÉBITO ***193,33 F.G.T.S. ***193,33 PROVENTOS **2.416,72 DESCONTOS ****424,23 LÍQUIDO **1.993,00

AJUSTE **0,91 EX. DÉBITO ***200,00 F.G.T.S. ***200,00 PROVENTOS **2.500,00 DESCONTOS ****430,91 LÍQUIDO **2.070,00

AJUSTE **0,31 EX. DÉBITO ***200,00 F.G.T.S. ***200,00 PROVENTOS **2.500,00 DESCONTOS ****431,31 LÍQUIDO **2.069,00

AJUSTE **0,70 EX. DÉBITO ***400,00 F.G.T.S. ***400,00 PROVENTOS **2.500,00 DESCONTOS ****430,71 LÍQUIDO **2.070,00



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS

07
08

EMPRESA
CICLO CIA.FIDUCIARIA
BERENICE OLIVEIRA SOARES
NOME
LOCAL
05 000 010
C/CORRENTE

PERÍODO
1/13/77 A 30/13/77
069632 001122
MATRÍCULAS

PROVENTOS			DESCONTOS			
VB/O	DISCRIMINAÇÃO	HORAS	VALOR	VB/I	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
6213	SALARIO		2.500,00	431	INPS 13 SALARIO	156,26

AJUSTE
EX. DÉBITO
F.G.T.S.
PROVENTOS
DESCONTOS
LÍQUIDO
*** FELIZ NATAL *** E *** PROSPERO ANO NOVO ***

AJUSTE
EX. DÉBITO
F.G.T.S.
PROVENTOS
DESCONTOS
LÍQUIDO
***0,11
***200,00
**2.500,00
****431,11
**2.069,00

AJUSTE
EX. DÉBITO
F.G.T.S.
PROVENTOS
DESCONTOS
LÍQUIDO
***0,51
***200,00
**2.500,00
****430,51
**2.070,00

AJUSTE
EX. DÉBITO
F.G.T.S.
PROVENTOS
DESCONTOS
LÍQUIDO
***0,84
***200,00
**2.500,00
****292,84
**2.208,00

AJUSTE
EX. DÉBITO
F.G.T.S.
PROVENTOS
DESCONTOS
LÍQUIDO
***0,84
***200,00
**2.500,00
****209,84
**2.291,00

AJUSTE
EX. DÉBITO
F.G.T.S.
PROVENTOS
DESCONTOS
LÍQUIDO
***0,84
***200,00
**2.500,00
****209,84
**2.291,00

AJUSTE
EX. DÉBITO
F.G.T.S.
PROVENTOS
DESCONTOS
LÍQUIDO
***0,84
***280,00
**3.500,00
****2,83,84
****917,00

AJUSTE
EX. DÉBITO
F.G.T.S.
PROVENTOS
DESCONTOS
LÍQUIDO
***0,84
***280,00
**3.500,00
****292,84
**3.208,00

AJUSTE
EX. DÉBITO
F.G.T.S.
PROVENTOS
DESCONTOS
LÍQUIDO
***0,84
***280,00
**3.500,00
****292,84
**3.208,00

AJUSTE
EX. DÉBITO
F.G.T.S.
PROVENTOS
DESCONTOS
LÍQUIDO
***0,84
***320,00
**4.000,00
****332,84
**3.668,00

AJUSTE
EX. DÉBITO
F.G.T.S.
PROVENTOS
DESCONTOS
LÍQUIDO
***0,84
***320,00
**4.000,00
****332,84
**3.668,00

AJUSTE
EX. DÉBITO
F.G.T.S.
PROVENTOS
DESCONTOS
LÍQUIDO
***0,84
***320,00
**4.000,00
****332,84
**3.668,00

AJUSTE
EX. DÉBITO
F.G.T.S.
PROVENTOS
DESCONTOS
LÍQUIDO
***0,84
***640,00
**4.000,00
****332,84
**3.668,00

AJUSTE
EX. DÉBITO
F.G.T.S.
PROVENTOS
DESCONTOS
LÍQUIDO
***0,84
***320,00
**4.000,00
****332,84
**3.668,00

VISTOS e RELATADOS estes autos em que a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, pelo seu procurador, inter-
pôs recurso contra a decisão proferida por esta Comissão no proces-
so NTB - 304 114/79, que onerou a empresa "CICLO-Cia Brasileira
de Serviços Financeiros" na categoria econômica - Empresas de as-
sessoramento, perícias, informes e pesquisas - do plano de Con-

DIÁRIO OFICIAL

Federação Nacional do Comércio. CONSIDERANDO o disposto no art. 27º da Lei nº 4.595, de dezembro de 1964, que considerou como instituição financeira as empresas que também tenham, como atividade, a intermediação de recursos financeiros, próprios ou de terceiros; CONSIDERANDO a tempestividade do recurso em questão; CONSIDERANDO as características próprias das funções exercidas pelas servidora da empresa; CONSIDERANDO os fatos aqui trazidos para exame, constantes do auto de processo e o que dele consta, ATOMUO a Encômenda do Enquadramento Profissional, no ato de admissão, em 1964, contra o voto do Senhor Dr. Luiz Sales, do Acórdão, contra para que se conheça do recurso e se lhe dê provimento, ficando, em consequência, sem efeito o Recolégio desta Casa, datado de 24.09.74, proferida no NPS - 704 114/74, que menciona a empresa na categoria econômica - Comércio - mercantil, PE rícias, informações e serviços - do 1º grau da lista da Confederação Nacional do Comércio, - assim a qualificação a empresa em questão na categoria econômica - Comércio - Comércio - Financiamento e In vestimentos - do 1º grupo do 1º grau da lista da Confederação Nacional do Comércio, salvo as diferenciações. Brasília, 12 de maio de 1976. CARLOS FREDERICO PIATO DA SILVA - Relator; ALBERTO - SIMÕES CAMPOS - Presidente da STJ.

Sindicato dos Bancos de Minas Gerais

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

77/78

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado o SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, em nome da Categoria Econômica dos Estabelecimentos de Crédito, localizados no Estado de Goiás ou que ali operam, e os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, ANÁPOLIS, RIO VERDE, JATAI E CATALÃO, do outro, em nome da Categoria Profissional no Estado de Goiás, neste ato representados pelos signatários do presente instrumento, de conformidade com a legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes:

01. Os Estabelecimentos de Créditos com Sedes, Filiais, Sucursais ou Agências que operam no Estado de Goiás, concedem aos seus empregados admitidos até 31. agosto. 1977 um reajustamento salarial correspondente ao índice oficial fixado pelo Governo Federal para o mês de Setembro 77; (v. Decreto nº 80.323, de 14.09.77 - DOU 15.09.77)
02. O reajustamento ora concedido incidirá sobre todas as parcelas / salariais auferidas em 31. agosto. 77 pelos empregados, quaisquer / que sejam os títulos ou rótulos que se lhes atribuíam, inclusive os anuênios, salvo as já necessariamente revistas por força do reajustamento ora concedido;
03. Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, o empregador pagará, mensalmente, a cada um de seus / empregados, a título de anuênios, a importância mínima de, por ano de serviço Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros);
04. A vigência do reajustamento fixado na cláusula primeira desta / Convenção será a partir de 01. setembro. 1977 até 31. agosto. 1978;
05. A critério do empregador, serão ou não compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos durante a vigência da Convenção anterior, ou seja: no período de 01.09.76 a 31.08.77, à exceção, porém daqueles decorrentes de promoção em geral ou por merecimento ou por antiguidade, transferência de localidade, cargo ou função, / reajustamentos por força do salário mínimo legal, equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem;

Sindicato dos Bancos de Minas Gerais

06. Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, empregados ou a veículos que transportam numerários, os Empregadores pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade a importância de Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), A critério do empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser asseguradas' através de apólice de seguros especiais;
07. O salário mínimo ou de ingresso para os cargos de Escriturários e Portaria, contínuos, Vigias ou Limpesa será, no mínimo, o maior salário mínimo vigente no País, acrescido, respectivamente, de 30% e (trinta por cento) e 15% (quinze por cento); para os que trabalham nas funções de Tesouraria e Caixa o salário mínimo ou de ingresso' será, no mínimo, o maior salário mínimo vigente no País, acrescido de 45% (quarenta e cinco por cento);
08. A gratificação para os ocupantes das funções de chefia em geral (- Gerentes, Contadores, Titulados, Comissionados, etc) Caixa, compensação de cheques, informantes de cadastro e conferentes de assinaturas, em carater efetivo ou não, passa a ser paga, pela responsabilidade do cargo, no mínimo à base correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo ou de ingresso, aqui previsto, de caixa;
09. Por ocasião do primeiro pagamento do reajuste previsto na cláusula primeira desta Convenção, cada empresa, filial, sucursal ou agência localizadas no Estado de Goiás, descontará de cada um de seus' empregados, a favor e para crédito dos Sindicatos dos Bancários - sob cuja jurisdição estiver a dependencia, a importancia equivalente a 10% (dez por cento) do valor do reajuste do primeiro mês de vigencia deste instrumento, assegurado o teto mínimo de contribuição de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e máximo de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) de cada empregado;
- § 1º - Cada Sindicato suscitante depositará ou destinará 30 (trinta por cento) do total por ele arrecadado, na forma desta cláusula, para a Federação dos Bancários de Minas Gerais, Goiás' e Brasília. Esta, por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ela arrecadado à Confederação Nacional dos Bancários;
10. Ficam liberados, à disposição do Sindicato, sem prejuízo remuneratório e do tempo de serviço, como se estivessem em efetivo exercício de suas funções nas empresas, assegurando-se-lhes todos os direitos conferidos aos que exercem as suas funções na Empresa, —

10/8

Sindicato dos Bancos de Minas Gerais
os empregados que estejam em efetivo exercício dos cargos da Diretoria do Sindicato dos Bancários no Estado de Goiás (Seebeg) considerando / esse total para todas as Empresas que operam no Estado de Goiás;

11. Fica liberado, à disposição de cada Sindicato do Interior, um Diretor, -salvo o SEEB de Anápolis que contará com 2(dois) diretores - exercen-tes de suas funções efetivas no Órgão Sindical, sem prejuízo remunera-tório e do tempo de serviço, como se estivessem em efetivo exercício / de suas funções na Empresa, assegurando-se-lhes todos os direitos con-feridos aos que exercem suas funções na Empresa, mediante indicação do respectivo Sindicato;
12. Caso sejam eleitos bancários que trabalham nas Empresas, Sucursais, Fi-liais, ou Agências localizadas no Estado de Goiás, para integrarem as Diretorias da Federação dos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Go-íás e Brasília e da Confederação Nacional dos Bancários, CONTEC, os em-pregadores liberarão até 2(dois) funcionários para cada uma das Enti-dades mencionadas, respeitando o limite de um Diretor por Banco para a Diretoria da Federação e de igual forma para a Confederação, sem preju-ízo remuneratório e do tempo de serviço, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções nas empresas, assegurando-se-lhes todos os / direitos conferidos aos que exercem suas funções nas Empresas, para / que exercitem seus mandatos nos Órgãos citados.
13. Fica autorizado o afastamento remunerado do empregado estudante, para realização de exames escolares que comprovadamente coincidam com o ho-rário de trabalho, cabendo ao empregado avisar à empresa com a necessa-ria antecedência;
14. À empregada gestante é vedada a dispensa, salvo por motivo de falta / grave, até 2(dois) meses após o término da licença de que trata o arti-go 392 da C.L.T.;
15. Ficam assegurados todos os direitos e vantagens da Categoria profissi-onal conseguidos em Acordos, Convenções ou Sentenças Normativas anteri-ores;
16. Os infratores do disposto na presente Convenção incorrerão nas penali-dades previstas no artigo 351 da C.L.T. e seu parágrafo único, as qua-is ficam adotadas e serão aplicadas na conformidade do citado disposi-tivo legal;

Sindicato dos Bancos de Minas Gerais

17. Quaisquer controvérsias, dúvidas ou divergências surgidas quando da aplicação e cumprimento das cláusulas ora convencionadas serão dirimidas pela Justiça do Trabalho;
18. As condições estabelecidas nesta Convenção serão revistas em todo/ou em parte após o decurso de seu prazo de vigência, ou seja, 12 (doze meses), ressalvado o prescrito no § 3º do artigo 616 da C.L.T.;
19. As partes que a esta subscrevem poderão, antes do término da vigência da presente Convenção, entrar em negociações para revisão das atuais cláusulas, todavia, somente entrarão em vigor no primeiro dia imediato ao término da vigência desta Convenção.
20. Para que produza os seus efeitos legais e a torne obrigatória, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi datilografada nos termos do § único do artigo 613 da C.L.T., e será registrada e depositada no órgão competente.

Assim, por se acharem justas e convencionadas, as partes convenientes / assinam este instrumento em 3 (três) vias de igual teor, ficando uma em poder de cada parte e uma remetida à autoridade competente para homologação, registro e arquivamento.

Belo Horizonte (MG), 30 de agosto de 1977

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS

Sandoval de Moraes - Presidente

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EST. BANC.
DOS ESTADOS DE M. GERAIS, GOIAS E BRASÍLIA

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIAS

SINDICATO DOS EMP. EST. BANCÁRIOS DE CATALÃO

SINDICATO DOS EMP. EST. BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS

SINDICATO DOS EMP. EST. BANCÁRIOS DE RIO VERDE

SINDICATO DOS EMP. EST. BANCÁRIOS DE JATAI

11
BR

- MINISTÉRIO DO TRABALHO -
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL EM MINAS GERAIS -

Nos termos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, modificado pelo Decreto-lei 229, de 28.02.67, defiro o pedido de depósito do acordo de reajustamento salarial constante do processo nº DR-30.189/77 celebrada entre os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, ANÁPOLIS, RIO VERDE, JATAÍ E CATALÃO, assistidos pela FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS E BRASÍLIA, de um lado, e, de outro, o SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS.

Considerando depositado o mencionado acordo, determino, em consequência, o seu registro e arquivamento, nesta Delegacia, para que o mesmo produza todos os seus efeitos legais.

Em 30 de agosto de 1977.

Onésimo Vianna de Souza
Onésimo Vianna de Souza
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
EM MINAS GERAIS

quinta-feira, 1 de setembro de 1977

MINISTÉRIO DO TRABALHO

**DELEGACIA REGIONAL EM
MINAS GERAIS**

Nos termos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, modificado pelo Decreto-lei n. 229, de 28.2.67, defiro o pedido de depósito do acordo de reajustamento salarial constante do processo n. DR-30.189/77 celebrado entre os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, Anápolis, Rio Verde, Jataí e Catalão, assistidos pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília, de um lado, e, de outro, o Sindicato dos Bancos de Minas Gerais.

Considerando depositado o mencionado acordo, determino, em consequência, o seu registro e arquivamento, nesta Delegacia, para que o mesmo produza todos os seus efeitos legais.

Em 30 de agosto de 1977.

(a.) Onésimo Vianna de Souza,
Delegado Regional do Trabalho em Minas Gerais.

40.995 -- T. 120.354 -- X

MINISTÉRIO DO TRABALHO

**DELEGACIA REGIONAL EM
MINAS GERAIS**

Nos termos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, modificado pelo Decreto-lei n. 229, de 28.2.67, defiro o pedido de depósito do acordo de reajustamento salarial constante do processo DR-30.188/77 celebrado entre a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília e os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários existentes em Minas Gerais, de um lado, e, de outro o Sindicato dos Bancos de Minas Gerais.

Considerando depositado o mencionado acordo, determino, em consequência, o seu registro e arquivamento, nesta Delegacia, para que o mesmo produza todos os seus efeitos legais.

Em 30 de agosto de 1977.

(a.) Onésimo Vianna de Souza,
Delegado Regional do Trabalho em Minas Gerais.

40.996 -- T. 120.355 -- X

Sindicato dos Bancos de Minas Gerais

Base Territorial: Minas Gerais, Goiás e Brasília



04

cargos de Diretoria do Sindicato dos Bancários no Estado de Goiás (SEEBs) considerados esse total para todas as Empresas que operam no Estado de Goiás;

11 - Fica liberado, à disposição de cada Sindicato do interior, um Diretor, salvo o SEEB de Anápolis que contará com 2 (dois) Diretores - exercentes de suas funções efetivas no Órgão Sindical, sem prejuízo remuneratório e do tempo de serviço, como se estivessem em efetivo exercício de suas funções na Empresa, as segurando-se-lhes todos os direitos conferidos aos que exercem suas funções na Empresa, mediante indicação do respectivo Sindicato;

12 - Caso sejam eleitos bancários que trabalham nas Empresas, Sucursais, Filiais, ou Agências localizadas no Estado de Goiás, para in-tegrarem às Diretorias da Federação dos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília e da Confederação Na-cional dos Bancários-CONTEC, os empregadores liberarão até 2 (dois) funcionários para cada uma das Entidades mencionadas, respeitando o limite de um Diretor por Banco para a Diretoria da Federação e de igual forma, para a Confederação, sem prejuízo remuneratório e do tempo de serviço, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções nas empresas, assegurando-se-lhes todos os direitos conferidos aos que suas funções nas Empresas, para que exercitem seus mandatos nos Órgãos citados;

13 - Fica autorizado o afastamento remunerado do empregado estudante, para realização de exames escolares que com provadamente coincidem com o horário de trabalho, cabendo ao em-pregado avisar à empresa com a necessária antecedência;

14 - À empregada gestante é vedada a dispensa, salvo por motivo de falta grave, até 2 (dois) meses após o término da licença de que trata o artigo 392 da C.L.T.;

15 - Ficam assegurados todos os direitos e vanta-gens da Categoria profissional conseguidos em Acordos, Convenções ou sentenças Normativas anteriores;

Sindicato dos Bancos de Minas Gerais

Base Territorial: Minas Gerais, Goiás e Brasília



07 - O salário mínimo ou de ingresso para os cargos de Escriturário e Portaria, Contínuos, Vigias ou Limpeza será, no mínimo, o maior salário mínimo vigente no País, acrescido, respectivamente, de 35% (trinta e cinco por cento) e 20% (vinte por cento); para os que trabalham nas funções de Tesouraria e Caixa o salário mínimo ou de ingresso será, no mínimo, o maior salário mínimo vigente no País, acrescido de 50% (cinquenta por cento);

08 - A gratificação para os ocupantes das funções de Caixa, Compensação de Cheques, informantes de cadastro, conferentes de assinaturas, e, para os exercentes de cargos de confiança em caráter efetivo ou não, será paga, no mínimo, a base correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo de ingresso de Caixa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Bancos que vêm pagando aos ocupantes de Chefia ou outros cargos de confiança, em valor superior ao acima fixado, a título de comissão, gratificação, ou a qualquer outro título, fica desobrigado DE PAGAR a vantagem prevista na cabeça desta cláusula;

09 - Por ocasião do primeiro pagamento de reajuste previsto na cláusula primeira desta Convenção, cada empresa, filial, sucursal ou agência localizadas no Estado de Goiás descontará, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, a favor e para crédito dos Sindicatos dos Bancários sob cuja jurisdição estiver a dependência, a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor do reajuste do primeiro mês da vigência deste instrumento, com o teto máximo de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) de contribuição de cada empregado;

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Sindicato suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado, na forma desta cláusula, para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília. Esta, por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ela arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito-CONTEC;

10 - Ficam liberados à disposição dos Sindicatos sem prejuízos remuneratórios e do tempo de serviço como se estivessem em efetivo exercício de suas funções nas empresas assegurando-se-lhes todos os direitos conferidos aos que exercem as suas funções nas Empresas, os empregados que estejam em efetivo exercício dos

Sindicato dos Bancos de Minas Gerais

Base Territorial: Minas Gerais, Goiás e Brasília



PARÁGRAFO SEGUNDO - O salário mínimo será o maior do País, em vigor;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não serão considerados no cálculo verbas salariais com regras próprias na Convenção;

02 - O índice de 42% (quarenta e dois por cento) fixado pelo Governo Federal através do Decreto nº 82.254, de 13 de setembro de 1.978, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, com o acréscimo ora concedido incidirá sobre todas as parcelas salariais auferidas em 31 de agosto de 1978 pelos empregados, quaisquer que sejam os títulos ou rótulos que se lhes atribuem, inclusive os anuênios, salvo as já necessariamente revisitas por força do reajustamento ora concedido;

03 - Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, o empregador pagará, mensalmente, a cada um de seus empregados, a título de anuênios, a importância mínima de Cr\$200,00 por ano de serviço;

04 - A vigência do reajustamento ora concedido será de 1º de setembro de 1.978 até 31 de agosto de 1.979;

05 - A critério do empregador, serão ou não compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos durante a vigência da Convenção anterior, ou seja, no período de 01-09-77 a 31-08-78, à exceção, porém daqueles decorrentes de promoção em geral ou por merecimento ou por antiguidade, transferência de localidade, cargo ou função, reajustamento por força do salário mínimo legal, equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem;

06 - Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, empregados ou a veículos que transportam numerários, os empregadores pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade a importância de Cr\$400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros). A critério do empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser asseguradas através de apólice de seguros especiais;

Sindicato dos Bancos de Minas Gerais

Base Territorial: Minas Gerais, Goiás e Brasília

78/19

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado o SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, em nome da categoria econômica por ele representada e com sede, sucursais e agências localizadas no Estado de Goiás ou que ali operam e os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, Anápolis, Rio Verde, Jataí e Catalão, de outro, em nome da categoria profissional que trabalha no Estado de Goiás, neste ato representado pelos signatários do presente instrumento, de conformidade com a legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes:

01 - Os Estabelecimentos de Créditos com sedes, Filiais, Sucursais ou Agências que operam no Estado de Goiás, concedem aos seus empregados admitidos até 31 de agosto de 1978 um REAJUSTAMENTO SALARIAL DE 42% (quarenta e dois por cento) índice este fixado pelo Governo Federal através do Decreto nº 82.254, de 1º de setembro de 1978 com base no art. 3º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, com acréscimo da seguinte melhoria percentual:

a - Salários até 3 (três) salários mínimos - 15% (quinze por cento);

b - Salários acima de 3 (três) até 4 (quatro) salários mínimos, 10% (dez por cento);

c - Salários acima de 4 (quatro) até 6 (seis) salários mínimos, 7,5% (sete vírgula cinco por cento);

d - Salários acima de 6 (seis) até 8 (oito) salários mínimos, 5% (cinco por cento);

e - Salários acima de 8 (oito) salários mínimos, 5% (cinco por cento) até 8 (oito) salários mínimos, com teto máximo de Cr\$624,00;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será considerado o salário resultante da última convenção coletiva de trabalho (fixo mais gratificação de função);

12
12

REAJUSTAMENTO SALARIAL — FATOR
RELATIVO AO MÊS DE SETEMBRO DE 1977

— Decreto nº 80.323, de 14-9-1977 (DOU. 15-9-77)
Fixa o fator de reajustamento salarial relativo
a setembro de 1977.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974,

Decreta:

Art. 1º — É fixado em 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de setembro de 1977 aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

Ernesto Geisel

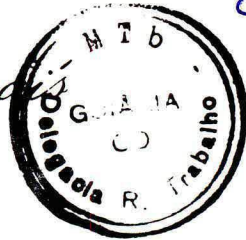
Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

15
188

Sindicato dos Bancos de Minas Gerais

Base Territorial: Minas Gerais, Goiás e Brasília



16 - Os infratores do disposto na presente Convenção, incorrerão nas penalidades previstas no artigo 351 da C.L.T. e seu parágrafo único, as quais ficam adotadas e serão aplicadas na conformidade do dispositivo legal, ora citado;

17 - Quaisquer controvérsias, dúvidas ou divergências surgidas quando da aplicação e cumprimento das cláusulas ora mencionadas serão dirimidas pela Justiça do Trabalho;

18 - As condições estabelecidas nesta Convenção serão revistas em todo ou em parte após o decurso de seu prazo de vigência, ou seja, 12 (doze meses), ressalvado o prescrito no § 5º do artigo 616 da C.L.T.;

19 - O ônus decorrente da concessão do percentual acima do índice fixado pelo Governo será totalmente absorvido pelas empresas e não será transferido para terceiros;

20 - As partes que a esta subscrevem poderão, antes do término da vigência da presente Convenção, entrar em negociações para revisão das atuais cláusulas, todavia, somente entrarão em vigor no primeiro dia imediato ao término da vigência desta Convenção;

21 - Para que produza os seus efeitos legais e a torne obrigatória, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi datilografada nos termos do § único do artigo 613 da C.L.T., e será registrada e depositada no órgão competente.

Assim, por se acharem justas e convencionadas, as partes convenientes assinam este instrumento em 7 (sete) vias de igual teor, ficando uma em poder de cada parte e uma remetida à autoridade competente para homologação, registro e arquivamento.

Belo Horizonte(MG), 21 de setembro de 1978.

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS

FEDERAÇÃO EMPREG. ESTAB. BANCÁRIOS DOS
ESTADOS DE M. GERAIS, GOIÁS E BRASÍLIA

SEEB-RIO VERDE

SEEB-ANÁPOLIS

SEEB-JATAÍ

SINDICATO DOS EMPREGADOS

EM ESTAB. BANCÁRIOS NO ES

TADO DE GOIÁS

SEEB-CATALÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional de Trabalho em Goiás

Ref. Proc. DRT-7922/78, de 11.10.78



Nos termos de art. 614, da Consolidação das Leis de Trabalho, defiro a pedido de depósito da convenção coletiva de trabalho constante de proc. DRT-7922/-78, celebrada, em 21.09.78, entre o Sindicato das Bancas de Minas Gerais, de um lado, e, de outro, os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários: no Estado de Goiás, Anápolis, Rio Verde e Jataí. Determine, em consequência, o seu registro e arquivamento nesta Delegacia.

Observação:- O reajustamento salarial superior ao referente à taxa oficial não poderá resultar em aumento de preços.

DRT-GO, Goiânia, 8.11.78

Conçale Bezerra Lima
Conçale Bezerra Lima,

Delegado Regional

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

☒ OPTANTE
☐ NÃO OPTANTE

☐ POR PEDIDO DE DISPENSA
☐ POR ACORDO
☒ POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
☐ POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

PIS 10272362058

EMPRESA CICLO-CIA, BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS			
ENDEREÇO AV. GOIAS, 1.168 - 1º ANDAR			
ATIVIDADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CGO/MP N.º 42103531/0008-26	MATRÍCULA DO INPS	
EMPREGADO BERENICE DE OLIVEIRA SOARES		N.º DA OTPS 45994	SÉRIE 291
REGISTRO N.º 284	CARGO AUTORIZADOR I	ADMISSÃO EM 01 / 01 / 19 72	
DESLIGAMENTO EM 01 / 02 / 19 79	MAIOR REMUNERAÇÃO CR\$ 4.000,00	AVISO PRÉVIO EM 02 / 01 / 19 79	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM 01 / 01 / 19 72

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização: ..anos Cr\$	Comissões Cr\$
Aviso Prévio Cr\$	Horas Extras Cr\$
13.º Salário. 01/12 Cr\$ 333,33	Gratificação Cr\$
Salário Família.... Cr\$	Ad. Periculosidade. Cr\$
Férias Vencidas 02/79 Cr\$ 4.000,00	Ad. Insalubridade.. Cr\$
Férias Proporcionais 01/12 Cr\$ 333,33	Adicional Noturno.. Cr\$
Prejulgado 14/68... Cr\$	8% do F.G.T.S. domês.... Cr\$ 320,00
Prejulgado 20/68... Cr\$	8% do F.G.T.S. DE DIAS DOMÊS ... Cr\$ 10,66
Saldo de Salários. 01 Cr\$ 133,33	8% do 13.º Salário.... Cr\$ 26,66
	10% do art. 22 Cr\$ 1.943,85
	TOTAL BRUTO..... Cr\$ 7.106,16

DESCONTOS

Previdência.....Cr\$ 357,33	
Previdência 13.º Salário Cr\$ 50,80	
Adiantamentos.....Cr\$	
PAGTO. INDEVIDOCr\$ 0,84	
.....Cr\$	
	TOTAL LÍQUIDO.....Cr\$ 6.697,19

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ **6.697,19**
 (**SEIS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E SETE CRUZEIROS E DEZENOVE CENTAVOS.-**)
 em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado n.º contra o
 Banco, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- 1-FGTS;
- 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
- ☐ Autorização Para Movimentação da Conta Vinculada (AM);
☐ Pedido de Dispensa (3 vias);
☐ Rescisão (em 4 vias);
☐ Livro ou Ficha Registro de Empregados-LRE
☐ Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS;
☐ Procuração.

GOIÂNIA, **07** de **FEVEREIRO** de 19 **79**
Berenice de Oliveira Soares
 EMPREGADO
 EMPREGADORA-PREPOSTO
 RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

"ASSISTÊNCIA SINDICAL"

Assistido nos termos do Art. 477/§§ e
500, da C.L.T., ficando ressalvado, a
pedido do empregado, o seu direito
de reclamar qualquer parcela não pa-
ga ou paga a menor.

Golânia, 21 / 02 / 79

Infeduto

Sindicato dos Bancários de Goiás
DEPARTAMENTO JURIDICO

Para os devidos fins, certifico que contém a presente re-
clamatória:

N.º da laudas Seis
Procuração Uma
Documentos Quinta e Sete
Diversos _____
Observações: _____

Goiânia 04 de maio de 79

Diretor S. Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Certifico que, nesta data, a presente petição
foi distribuída à MM. 1ª J.C.J., sob o n.º 403,
nos termos da Portaria n.º 412, de 31.10.72, do Exmo. Sr.
Presidente do T. R. T. da 3.ª Região,

Goiânia 04 de maio de 79

Diretor S. Distribuição

Juiz Distribuidor

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi designada a data
de 18/05/1979 às 12:30 horas, para
realização da audiência, ficando ciênte o
reclamante, ATRAVES DO S/PROCURADOR.
Goiânia, 04 de maio de 1979

Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Goiânia-GO.

NOTIFICAÇÃO Nº 1753/79
Proc. nº 801/79

ASSUNTO: Reclamação apresentada por BENIGNO DO OLIVEIRA SOARES
CADE

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à ...Praça Cívica nº 226 - Centro....., às 12,30.....(doze e trinta.....) horas do dia 18.....(dezoito.....) do mês de maio....., para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

.....Goiânia....., 08.....de maio.....de 1979

p/ Diretor de Secretaria

A
CICLO-Cia Brasileira de Serv. Fiduciários
Av. Goiás nº 1.168 - Centro
N E S T A

CERTIFICO que a presente notificação foi expedida nesta data, por via postal, sob o registro nº 22.743
Em 08 / maio / 1979

JUNTADA

Nesta data fgo juntada aos presen-
tes autos DA(S)

ate que sepe

Goiania, 18 de 05 1979

Reu Proto

✓ DIRETOR DE SECRETARIA

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. JCI Nº 801 / 79 .

Aos 18 dias do mês de maio do ano de 19 79, às 12,30 hs, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a Presidência do Dr. Herácito Pena Júnior, MM. Juiz do Trabalho, presentes os Srs. Daniel Viana, Vogal representante dos empregadores, e Sebastião Gomes de Amorim, Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE contra CICLO, relativa a dif. de salário, etc. no valor de Cr\$ 82.678,10

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, presentes ambas. A recte. acompanhada do advogado Daylton Anchieta Silveira e a recda. representada pelo advogado e preposto, Galileu Rodrigues Pinheiro.

Dispensada a leitura da inicial, a recda. apresentou defesa escrita, com documentos, dos quais se deu vista à parte contrária por três dias.

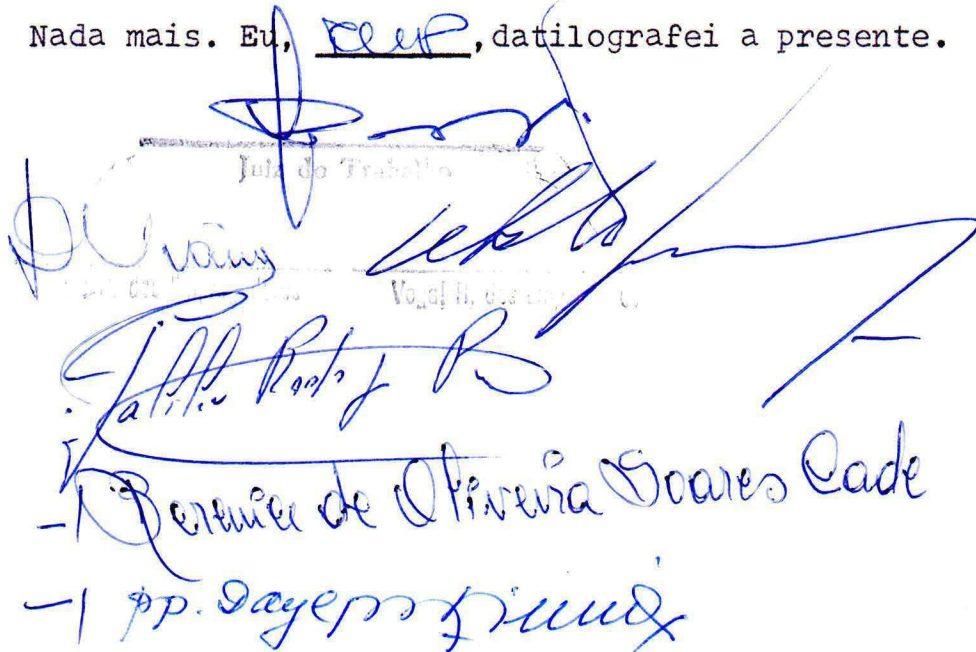
Conciliação recusada.

Interrogado, respondeu o preposto da empresa: "que a recte. trabalhava para a recda. no serviço de crediário; que a recda. opera no ramo de prestação de serviços; que a recda. intermedeia negócios; que, nada mais disse e nem lhe foi perguntado".

Para juntada de documentos pertinentes à presente causa, o MM. Juiz Presidente concedeu às partes, atendendo a pedido do advogado do recte., o prazo de quinze dias.

Para prosseguimento foi designada audiência para o dia 8 de junho do corrente, às 12,31 hs., cientes as partes.

Nada mais. Eu, de uf, datilografei a presente.


Juiz do Trabalho
Vogal R. de Emp.
Vogal R. de Emp.
Berenice de Oliveira Soares Cade
pp. Daylton Anchieta

ER. BRUNCO

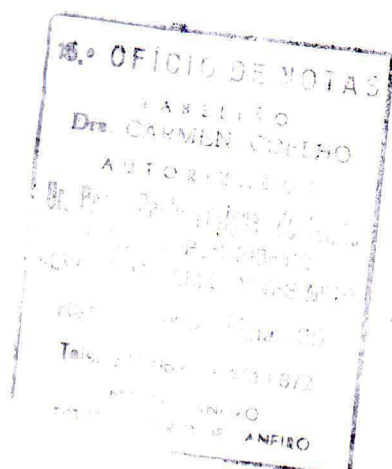
20

PROCURAÇÃO E CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, CICLO COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS, com sede nesta cidade, na Rua do Carmo nº 27-B, 4º andar, inscrita no C.G.C. sob o nº 42.103.531/0001-50, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado GALILEU RODRIGUES PINHEIRO, brasileiro, solteiro, com escritório no Edifício Paranoá, 2º andar, Quadra 12, Setor Comercial Sul, Brasília-DF, inscrito na O.A.B. sob nº 3715-GO, ao qual confere poderes "ad judicium" para o foro em geral, especialmente para representar a outorgante na la. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, na Reclamação Trabalhista contra ela movida por BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE, podendo o outorgado, para esse fim, funcionar como preposto e praticar todos os atos necessários para o perfeito e fiel desempenho do presente mandato. M

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1979

Francisco Gomes da Costa / Luiz Rosa Duarte



Reconheço a firma

Luiz Rosa Duarte e
Francisco Gomes da Costa

Rio de Janeiro

15 MAI 79

Em testº

62 Verdade

21
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA.

CICLO COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁ-
RIOS, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por BERENICE
DE OLIVEIRA SOARES CADE, vem, em sua defesa, oferecer a seguin-
te

C O N T E S T A Ç Ã O

Preliminarmente, a Autora deverá ser julgada ca-
recedora do direito de ação já que não é bancária e nem empre-
gada de Sociedade Financeira.

Superada, que seja, a preliminar acima o feito
deverá cingir-se de 30 de abril de 1977 até a data da rescisão
do contrato de trabalho da Reclamante, em face da prescrição
bienal.

Ainda, preliminarmente, se porventura, for reco-
nhecido algum direito a Reclamante, deverá ser levada em conta
a sua evolução salarial.

No mérito, improcede o Reclamo, visto que a Re-
clamada não é Sociedade Financeira ou Bancária, como já se
afirmou, e nem seus empregados, conseqüentemente, são bancá-
rios ou equiparados, conforme protesta por provar.

A Resolução proferida no processo MTb 304.414/
76, publicada no D.O.U. (Seção I Parte I) de 29/12/76, em que
se estriba a Reclamante não tem condão de transformar uma
empresa do comércio, do ramo de prestação de serviços, tal co-
mo é a CICLO, em Sociedade Financeira.

Tampouco, como ato administrativo que é, pode
se sobrepor a Lei, particularmente a Lei nº 4595/64, que defi-
ne o que é Sociedade Financeira e disciplina o mercado de ca-
pitais, sob pena de se cometer a heresia jurídica de despre-
sar o princípio da hierarquia das Leis, estabelecida na Cons-
tituição Federal.

/.../

De toda a sorte, de acordo com o § único do artigo 570 da C.L.T., o critério adotado pela C.E.S., apesar de no caso do Enquadramento da CICLO ter sido feito ao arrepio da Lei, e de modo absolutamente empírico o que a fez recorrer para o Exm^o. Sr. Ministro de Estado do Trabalho, (doc.junto) é de similaridade e conexidade, sem as implicações que lhe quer dar o empregado. Por isso, as normas restritivas e específicas do artigo 224 da C.L.T., a ela não são aplicáveis.

Por outro lado, o pronunciamento da C.E.S., acima referido não vincula a Justiça do Trabalho em suas decisões, pois, esta tem o dever de ser soberana. Porém, quando muito, este ato administrativo poderá constituir-se em subsídio para apreciação da matéria e não gera presunção de iure e iure.

X.X.X.

A fim de que não restem dúvidas no particular, cabe a Reclamada esclarecer em que consiste seu objetivo social, e assim provar que não é Sociedade Financeira, conforme fara, a seguir:

A CICLO é uma empresa de serviços, com capital próprio, o qual diga-se de passagem, nunca foi e nem é aplicado em operações privativas de Bancos, Sociedades Financeiras, Corretoras e Bancos de Investimentos, sendo assim a jornada / de trabalho avençada com a Reclamante, de 8 (oito) horas diárias, perfeitamente legal.

O sistema de trabalho da Ré, consiste, de um lado na prestação de assistência técnica a lojistas, isto é, a comerciantes estabelecidos no ramo de vendas a varejo. Essa assistência desenvolve-se de modo a incrementar o volume de vendas desses comerciantes, o que é feito por métodos que vão desde a distribuição de mercadorias nas prateleiras das lojas, até apelos propagandísticos, visando incentivar essas vendas.

Essa assistência se consubstancia, também, de modo a selecionar os candidatos à compra a crédito dessas mercadorias. Assim é que a CICLO mantém nos estabelecimentos comerciais, isto é, nas lojas de seus clientes, empregados que

fazem a análise da capacidade de endividamento desses candidatos num questionário pré-estabelecido. Feita essa análise, as propostas de crédito aprovadas serão encaminhadas a uma entidade financeira que concederá, ou não, a seu exclusivo critério, o crédito pleiteado.

Concedido o crédito, o comerciante, juntamente com o consumidor-este após receber a mercadoria adquirida - outorgarão poderes à CICLO, como prestadora de serviços que é, para receber as importâncias das vendas a crédito realizadas, pagas a vista pela Financeira, cabendo a ela (CICLO) prestar contas através de bordereaux e mais o cheque correspondente.

Já a Financeira contrata os serviços com a CICLO para que esta faça, também, a cobrança dos créditos concedidos por ela, Financeira, aos consumidores, remunerando-a com um "quantum" fixo por esse trabalho.

No mais, produz, também, a empresa Ré cursos áudio-visuais de "Marketing" que são vendidos a comerciantes varejistas, independentemente de serem, ou não, seus clientes. Apenas para amostragem, é anexado um volume desses cursos.

Assim, como se vê, se a simples intermediação em operações de compra e venda transformasse o prestador de serviços em sociedade bancária ou financeira, seriam sociedades financeiras os corretores de imóveis, os leiloeiros, os procuradores em geral, em resumo todos aqueles que, como a CICLO, promovem / vendas mediante remuneração.

Mas, bem a propósito, em 10 de maio de 1976, o Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade de Belo Horizonte, em processo desse mesmo gênero, manifestou dúvidas a respeito de negócios da Reclamada, e houve por bem oficialiar ao Banco Central do Brasil afim de verificar se a Ré se achava entre as entidades financeiras ou bancárias registradas naquele Órgão Governamental, conforme estabelece o Artigo 18, da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, "Verbis".

" As Instituições Financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil".

EM. BRILL CO.

Por outro lado, tanto em primeira como em segunda instância têm sido negado procedência aos Reclamos dessa natureza tal como os Acordãos do TRT da 1a. Região e da 3a. Região as sentenças proferidas pelo MM. Juiz da 15a. JCM da cidade do Rio de Janeiro e também as sentenças proferidas pelo MM. Juiz das 9a. , 5a. e 3a. Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de Belo Horizonte.

Acresce salientar que se a Ré fosse considerada Soc. financeira ou bancária, o que só se admite para argumentar, nada seria devido pelas 7a. e 8a. horas trabalhadas e, quando muito , apenas o adicional de 20%, já que a Reclamante forá contratada para cumprir jornada de 8 horas de trabalho, estando o suposto excesso coberto pelo salário avençado .

E é neste sentido, que doutrina o eminente Jurista José Serson, in Suplemento Trabalhista as fls. , 86/285.

" Pensamos que na aplicação da Súmula 55, que acatamos, se deve considerar a realidade dos fatos, em que o empregado foi contratado para trabalhar 8 horas, porque eram oito as que se tinham como normais. Então, o empregado contratado por escrito para trabalhar 8 horas; apenas, as financeiras estavam contando todas as horas normais, quando as duas última eram extras; nessa linha de raciocínio, no exemplo supra, o salário de Cr\$ 5.400,00 seria dividido por 240 horas, dando Cr\$ 22,50 - por hora. E mais: o adicional é de 20% porque o contrato escrito existe sempre, ficando a jornada de 8 horas de trabalho. E, ainda, como diferença maior: só é devido o pagamento do adicional, porque o valor das horas extras trabalhadas já estava sendo pago, embora como horas normais. Devido, pois, é o pagamento apenas do adicional de 20% do salário-hora, calculado, este pela divisão por 240 do salário mensal."

Aliás, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho em recente julgado de 3a. Turma, RR 1.358/76, in LTr 41/729, de julho de 1977, abraçou a tese acima, quando entendeu:

" Pelo excesso da Jornada dos Empregados de Financeira só é de vido o adicional de hora extra, vez que tal demasia já foi remunerada como hora simples."

Por fim, cumpre-se esclarecer em favor da Reclamada, a diferença de atividades que exerce - já citadas - daquelas realizadas pelos Bancos ou Sociedades Financeiras.

Enquanto que o Campo de ação dos primeiros é voltado para os depósitos em moeda corrente a vista e sua movimentação através de cheques e contas correntes o dessas últimas é voltado para a concessão de crédito ao consumidor e captação de recursos através da colocação de letras de câmbio vinculadas às operações ativas que realizam, o da CICLO se dirige simplesmente a análise da capacidade de endividamento do consumidor e ao ensino de MARKETING E PROPAGANDA.

Por fim, a Empresa nega que haja horas extras por pagar, isto é, as 7a. e 8a. horas trabalhadas a Reclamante, por que não é Banco e nem Sociedade Financeira.

Também não há que se falar em piso salarial ou mesmo do percentual de reajuste coletivo pertinente ao dissídio da categoria dos bancários, haja vista que a CICLO não é Banco e nem é Sociedade Financeira e mesmo porque o Sindicato dos Bancos não tem legitimidade para representa-la em dissídio ou acordos coletivos.

Descabem, outrossim, as horas extras sobre os cálculos dos repousos remunerados, já que existe disposição legal disciplinando a matéria - artigo 7º da Lei 605 de 1949, categórico no sentido de sua exclusão.

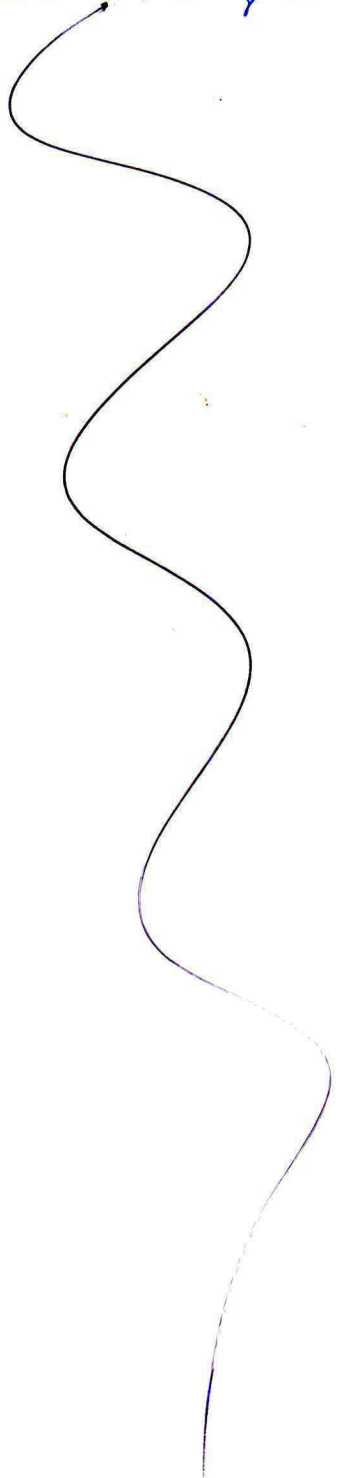
Da mesma maneira, não existem diferenças sobre férias, 13º salário e F.G.T.S. a pagar a Reclamante.

Diante do exposto, a entidade patronal pede e espera o julgamento pela improcedencia da ação condenando-se a Autora nas cominações da Lei. Protesta expressamente pela / produção de prova pericial, documental e testemunhal com de poimento pessoal da autora sob pena de confessa.

Pede Deferimento

Goiânia, 18 de maio de 1979

Julio Rodrigues Pinheiro
O.A.B. 3.715. 9º.



28

988 78

09

outubro

78

13:35

119

Selo

Horizonte

Carlos Denis Machado

Nilo Gonçalves de Sousa

Maldane Ribeiro Teixeira

instrução e julgamento

Luciana Farnese

Ciclo - Companhia Brasileira de Serviços Fiduciários

horas extras, 13ª, férias, FGTS

19.357,92(parcial).

que estão ausentes.

A seguir, o Juiz Presidente propôs a solução do dissídio, passando a Junta a DECIDIR:

HORAS EXTRAS - Se a empregada trabalha dentro de sua jornada normal e legal, não há que se falar em pagamento de horas extras.

Vistos:

Ajuizou LUCIANA FARNESE reclamação contra CICLO - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS, dizendo-se dispensada sem justa causa e pedindo o pagamento de R\$19.357,92 a título de horas extras, além da incidência delas, conforme se apurar, no 13º salário, férias, e FGTS, tudo segundo a inicial (fls. 02 e 03), acompanhada de documentos (fls. 04 e 05).

Em sua defesa (fls. 09 a 13), acompanhada de documentos (fls. 14 a 26), a reclamada contestou o pedido, sob o fundamento de que, em virtude da natureza de suas atividades os seus empregados não poderiam ter a jornada de trabalho prevista para os bancários; isto, tendo antes arguido carência de ação, alegando não haver ainda certeza sobre seu enquadramento sindical e de seus empregados.

A reclamante juntou mais um documento (fl.30).

Conciliação recusada.

Isto posto,

A arguição de carência de ação, face aos próprios fundamentos dela, confunde-se com a contestação de mérito, ainda mais que, na espécie, não seria só e propriamente um enquadramento sindical que daria os contornos legais à matéria controversa.

A reclamante fundou seu pedido no artº 224/CLT, de vez que trabalhava oito horas diárias de segunda a sexta-feira, além de cinco horas no sábado; daí, a sua postulação de horas extras, considerando-se beneficiada pela jornada de trabalho prevista para os bancários.

Quanto ao advento da CLT, os estabelecimentos de crédito consistiam praticamente em bancos e casas bancárias; com o correr dos tempos e a transformação do chamado sistema financeiro nacional, na área do mercado de crédito, financiamento e investimento surgiram outras empresas, as quais, segundo o dominante entendimento jurisprudencial equiparam-se aos estabelecimentos de crédito em geral, aos quais se estende a jornada de trabalho dita dos bancários; a exemplo, pode-se dizer que são as financeiras, distribuidoras, etc.

Ora, no caso vertente, considerando-se a prova documental produzida, a reclamada, em virtude da natureza de suas atividades, não pode ser considerada ou assemelhada a um estabelecimento de crédito, pois atua apenas na intermediação de negócios, e não estando sujeita a registro ou fiscalização do Banco Central do Brasil, como se infere do documento de fl.15.

Face ao exposto, se a empregada trabalha dentro de sua jornada normal e legal, não há que se falar em pagamento de horas extras, pois na espécie não tem aplicação o artº 224/CLT.

Fundamentos pelos quais,
RESOLVE a 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte
os, unanimemente, julgar improcedente a reclamação postulada por LUCIANA
FARNESE contra CÍLIO - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS.
Custos sobre o valor arbitrado de R\$22.000,00, no importe de R\$...
R\$4,24, pela reclamação, conta na forma da lei.
Intimem-se as partes.
Em seguida, encerraram-se a audiência.

sado, advogado, domiciliado nesta cidade, onde reside na Rua Guilhermina Guinle nº 106, portador da carteira de identidade nº 2.429, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, por si e representando a senhora Berthe Méghe, brasileira, viúva, do lar, domiciliada nesta cidade, onde reside na Avenida Rui Barbosa nº 430, apto. 601 e a senhora Vera Lúcia Almeida Vianna, brasileira, casada, professora, domiciliada nesta cidade, na Rua Guilhermina Guinle, nº 106, portadora da carteira de identidade nº 210.120, do Ministério da Aeronáutica; o senhor Pierre Aristide Pouchot-Lermans, já qualificado acima, por si e pela senhora Huguette Pouchot-Lermans de Fraga Domínguez, brasileira, casada, do lar, domiciliada nesta cidade na Avenida Atlântica nº 1536, ap. 902, portadora da carteira de identidade nº 908.464, do Instituto Felix Pacheco; Hermano de Villemor Amaral (filho), Jean Dominique Paolini, já qualificados acima e Hamilton Abade Valente Ferreira, brasileiro, casado, advogado, domiciliado nesta cidade, onde reside na Avenida Rui Barbosa nº 500, apto. 401, portador da carteira de identidade nº 6.237, da O.A.B., do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1976. (Assinados) Pierre Aristide Pouchot-Lermans, Presidente. Hermano de Villemor Amaral (filho), Secretário. Francisco Azevedo Vianna, por si e por Berthe Méghe e Vera Lúcia Almeida Vianna; Hermano de Villemor Amaral (filho); Hamilton Abade Valente Ferreira; Pierre Aristide Pouchot-Lermans, por si e por Huguette Pouchot-Lermans de Fraga Domínguez; Jean Dominique Paolini, Cônsul Geral da França no Rio de Janeiro, pelo Governo francês. A presente é cópia fiel do original lavrado no Livro próprio. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1976. Pierre Aristide Pouchot Lermans - Presidente; Hermano de Villemor Amaral (filho) - Secretário.

(Guia nº 29540/A)

CICLO - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS

C.G.C. nº 42.103.531/0001-50

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 26 DE MARÇO DE 1976.

Aos vinte e seis dias do mês de Março de mil novecentos e setenta e seis, às 10 (dez) horas, em sua sede social, na Rua da Assembleia nº 69 - 11º andar, nesta cidade, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária, acionistas da "CICLO - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS", representando mais de dois terços do capital social e que assinam o Livro de Presença e esta subscrivem, atendendo ao Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado de 17, 18 e 19 de março de 1976 e no Jornal do Comércio desta cidade, nos dias 16, 17 e 18 de março de 1976, Edital esse do seguinte teor: "CICLO - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS - C.G.C. nº 42.103.531/0001-50 - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCACÃO - Ficam convidados os Senhores Acionistas do CICLO - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sede social, na Rua da Assembleia nº 69 - 11º andar, nesta cidade, no dia 26 de março de 1976, às 10 (dez) horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Exame e votação da Proposta da Diretoria, com

perintendente em exercício, por iniciativa própria, a requerimento de qualquer outro de seus membros, ou pela maioria de seus membros. Parágrafo 1º - As reuniões serão presididas pelo Diretor Superintendente ou pelo Diretor, que o esteja substituindo; Parágrafo 2º - A Diretoria se deliberará validamente com a presença de, pelo menos, mais da metade de seus membros."; 8) Supressão do atual artigo 16 e seu parágrafo único; 9) Supressão do atual artigo 17; 10) Alteração da redação do atual artigo 18 e seus parágrafos, que renumerado face a supressão dos atuais artigos 16 e 17, passará a ser o artigo 16, com a seguinte redação: "Artigo 16 - Compete a Diretoria, os mais amplos e gerais poderes de Administração, ficando investida daqueles necessários à realização dos objetivos sociais e especificamente para transigir, renunciar, desistir, prestar acerto, aval e fiança, confessar dívidas, fazer acordos, firmar compromissos, contrair obrigações e celebrar contratos de qualquer natureza, onerar e alienar bens sociais, móveis e imóveis ou adquirir bens dessa natureza. Parágrafo 1º - É obrigatória a assinatura de 2 (dois) Diretores, ou de 1 (um) Diretor e 1 (um) Procurador, ou de 2 (dois) Procuradores com poderes especiais, para que a Sociedade possa contrair obrigações, firmar compromissos, transigir, desistir, renunciar direitos, onerar ou alienar imóveis, prestar fianças e dar gvals. Parágrafo 2º - Fora os casos especificados no parágrafo anterior, especialmente na abertura e movimentação de contas bancárias, com a assinatura de cheques, em Juízo ou fora dele, ativa e passivamente, a Sociedade poderá ser representada por dois membros da Diretoria ou por procurador com poderes especiais. Parágrafo 3º - As procurações outorgadas pela Sociedade especificarão sempre os poderes concedidos e o prazo de sua validade, devendo ser assinados por 2 (dois) Diretores. Parágrafo 4º - É vedado a qualquer dos Diretores, salvo se expressamente autorizado pela Diretoria, prestar em nome da Sociedade fianças, gvals e outras garantias, em benefício de terceiros; Parágrafo 5º - Incumbirá ainda a Diretoria propor reforma dos Estatutos Sociais e convocar as Assembleias Gerais."; 11) Alteração da redação do atual, art. 19, que devidamente renumerado para artigo 17, terá a seguinte redação: "Artigo 17 - No exercício das atribuições previstas no artigo 16, compete particularmente: I) Ao Diretor Superintendente: convocar, instalar e presidir as Reuniões da Diretoria, coordenar e orientar as atividades sociais; fazer executar as deliberações da Assembleia Geral; II) Ao Diretor de Operações: auxiliar o Diretor Superintendente no exercício de suas atribuições, substituindo-o em suas faltas ou impedimentos, bem como exercer a coordenação executiva das atividades da Diretoria em geral; III) Aos Diretores sem designação especial: assistir e auxiliar a Diretoria na administração dos negócios sociais, executando as tarefas que a mesma lhes delegar."; 12) Renumeração de todos os demais artigos; 13) Alteração do atual artigo 21, que devidamente renumerado para artigo 19, terá a seguinte redação: "Artigo 19 - O exercício social iniciará-se a 1º de outubro de cada ano, encerrando-se a 30 de setembro do ano subsequente." e 14) Alteração do atual artigo 22, que devidamente renumerado para artigo 20, terá a seguinte redação: "Artigo 20 - Ao fim de cada exercício social, proceder-se-á ao levantamento do inventário e do balanço ge-

press. Ainda encaminhando a discussão das propostas, o Diretor ALBERTO JAIME FLAKSMAN esclareceu que o projeto se dar expressão contábil ao valor do cadastro poderia permitir, ainda, eventualmente, em uma etapa posterior, a utilização no todo ou em parte do referido cadastro ou de sua gestão, como um item de valor nas relações da Empresa com a sociedade financeira com a qual vem trabalhando, dependendo naturalmente do resultado dos estudos que vem sendo feitos para a revisão geral das atividades da empresa, das condições operacionais de concessão de crédito e da anuência das autoridades competentes. Acrescentou ainda, para que constasse da Ata, que as modificações no Estatuto da empresa, refletiam a necessidade de adaptar esse estatuto à nova estrutura acionária e funcional da empresa. De fato, os capítulos relativos à Administração haviam sido aprovados em fase anterior em que participavam da empresa grupos diversos, situação atualmente bastante modificada, como modificada fora igualmente, conforme aprovado em anterior reunião de Diretoria, o esquema de relacionamento operacional com outras empresas. Com esses esclarecimentos foram as propostas colocadas em votação, sendo aprovadas pela unanimidade dos presentes, abstendo-se os legalmente impedidos, para o efeito de modificar os estatutos, conforme sugerido na proposta da Diretoria, a exceção de modificação concernente ao antigo artigo 21 atual artigo 19, e bem assim aprovar sem ressalvas a proposta do acionista IMÉRIO KUHN. Prosseguindo, declarou o Presidente que, face à deliberação que a Assembleia acabava de tomar, passavam os Estatutos Sociais a vigorar com as alterações constantes da Proposta da Diretoria acima transcrita, com a exceção do atual artigo 19, que permanecia com a redação antiga. Pediu a palavra o Conselheiro, Sr. CARLOS FREDERICO WERNECK DE LACERDA, para dizer que face a alteração ora aprovada, deixava de existir o Conselho de Administração, com a concordância de mesmo expressa através de Ata que encontrava-se sobre a Mesa, tornando-se assim necessário que se procedesse de imediato a eleição de nova Diretoria, conforme determina o item "b" da Ordem do Dia, o que foi feito, verificando-se terem sido eleitos: Diretor Superintendente - IMÉRIO KUHN, brasileiro, casado; comerciante, natural do Estado do Rio Grande do Sul, residente e domiciliado nesta cidade à Rua General Urquiza nº 188/701, portador da Carteira de Identidade nº 19.857, expedida pela Delegacia Regional de Polícia de Caxias do Sul, C.P.F. nº 057.453.730; Diretor de Operações - LUIZ HERMANN, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Visconde de Pirajá nº 164 - 12º andar, portador da Carteira de Identidade nº 1.386.665 do I.F.P., C.P.F. nº 012.609.447 e Diretores - ALBERTO JAIME FLAKSMAN, brasileiro, desquitado, engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Benjamin Batista nº 161/201, portador da Carteira de Identidade nº 165.617 do I.F.P., C.P.F. nº 269.691.877 e ALOYSIO VIEIRA MARTINS, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 1.395.082 do I.F.P., C.P.F. nº 023.686.257, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Barão da Torre nº 615/103. Propôs o acionista JORGE CURI que os honorários da nova Diretoria fossem fixados pela mesma forma como foram fixados quando da realização da última Assembleia Geral Extraordinária ou seja, por uma Comissão de Acionistas, proposta esta aprovada

dar, nesta cidade, no dia 26 de março de 1976, às 10 h (dez) horas, a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Exame e votação da Proposta da Diretoria, com o Conselho Fiscal, objetivando a alteração da redação do artigo 7º, artigo 10 e seus parágrafos; artigo 11; artigo 12; alteração da redação do caput do artigo 13; artigo 14 e seus parágrafos; artigo 15 e seus parágrafos; supressão dos atuais artigos 16 e 17; alteração da redação do artigo 18 e seus parágrafos 2º e 5º; artigo 19; artigo 21; artigo 22 e seu parágrafo 1º; bem como face e supressão dos artigos 16 e 17, renumeração de diversos artigos; b) se aprovadas as alterações supra, eleição da nova Diretoria e fixação de seus honorários; c) assuntos de interesse social. Rio de Janeiro, 11 de março de 1976. A DIRETORIA EXECUTIVA: SERGIO CARLOS ABRUZZINI LACERDA, Diretor Geral; ALBERTO JAIME FLAKSMAN, Diretor; ALOYSIO VIEIRA MARTINS, Diretor. Dando início aos trabalhos, o Presidente do Conselho de Administração, CARLOS FREDERICO WERNECK DE LACERDA, que se assina CARLOS LACERDA, declarou instalada a Assembleia e, de acordo com o disposto no art. 7º, dos Estatutos Sociais, convidou o Acionista SERGIO CARLOS ABRUZZINI LACERDA para secretariar os trabalhos. Aceita o convite e assim constituída a Mesa, solicitou o Presidente ao Secretário que procedesse à leitura da Proposta da Diretoria Executiva e do Parecer do Conselho Fiscal que encontravam-se sobre a Mesa, leitura essa que foi feita, sendo os aludidos documentos do seguinte teor: "PROPOSTA DA DIRETORIA - Senhores Acionistas - Dando continuidade a revisão das estruturas administrativas da Empresa, vimos propor que a Assembleia Geral aprove as seguintes alterações estatutárias: 1) Alteração da redação do artigo 7º, para a seguinte: "Artigo 7º - As Assembleias serão instaladas e presididas pelo Diretor Superintendente, ou, nas suas ausências e impedimentos, pelo Diretor que o esteja substituindo temporariamente, o qual considerará um dos Acionistas para secretariar os trabalhos."; 2) Alteração do caput de art. 10, transformando-se os atuais parágrafos 1º, 2º e 3º em parágrafo único, tomando ambos a seguinte redação: "Artigo 10 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de um Diretor Superintendente, um Diretor de Operações e de um a três Diretores sem designação especial, acionistas ou não, residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral." Parágrafo único - Nas ausências e impedimentos temporários de qualquer Diretor, será este substituído por outro especialmente designado em Reunião de Diretoria; 3) Alteração da redação do art. 11, para a seguinte: "Artigo 11 - O mandato dos membros da Diretoria será de um ano, podendo haver reeleições, prorrogado até a data da realização da Assembleia Geral que eleger a nova Diretoria."; 4) Alteração da redação do art. 12, para a seguinte: "Artigo 12 - Antes de entrar em exercício, cada um dos membros da Diretoria caucionará, em garantia de sua gestão, 100 (cem) ações da Sociedade, de sua propriedade ou de terceiros."; 5) Alteração da redação do caput do art. 13, para o seguinte: "Artigo 13 - A investidura dos membros da Diretoria dar-se-á mediante termo de posse no livro de "Atas da Reunião da Diretoria" depois de prestada a caução de que trata o artigo anterior."; 6) Alteração da redação do art. 14 e supressão do seu parágrafo único, tomando o art. 14 a seguinte redação: "Artigo 14 - Os Diretores receberão honorários mensais, fixados direta ou indiretamente, pela Assembleia Geral, sem prejuízo de participarem dos lucros líquidos apurados em balanços, na forma destes Estatutos."; 7) Alteração da redação do art. 15, e de seus parágrafos 1º e 2º, permanecendo sem alteração os atuais parágrafos 3º e 4º, para a seguinte: "Artigo 15 - A Diretoria reunir-se-á, quando necessário, por convocação do Diretor Su-

perinte, e 14) Alteração do atual artigo 22, que devidamente renumerado para artigo 20, terá a seguinte redação: "Artigo 20 - Ao fim de cada exercício social, proceder-se-á ao levantamento de inventário e ao balanço geral, com a observância das prescrições legais e o lucro líquido verificado terá a seguinte destinação: a) 5% (cinco por cento) para a constituição do Fundo de Reserva Legal, até o máximo de 20% (vinte por cento) do Capital Social; b) Dividendo aos Acionistas, que será fixado pela Assembleia Geral, por proposta da Diretoria ouvidos o Conselho Fiscal; c) Uma quota razoável de participação da Diretoria, a ser distribuída dentre seus membros de comum acordo, e condicionada a distribuição ao pagamento de um dividendo mínimo de 6% (seis por cento). Parágrafo 1º - O saldo que por ventura houver, terá o destino que for deliberado pela Assembleia Geral, mediante proposta da Diretoria, ouvidos o Conselho Fiscal. Parágrafo 2º - Os dividendos não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia fixado para o seu pagamento, reverterão em benefício da Sociedade." Esta Senhora Acionista, a proposta que submetemos a vossa elevada deliberação e sobre a qual deverão opinar, previamente o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal. Rio de Janeiro, 9 de março de 1976. A DIRETORIA EXECUTIVA: (ASS) SERGIO CARLOS ABRUZZINI LACERDA, Diretor Geral; ALBERTO JAIME FLAKSMAN, Diretor; ALOYSIO VIEIRA MARTINS, Diretor. "PARECER DO CONSELHO FISCAL - Senhores Acionistas - Os membros do Conselho Fiscal da "CICLO - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS", abaixo assinados, tendo examinado a Proposta da Diretoria datada de hoje, que visa a alteração da redação dos artigos 7º, 10 e seus parágrafos; 11; 12; caput do art. 13; 14 e seus parágrafos 2º e 5º; 19; 21; e 22 e seu parágrafo 1º dos Estatutos Sociais, supressão dos atuais artigos 16 e 17, e consequente renumeração de diversos artigos, são de parecer de que a mesma merece ser aprovada pela Assembleia Geral, por consultarem os seus termos os interesses sociais. Rio de Janeiro, 9 de março de 1976. (ASS) JORGE PIRES DA VEIGA; TANNAY DE FARIAS; JORGE CURI." Finda a leitura das peças acima transcritas, colocou-as o Presidente em discussão. Pedindo a palavra pela ordem, o Diretor ALBERTO JAIME FLAKSMAN esclareceu, em primeiro lugar, que, dentre as diversas alterações estatutárias objeto de Proposta de Diretoria então em debate, uma havia ficado prejudicada. Tratava-se da reformulação do artigo 21, atual artigo 19, alterando o exercício social. De fato, a modificação nesse sentido, recomendável como medida de conveniência permanente e a ser eventualmente adotada em uma próxima Assembleia, fora proposta especificamente para o corrente exercício, a fim de que fosse possível a Empresa, desde logo, dar expressão contábil, ao valor de seu cadastro de clientes que já estava, a ocasião da proposta, sendo objeto de avaliação por auditores independentes. Ocorreu que, entre a data da proposta da Diretoria e a data da Assembleia, essa avaliação fora completada conforme laudo que se encontrava sobre a Mesa, a disposição dos Senhores Acionistas. Em face disso, parecia oportuno adiar para outra ocasião a alteração do exercício social, rejeitando-se, com esses esclarecimentos, o item pertinente da proposta em discussão. Falou em seguida o acionista INÉRID KUHN para sugerir que, em face do pronunciamento do Diretor ALBERTO JAIME FLAKSMAN, a Assembleia se manifestasse sobre o laudo de avaliação do cadastro, aprovando-o e autorizando a Diretoria a apropriar o referido valor no todo ou em parte, como receita do corrente exercício, com isso dando expressão contábil real ao patrimônio da Empresa, sub-avaliado até então precisamente por não repercutir item que, embora estivesse carente de avaliação não deixava por isso de ser de importância para a correta expressão do patrimônio da em-

para o corrente exercício no dia 26 de março de 1976, às 10 h (dez) horas, a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Exame e votação da Proposta da Diretoria, com o Conselho Fiscal, objetivando a alteração da redação do artigo 7º, artigo 10 e seus parágrafos; artigo 11; artigo 12; alteração da redação do caput do artigo 13; artigo 14 e seus parágrafos; artigo 15 e seus parágrafos; supressão dos atuais artigos 16 e 17; alteração da redação do artigo 18 e seus parágrafos 2º e 5º; artigo 19; artigo 21; artigo 22 e seu parágrafo 1º; bem como face e supressão dos artigos 16 e 17, renumeração de diversos artigos; b) se aprovadas as alterações supra, eleição da nova Diretoria e fixação de seus honorários; c) assuntos de interesse social. Rio de Janeiro, 11 de março de 1976. A DIRETORIA EXECUTIVA: SERGIO CARLOS ABRUZZINI LACERDA, Diretor Geral; ALBERTO JAIME FLAKSMAN, Diretor; ALOYSIO VIEIRA MARTINS, Diretor. Dando início aos trabalhos, o Presidente do Conselho de Administração, CARLOS FREDERICO WERNECK DE LACERDA, que se assina CARLOS LACERDA, declarou instalada a Assembleia e, de acordo com o disposto no art. 7º, dos Estatutos Sociais, convidou o Acionista SERGIO CARLOS ABRUZZINI LACERDA para secretariar os trabalhos. Aceita o convite e assim constituída a Mesa, solicitou o Presidente ao Secretário que procedesse à leitura da Proposta da Diretoria Executiva e do Parecer do Conselho Fiscal que encontravam-se sobre a Mesa, leitura essa que foi feita, sendo os aludidos documentos do seguinte teor: "PROPOSTA DA DIRETORIA - Senhores Acionistas - Dando continuidade a revisão das estruturas administrativas da Empresa, vimos propor que a Assembleia Geral aprove as seguintes alterações estatutárias: 1) Alteração da redação do artigo 7º, para a seguinte: "Artigo 7º - As Assembleias serão instaladas e presididas pelo Diretor Superintendente, ou, nas suas ausências e impedimentos, pelo Diretor que o esteja substituindo temporariamente, o qual considerará um dos Acionistas para secretariar os trabalhos."; 2) Alteração do caput de art. 10, transformando-se os atuais parágrafos 1º, 2º e 3º em parágrafo único, tomando ambos a seguinte redação: "Artigo 10 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de um Diretor Superintendente, um Diretor de Operações e de um a três Diretores sem designação especial, acionistas ou não, residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral." Parágrafo único - Nas ausências e impedimentos temporários de qualquer Diretor, será este substituído por outro especialmente designado em Reunião de Diretoria; 3) Alteração da redação do art. 11, para a seguinte: "Artigo 11 - O mandato dos membros da Diretoria será de um ano, podendo haver reeleições, prorrogado até a data da realização da Assembleia Geral que eleger a nova Diretoria."; 4) Alteração da redação do art. 12, para a seguinte: "Artigo 12 - Antes de entrar em exercício, cada um dos membros da Diretoria caucionará, em garantia de sua gestão, 100 (cem) ações da Sociedade, de sua propriedade ou de terceiros."; 5) Alteração da redação do caput do art. 13, para o seguinte: "Artigo 13 - A investidura dos membros da Diretoria dar-se-á mediante termo de posse no livro de "Atas da Reunião da Diretoria" depois de prestada a caução de que trata o artigo anterior."; 6) Alteração da redação do art. 14 e supressão do seu parágrafo único, tomando o art. 14 a seguinte redação: "Artigo 14 - Os Diretores receberão honorários mensais, fixados direta ou indiretamente, pela Assembleia Geral, sem prejuízo de participarem dos lucros líquidos apurados em balanços, na forma destes Estatutos."; 7) Alteração da redação do art. 15, e de seus parágrafos 1º e 2º, permanecendo sem alteração os atuais parágrafos 3º e 4º, para a seguinte: "Artigo 15 - A Diretoria reunir-se-á, quando necessário, por convocação do Diretor Su-

ESTATUTOS SOCIAIS CONSOLIDADOS

A.G.E. 26/03/76

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL

Artigo 1º - A CICLO - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS, é uma sociedade anônima, regida pelos presentes Estatutos e disposições legais aplicáveis. Artigo 2º - A Sociedade tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a qual, por deliberação da Diretoria, poderá se localizar em um ou vários endereços. Parágrafo único - Igualmente por deliberação da Diretoria, a Sociedade poderá abrir, manter e fechar sucursais, filiais, agências, escritórios e quaisquer outras dependências, em qualquer ponto do território nacional, ou no estrangeiro. Artigo 3º - A Sociedade terá por objeto a prática de atos de intermediação de negócios, controle de vendas e cobrança, informação cadastrais, comércio mercantil, del credere ou não, planejamento, organização e manutenção de sistemas de crédito, e de quaisquer outras atividades ou complementares aos seus fins. Parágrafo único - A Sociedade poderá participar de outras sociedades como acionista ou quotista, obtida prévia autorização especial, quando necessária. Artigo 4º - A Sociedade vigorará por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Artigo 5º - O Capital Social é de R\$ 3.960.000,00 (Três Milhões, Novecentos e Sessenta Mil Cruzeiros) dividido / em 3.960.000 (Três Milhões, Novecentos e Sessenta Mil) ações ordinárias, de valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma, nominativas ou ao portador, e opção do acionista, que se poderá converter de uma forma para outra, ficando a seu cargo as despesas de conversão. Parágrafo 1º - A Sociedade poderá emitir títulos múltiplos

*9. de
7. de
14/5/76*

Meritíssimo Juiz.

Em atenção ao seu ofício nº 115/76, de 10 do corrente, cabe-nos informar a V. Exa. que a CICLO - Companhia Brasileira de Serviços Fiduciários não se inclui entre as empresas registradas neste Banco Central.

2. Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Exa. os protestos de estima e consideração.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Delegacia Regional em Belo Horizonte

Celso Loureiro Pereira
CELSON LOUREIRO PEREIRA

Delegado Regional

Amo? Senhor

Dr. ANTONIO FIGUEIREDO

Dr. Juiz do Trabalho da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento

esta



320

E M B A R G O S

RR-1354/77

3a. Turma

EMBARGANTE: JORGE MOREIRA DOS SANTOS

(Dr. José Torres das Neves)

EMBARGADO: CICLO - CIA. BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS

(...)

D E S P A C H O

A Turma conheceu da revista do autor e, no mérito, negou-lhe provimento, decidindo que os empregados da empresa ré não estão abrangidos pelo art.224 da CLT ou pela Súmula 55.

Nos embargos o autor alega violação dos arts. 224, 643 e 896 da CLT, 142 da CF e contrariedade à Súmula 55 do TST.

Nas violações literais à lei ou contrariedade à Súmula 55 não ocorrem, e divergência não se alegou.

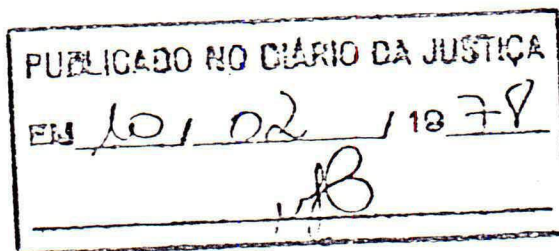
Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1977

C. A. Barata Silva

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente da Terceira Turma



ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. J.C.J. Nº 478 / 78 .

33

Às 26 dias do mês de abril do ano de 1978, às 14,30 hs, em sua sede, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de BH, sob a Presidência do Dr. Sebastião Renato de Paiva MM. Juiz do Trabalho, presentes os Srs. Oscar Pinto Velloso Vogal representante dos empregadores, e Giovanni Greco Vogal representante dos empregados, para Instrução da reclamação ajuizada por Sebastião Duarte contra CICLO - Cia. Brasileira de Serviços Fiduciários, relativa a hs. extras, dif. de repousos, de férias e 13ª sal., e do FGTS, no valor de Cr\$

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, compareceram, o reclamante e procuradora dra. Silvia Léa Andrade Bicalho e a reclamada através do preposto sr. Geraldo Martind.gomes Costa.

Encerrada a instrução, requereram as partes, o reclamante, por sua procuradora, em Razões Finais, respectivamente, a procedência e a carência e/ou a improcedência da ação.

Renovada, sem êxito, a proposta conciliatória.

- PROC. Nº J.C.J. - 478/78 -

Vistos estes autos de reclamação trabalhista nº J.C.J. 478/78, em que é Reclamante Sebastião Duarte e Reclamada Ciclo - Cia. Brasileira de Serviços Fiduciários.

Pleiteia o autor o pagamento de horas extras e diferenças de 13ª salários, férias, repousos semanais remunerados, diferenças sobre as parcelas constantes do recibo de rescisão contratual, diferença de FGTS. e honorários advocatícios, ao fundamento de que sempre trabalhou duas horas além da jornada prevista no art. 224/CLT.

Defende-se a Reclamada, às fls.12/17 dos autos, onde invoca os benefícios da prescrição bienal e alega que a presente reclamação é improcedente, visto não ser banco ou socida, digo, sociedade de Crédito financiamento e investimento.

O feito foi instruído com os documentos de fls.04, 18/33 e 33 dos autos. As partes falaram em Razões Finais.

Malograram as propostas conciliatórias.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

D E C I S Ã O

Com o acolhimento da prescrição bienal, arquivada oportunamente pela Reclamada, a controvérsia dos autos cinge-se ao período compreendido entre dez (10) de março de 1976, até a data da demissão (01.fevereiro/78).

No que atine ao mérito do pedido, propriamente dito, improcede o pedido do autor.

Com efeito, o artigo 224/CLT., ao se utilizar da expressão "... bancos e casas bancárias..." está a afirmar, realmente, num sentido mais amplo, estabelecimento de crédito.

Ocorre, porém, que a Reclamada não é estabelecimento de crédito, banco ou casa bancária e sim empresa que, entre outras coisas, presta assistência ao comércio, em geral, na solução, digo, na seleção dos candidatos à compra a crédito.

Nesse sentido a r. decisão da MM. 15ª Junta de Conciliação e Julgamento cujos fundamentos adotamos:

"ACRESCE entretanto que a empresa não é INTERMEDIÁRIA FINANCEIRA, ou seja, BANCO OU FINANCEIRA. Tanto o OBCE, quanto a Fundação Getúlio Vargas assim a classificam quando REGULA, CONCENTRA E NEGOCIA a moeda ou o crédito.

Estes dois elementos integram o segundo fenômeno - CIRCULAÇÃO, que compreende crédito, moeda, serviço e mercadoria.

Não basta o bom senso; também há necessidade de CIÊNCIA, além do empírico.

A Ré jamais poderia ser intermediária financeira vez que apenas LEVANTA E ANALISA o poder de endividamento do candidato à compra, em outro estabelecimento; depois efetua a cobrança; NÃO NEGOCIA, NÃO CONCENTRA, NEM REGULA moeda e crédito; presta APENAS um serviço.

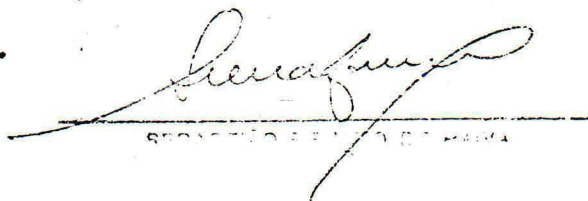
Não importa o empírico enquadramento porque não é financeira. O autor não é, pois, bancário, sendo sua jornada de oito horas".

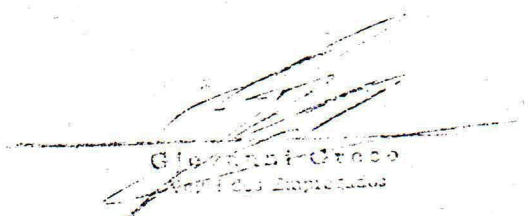
Posto que a atividade da Reclamada não se enquadra como estabelecimento de crédito, banco ou casa bancária, qualquer decisão de órgãos administrativos, no sentido contrário, não produz efeito no âmbito do contrato de trabalho.

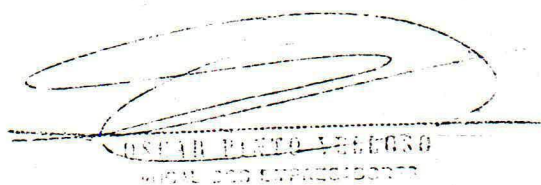
I S T O P O S T O

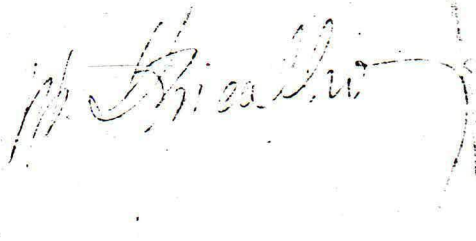
R E S O L V E - a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Minas Gerais, por unanimidade, acolher a prescrição bional e por maioria, vencido o Senhor Vogal dos Empregados, julgar improcedente esta reclamação trabalhista movida por Sebastião Duarte contra Ciclo - Cia. de Serviços Fiduciários, para absolvê-la do pedido inicial e determinar que as custas processuais de Cr\$ 615,98, calculadas sobre Cr\$ 15.000,00, corram por conta da Reclamante, que no entanto, fica isento do pagamento, nos termos do § 9º, do art. 789/CLT.

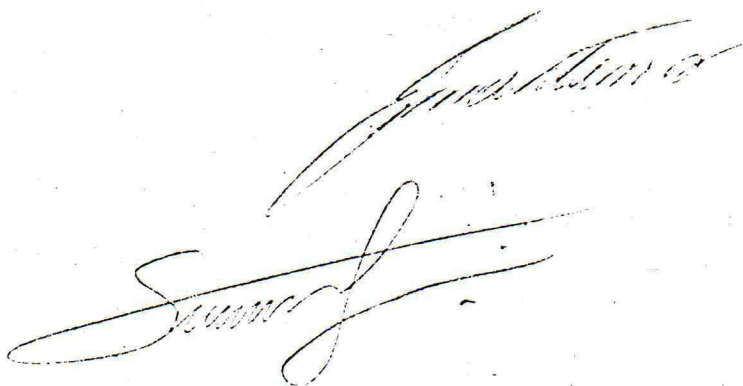
Desta decisão, ditada em audiência, as partes tiveram ciência.
Nada mais.


PRESIDENTE DA JUNTADA


Gleicieli Greco
Adv. das Empregadas


OSCAR RUIVO VILCOSO
Vogal dos Empregados


M. Thiele
Adv. das Empregadas


S. Duarte
Adv. das Empregadas

36
3
61 1978

07

Março

78

16:10

98

Belo

Horizonte-MG.-

Sebastião Renato de Paiva
José Angelo Canhestro
Aldair Lazaro Trindade
Leitura e Publicação da Sentença

Valdete Barbosa dos Reis

Ciclo Cia. de Serviços Fiduciários
Horas extras, etc.

ambas ausentes.

- PROCESSO Nº J.C.J. - 61/1978 -

Vistos estes autos de reclamação trabalhista nº J.C.J. - 61/78, em que é Reclamante Valdete Barbosa dos Reis e Reclamada Ciclo Cia. de Serviços Fiduciários.

Pleiteia a autora o pagamento de horas extras e diferenças de 13º salário, férias e F.G.T.S., ao fundamento de que sempre trabalhou duas horas além da jornada prevista no art. 224/CLT.

Defende-se a Reclamada, às fls. 18/22 dos autos, onde invoca os benefícios da prescrição bienal e alega que a presente reclamação é improcedente, visto não ser banco ou financeira.

O feito foi instruído com os documentos de fls. 05/15 e 23/35 dos autos. A Reclamante requereu que não se tomasse conhecimento da defesa apresentada, à falta de procuração do advogado da Reclamada. As partes falaram em Razões Finais.

Malograram as propostas conciliatórias.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Com o acolhimento da prescrição bienal, arguida oportunamente pela Reclamada, a controvérsia dos autos cinge-se ao período compreendido entre 11 de janeiro de 1976 até à data da demissão (10.10.77).

Por outro lado, não merece ser deferido o requerimento da autora no sentido de que não se tomasse conhecimento da defesa, à falta de procuração do advogado da Reclamada, pois, a mesma foi assinada, também, pelo preposto da empresa (fls. 22), fato bastante para suprir, até mesmo, a inexistência de advogado.

No que atine ao mérito, improcede o pedido da autora. O art. 224/CLT, ao se utilizar da expressão - "...bancos e casas bancárias..." está a afirmar, realmente, num sentido mais amplo, estabelecimento de crédito.

Segue...

34
Nesse sentido a r. decisão da MM. 15ª Junta de Conciliação e Julgamento cujos fundamentos adotamos:

"ACRÉSCE entretanto que a empresa não é INTERMEDIÁRIA FINAN-
CEIRA, ou seja, BANCO OU FINANCEIRA. Tanto o DBCE, quanto a
Fundação Getúlio Vargas assim a classificam quando REGULA, CON-
CENTRA e NEGOCIA a moeda ou o crédito.
Estes dois elementos integram o segundo fenômeno - CIRCULAÇÃO,
que compreende crédito, moeda, serviço e recordatória.
Não basta o bom senso; também há necessidade de CILICIA, além

de empírico.
A Re já jamais poderia ser intermediária financeira vez que ape-
nas LEVANTA e REALIZA o poder de endividamento do candidato a
compra, em outro estabelecimento; depois efetua a cobrança;
NÃO NEGOCIA, NÃO CONCENTRA, NEM REGULA moeda e crédito; pres-
ta APENAS um serviço.

Não importa o empírico enquadramento porque não é financeira.
O autor não é, pois, bancário, sendo sua jornada de oito ho-
ras " (fls. 33, dos autos).
Posto que a atividade da Reclamada não se enquadra como esta-
belecimento de crédito, banco ou casa bancária, qualquer decisão de or-
todoxos administrativos, no sentido contrário, não produz efeito no ambi-
to do contrato de trabalho.

I S T O P O S T O

R E S O L V E - a Nona Junta de Conciliação e Julgamento de

Belo Horizonte, Minas Gerais, por unanimidade, acolher a prescrição de
nal e por maioria, vencido o Senhor Vogal dos Empregados, Juiz do Impor-
cedente esta reclamação trabalhista movida por Valdeir Barbosa dos Reis
contra Cielo Cia. de Serviços Fiduciários, para absolvê-la do pedido
inicial e determinar que as custas processuais de Cr\$ 615,90, calcula-
das sobre Cr\$ 15.000,00, corram por conta da Reclamante, que no entan-
to, fica isenta do pagamento, nos termos do § 9º, do art. 789/CLT.
Nada mais.

Dattilograda por: V.M. BRANDÃO / * * *
Conferida por:

38
15ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro
Pr. 2892/77

ATA DE JULGAMENTO

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às 13 horas, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sala de audiências desta Junta com a presença do Dr. Juiz em exercício e dos senhores Vogais, foram apregoadas as partes: DANILO EDUARDO MARQUES DE ALMEIDA, Autor e, CICLO = CIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS, Ré, ambas ausentes.

Observadas as formalidades legais a Junta proferiu a seguinte

D E C I S Ã O

Vistos e examinados etc...

DANILO EDUARDO MARQUES DE ALMEIDA ingressa neste Juízo em pretensão contra a empresa, que se personifica pela sociedade de capital CICLO-CIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS, onde exercia as funções de analista junior, visando as diferenças de aviso prévio, horas suplementares trabalhadas (2+3) 13º salário, dos exercícios de 1972 até 1976, fracionário de 1977, férias proporcionais do mesmo período, média das horas suplementares no cálculo do 13º e férias, além da diferença a ser recolhida ao FGTS, tudo considerado como empregado de empresa bancária.

Citada, oferece a empresa, na audiência de hoje (fls. 35) a contestação, que se concentra na peça de fls. 6 usque 10, dizendo às integrantes que a Ré não está enquadrada como sendo empresa de crédito e sim na categoria econômica de "ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS"; que entretanto, posteriormente entendeu a COMISSÃO enquadrá-la como sociedade de crédito financiamento e investimentos; que houve entretanto recurso, com efeito suspensivo o que poderá ser verificado oficiando-se ao órgão; que prescritas estão todas as qualitatativas anteriores a 14 de novembro de 1975; que a empresa é prestadora de serviço, não sendo INTERMEDIÁRIA FINANCEIRA; que a jornada admissível é, pois, de 8 horas com acréscimo de meia hora para que não haja trabalho aos sábados; que as atividades da Ré tem o escopo de incrementar o volume de vendas, desde a mostragem e exposição dos bens de venda; que também seleciona os candidatos as compras,

Pr. 2069/77- 15ª JCJ/RJ

compras, mediante questionário; que analisados os quesitos a ficha é encaminhada a uma financeira que concederá ou, não o crédito; que a empresa vendedora outorga, então, poderes à Ré para receber as prestações, acertando contas com a empresa que efetuou a venda a crédito, recebendo pelo trabalho de levantamento do crédito e pela cobrança; que também a Ré produz cursos de "marketing", que são vendidos a clientes ou, não; que não está registrada no Banco Central, como faz certo o informe que anexa aos autos; que por absurdo fosse empresa financeira estaria sob a proteção dos acordos intersindicais que a categoria profissional celebrou, para jornada de oito horas, anteriores à súmula 55 (SIC); que não havia horário suplementar.

De fls. 13, o enquadramento da Ré na condição de sociedade prestadora de serviço.

De fls. 14, extrato dos estatutos da empresa, capítulo I, referente aos objetivos sociais.

De fls. 15, ofício do Banco Central do Brasil, que diz não estar a Ré incluída entre as empresas que dependem de registro naquele órgão emissor e regulador do sistema monetário.

8 De fls. 16 et 17, monitruários de impressos das atividades propagadoras de vendas.

De fls. 18 usque 29, acordos intersindicais celebrados a partir de 1972 com as empresas financeiras "ad absurdum" fosse considerada financeira caso em que a jornada seria de oito horas; de fls. 30, cópia do acórdão nº 1588/70, em que relator o esforçado líder classista Laureano Alves Batista, que à unanimidade de seus pares entendeu que a Ré não é entidade financeira.

De fls. 33 et 34, justapostos estão contra cheques, que dizem da prestação de horas suplementares.

De fls. 35 ata da audiência de hoje, quando a Ré confessou que havia três horas suplementares, todas pagas acrescentando que ao ser dispensado o Autor celebrou ato jurídico perfeito dando quitação em forma hábil.

Observaram-se ditames rituais

Fundamentação:

O Autor ao ser distratado, o pacto laboral celebrou ATO JURÍDICO PE FEITO e nesta oportunidade, com o - fensa à TEORIA DAS PERMANÊNCIAS JURÍDICAS pleiteia diferenças.

pr. 2069/77 - 15ª JCJ/RJ

diferenças.

A tese tem sido cediçamente repelida pelo Egregio Regional, para desagrado do espírito imortal de CLOVIS, que se acrescente BEVILAQUA, e Mozart Victor Russomano, que tem apoiado a tese de que PARCELA não é só o que cifrado, porém o é também sua NATUREZA, ou qualitativo.

Assim expressou-se o jurista em seu livro "Meu 3º ano no TST, pág. 37.

ACRESCE entretanto que a empresa não é INTERMEDIÁRIA FINANCEIRA, ou seja, BANCO ou FINANCEIRA; tanto o IBGE, quanto a Fundação Getúlio Vargas assim a classificam quando REGULA, CONCENTRA e NEGOCIA a moeda ou o crédito.

Estes dois elementos integram o segundo fenômeno - CIRCULAÇÃO, que compreende crédito, moeda, serviço e mercadoria.

Não basta o bom senso; também há necessidade de CIÊNCIA, além do empírico.

A Rê jamais poderia ser intermediária financeira vez que apenas LEVANTA e ANALISA o poder de endividamento do candidato à compra, em outro estabelecimento; depois efetua a cobrança; NÃO NEGOCIA, NÃO CONCENTRA, NEM REGULA moeda e crédito; presta APENAS um serviço.

Não importa o empírico enquadramento porque não é financeira.

O Autor não é, pois, bancário, sendo sua jornada de oito horas.

Quanto às horas, que trabalhou, SUPLEMENTARES à jornada, não aumentaram o salário nominal APENAS, a jornada é que foi aumentada.

Não há direito negado ou violado, que mereça prestação jurisdicional em reparo.

Quanto à súmula 55 dela não nos convence-mos nem estamos obrigados a segui-la, além de não ser esta a hipótese.

Por tais fundamentos esta 15ª Junta de Conciliação e Julgamento, na cidade do Rio de Janeiro, JULGA, à unanimidade, IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Custas de \$ 798,30 sobre o valor da causa, ônus do Autor, das quais não fica isento em caso de apelo.

Intimem-se.

Pr. 2069/77- 15ª JCJ/RJ

E para constar, foi lavrada a seguinte ata, que vai devidamente assinada.

HAROLDO BRIGGS DE ALBUQUERQUE
J U I Z

Carlos Sampaio
Vogal dos Empregadores

Rufino Geraldo Araujo
Vogal dos Empregados

José de Assis Martins Moreira
Diretor de Secretaria

Roberto de X.C. 113.
En esta data, fago junta, aos presentes antes, do
dia 28 de maio de 1979

[Signature]

JUNTA DA

43
Luis

J. a conclusão
Em 23 / 05 / 1979
Juiz Presidente

CICIO- CIA. BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS, por seu procurador, nos autos em que litiga com BENEDITO DE OLIVEIRA SOARES CADE, e outros, vem respeitosamente, perante V.Exa., requerer a juntada dos quesitos que seguem protestando pela apresentação de suplementares, se necessário.

P. E. DEPERIMENTO

Goiânia, 21 de Maio de 1979.

QUESITOS:

01. Qual a natureza jurídica da CICIO-CIA. BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS?
02. Qual o tipo de serviços que a reclamada presta a comunidade?
03. Qual o serviço que a reclamada presta a Novo Rio- Crédito, Financiamento e Investimentos S/A ?
04. Indique o Sr. Perito a quais financeiras a reclamada já prestou seus serviços, desde a sua constituição.
05. É exato que a reclamada, possui capital próprio que não é aplicado em operações privativas de Instituições Financeiras?
06. É exato que a reclamada, além de prestar serviços a financeira, também presta serviços a diversos clientes comerciantes varejistas?
07. É Exato que grande parte do faturamento da reclamada advem precisamente desses clientes comerciantes varejistas e pelos serviços prestados aos mesmos?

08. É exato que, entre esses serviços prestados aos comerciantes varejistas se inclui a Assistência Técnica para aumentar o volume de vendas, através de métodos diversos? De que forma?

09. É exato que a reclamada realiza, a serviço do lojista, a seleção de can
didatos, para a compra de mercadorias a crédito?

10. É exato que, para fazer a seleção referida no quesito antecedente, a reclamada mantém, nas lojas de seus clientes, empregados encarregados da análise da capacidade de endividamento do candidato?

11. Como se processa essa análise?

12. É exato que, após a análise da capacidade de endividamento do candidato a compra a crédito, as propostas de crédito são encaminhadas a financeira, que a seu exclusivo critério, concede ou não o crédito postulado?

13. É exato que, concedido o crédito, o comerciante e o consumidor outorgam poderes a reclamada para que esta receba, junto a financeira, o valor financiado?

14. Recebendo os valores referidos no item anterior, é exato que a reclamada presta contas, através do Bordereaux e do cheque correspondente?

15. É exato que a reclamada produz e vende aos seus clientes lojistas cursos audio-visuais de Marketing?

16. É exato que o serviço prestado pela reclamada a financeira consiste basicamente na Cobrança dos créditos concedidos por ela, financeira, aos consumidores?

17. O serviço referido no quesito antecedente é devidamente remunerado pela financeira a reclamada?

18. Haveria possibilidade de comparar os serviços prestados pela CICLO a comunidade e os serviços prestados por uma financeira a comunidade?

19. Há outros esclarecimentos a prestar? Quais?

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. JCC Nº 801 / 79 .

Aos 28 dias do mês de junho do ano de 1979, às 12,31 hs, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de

Goiânia, sob a Presidência do Dr. Herácito Pena Júnior, MM. Juiz do Trabalho, presentes os Srs. Daniel Viana, Vogal representante dos empregadores, e Sebastião Gomes de Amorim, Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE contra CICLO - CIA. BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS, relativa a dif. sal., etc. no valor de Cr\$ 82.678,10

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes ambas.

A seguir, submetido o processo a julgamento, foi pela Junta proferida a seguinte decisão:

A empregadora/recda. não se assemelhando a estabelecimento de crédito, não se defere à empregada/recte direitos próprios de outras categorias econômica e profissional.

Vistos, etc.

BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista contra a empresa CICLO - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS, sita nesta Capital, pretendendo o recebimento de diferenças salariais, horas extraordinárias e repousos de sábados com as repercussões admissíveis nos salários trezenos, férias, salário de um (01)-dia e FGTS, alegando que admitida em 01.01.72, optou na mesma data pelo sistema do FGTS. e foi dispensada em 01.02.79; que seu salário era em janeiro de 1977 de Cr\$1.533,00 por mês e foi sendo majorado até alcançar Cr\$4.000,00; que a empresa estava enquadrada na categoria econômica - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - do 1º grupo do plano da Confederação Nacional das Empresas de Crédito, equiparando-se, portanto, aos estabelecimentos bancários; que assim sendo era bancária e sua carga horária limitada a seis (6) horas por dia, no entan-

29
29

to, trabalhava oito (8) horas diariamente, inclusive sábados; que a partir de setembro de 1977 sua remuneração teria de ser alterada em face de convenções coletivas; que as parcelas - pleiteadas inclusive honorários advocatícios eram devidas, tu do conforme consta das fls. 2/4.

Defendeu-se a reclamada sustentando, em síntese, o seguinte: que a recte. não foi bancária e nem empregada de Fi nanceira; que os direitos anteriores a 30 de abril de 1977 es tavam prescritos; que se algum direito tiver a postulante te ria de ser considerada a evolução de seu salário; que não era instituição financeira ou bancária e a resolução "proferida - no processo MTb 304.414/76", não tinha o condão de transformá -la, pois era empresa de comércio, do ramo de prestação de - serviços; que as normas do art. 224 da CLT. não se aplicavam' ao caso em tela; que se fosse instituição financeira as horas excedentes de 6 por dia deviam ser acrescidas apenas de 20% - já que se tratava de trabalho desenvolvido por empregado con- tratado para atividades em oito (8) horas por dia; que a ação era improcedente, tudo conforme consta das fls. 21/27.

O processo foi instruído com a inquirição do pre-' posto da recda. (fls. 19) e produção de prova documental.

Foram feitas razões finais (fls. 46/47).

As propostas de conciliação não tiveram êxito (fo- lhas 19 e 47).

Tudo visto e examinado.

1. Percebe-se que a reclamante se considerou bancá ria no período em que trabalhou para a firma/recda. à vista - de enquadramento sindical, daí a origem dos pedidos de dife-' rença salarial de horas extraordinárias e repousos de sábados com as conseqüentes repercussões em outras parcelas (v. fls.- 2/4 e 8), as quais, diga-se de passagem, não dizem respeito a período consumido pela prescrição bienal.

Examinando-se detidamente a prova existente nos au tos, chega-se sem tardança à conclusão de que a empresa/recda

29
29
Pena Junior
204 do Trabalho

não se assemelha a estabelecimento de crédito (Bancos, Financeiras, etc.) já que seu objeto é "a prática de atos de intermediação de negócios, controle de vendas e cobrança, informações cadastrais, comissão mercantil, del credere ou não, planejamento, organização e manutenção de sistemas de crediário, e de quaisquer tarefas correlatas ou complementares aos seus fins" (v. artigo 3º de seu Estatuto, às fls. 30) e sequer está registrada - no Banco Central do Brasil (fls. 31), por isso, o referido enquadramento não lhe atinge.

Assim, em nosso entendimento, não há como deferir diferenças salariais obtidas através de Sindicatos não representativos das categorias profissional e econômica dos litigantes e nem as horas extras e folgas de sábados, com repercussões em outras parcelas, pois não se aplica ao caso o art. 224 do texto - consolidado.

Isto posto, resolve esta 1ª J.C.J. de Goiânia, por votação unânime, julgar improcedente a reclamação ajuizada por BERNICE DE OLIVEIRA SOARES CADE contra CICLO - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS.

Custas pela reclamante no importe de Cr\$2.101,70 calculadas sobre o valor da causa (Cr\$82.678,10).

Intimem-se.

Nada mais.

Eu, [assinatura], datilografei a presente.

[assinatura]
Juiz do Trabalho

[assinatura]
Vogal R. dos Empregadores

[assinatura]
Vogal R. dos Empregados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Goiânia

Notificação n.º 2.618/79

Goiânia - Goiás
~~Belo Horizonte - Minas Gerais~~

Em 28 de junho de 1979

Pelo presente ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta junta,
em audiência de 28 de junho de 1979

na Reclamação contra vós apresentada por
~~por vós apresentada contra~~ Berenice de Oliveira Soares Cade

e cujo inteiro teor consta de
cópia anexa.

Atenciosamente,


Chefe de Secretaria

Ao Ilmo. Sr.

~~WICLO~~-Cia. Brasileira de Serviços Fiduciários

Av. Goiás nº 1.168 - Centro

Nesta

NO-1-2

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do Registro
Postal n.º 23.247
Goiânia, 29 de 06 1979


Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Goiânia

Notificação n.º 2.617/79

Goiânia - Goiás
~~Belo Horizonte - Minas Gerais~~

Em 28 de junho de 1979

Pelo presente ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta junta,
em audiência de 28 de junho de 1979

na Reclamação ~~contra vós, apresentada por~~ Ciclo
~~XXXXXXXXXXXX~~
por vós apresentada contra

cópia anexa. e cujo inteiro teor consta de

Atenciosamente,


Chefe de Secretaria

Ao Ilmo. Sr.

Dr. Daylton Anchieta Silveira

Av. Goiás nº 606-conj. 803 - Ed. Minasbank

N e s t a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

45/26

TERMO DE ADIAMENTO DE AUDIENCIA

Proc. nº JCJ 801/79

Ao 08 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e nove, às 12,31 horas, na sala de audiências desta junta, presente o reclamante representada pelo Dr. Daylton Anchieta Silveira e presente o reclamado representado pelo Galileu Rodrigues Pinheiro.....

....., não tendo se realizado a audiência para apreciação da reclamação do primeiro contra o segundo, em razão de força maior.....

foi designada nova audiência para o dia 18 do corrente mês e ano, às 12h33min. cientes as partes.....

Pelo que eu, Chefe de Secretaria, lavrei o presente

Cientes:

Galileu Rodrigues Pinheiro
Dr. Daylton Anchieta Silveira

8/ 26
Chefe de Secretaria

46
46

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. JCJ Nº 801 / 79 .

Aos 18 dias do mês de junho do ano de 1979 , às 12,33 hs, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia , sob a Presidência do Dr. Herácito Pena Júnior , MM. Juiz do Trabalho, presentes os Srs. Daniel Viana , Vogal representante dos empregadores, e Sebastião Gomes de Amorim , Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE , contra CICLO CIA. BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS , relativa a dif., etc. , no valor de Cr\$ 82.678,10 ,

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, presentes ambas. O recte. acompanhado do advogado Daylton Anchieta Silveira e a recda. representada pelo advogado Galileu Rodrigues Pinheiro.....

Pelas partes foi dito que não tinham mais prova a produzir além da pericial. O MM. Juiz Presidente indeferiu a prova pericial, encerrando a instrução.....

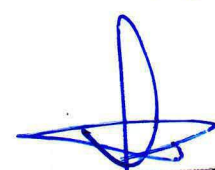
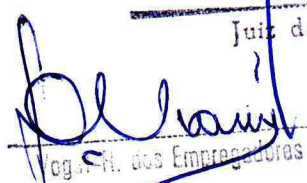
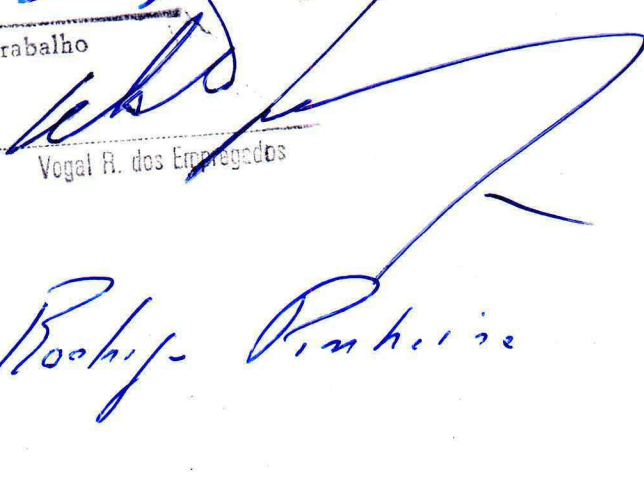
Em razões finais disse o advogado do recte. que: - " conforme provado nos autos, a recda. foi enquadrada pela CES como sociedade de crédito, financiamento e investimento; a recda. alega haver interposto recurso para o Ministro do Trabalho da referida decisão; não provou a interposição desse recurso e mesmo que o tivesse feito os recursos administrativos não têm efeito suspensivo, segundo ensinamento de Ely Lopes Meireles (Direito Administrativo Brasileiro); as decisões da CES, nos termos do art. 570/572 da C.L.T. podem ser feitas por semelhança, na inexistência de categoria perfeitamente idêntica; assim, o enquadramento tem força legal e em prevalecendo a ação a que ser julgada - procedente". A recda. por sua vez, disse: - "que voltamos a negar a suposta vinculação à categoria do bancário ou equiparados pois nossas atividades não são voltadas ao depósito em moeda corrente à vista como movimentação através de cheques e tampouco à concessão de crédito ao consumidor, capitando recursos através da colocação de letras de câmbio - vinculada. Simplesmente fazemos intermediação em operação de compra e venda, portanto, nossas atividades: assistência técnica ao logista, seleção de candidatos para que uma financeira conceda ou não o crédito e - somos contratados pela financeira para cobrança dos créditos por ela , financeira, concedido, recebendo por essa prestação um quantum fixo.... Finalmente evidenciou o julgamento na 2ª JCJ. de Goiânia, a, proferido em 1º/06/79, com respeito ao ato administrativo do enquadramento sindical,

"Que a Justiça do Trabalho embora destituída de competência para anular tais atos não está obrigada a respeitar suas resoluções, negar a Justiça a possibilidade de contrariar resolução administrativa seria negar-lhe atribuição de julgar e no caso em questão ficou devidamente provado tratar-se o reenquadramento de um ato administrativo de pouco valor probante! Protesta ainda pelo indeferimento da prova pericial, como sendo prejudicial à defesa".....

Renovada a proposta de conciliação, recusada.....

Para julgamento foi designado o dia 28 do corrente mês e ano, às 12h31min., cientes as partes.....

Nada mais e, para constar, eu, LB, datilografei a presente.


Juiz do Trabalho

Vogal R. dos Empregadores

Vogal R. dos Empregados

1. 
2. 

EXPECIÇÃO DE GUIA

CERTIFICO que nesta data, foi expedida, a requerimento da Recte, a guia n.º 2-8 para recolhimento de custas e emolumentos rel. ao presente processo.

Goiania, 09 de Julho de 1979

FUNÇÃO

57.16

OF-1-6

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		02 RESERVADO 03 DATA DE VENCIMENTO 10.07.79		04 RESERVADO	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE 1o. Junta de Conciliação e Julgamento		06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) Praca-Cívica		07 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
08 BARRIO OU DISTRITO Centro		09 CEP 74.000		10 SIGLA DA U.F.	
11 EXERCÍCIO 1979		12 COTA OU DUODECIMO 3		13 PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/79	
14 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Custas Judiciais		15 N.º PROCESSO 001/79		16 REFERÊNCIAS	
17 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Justiça do Trabalho.		18 MULTA E/OU JUROS 1505		19 VALOR - CR\$ 2.101,00	
JCJ - Goiânia		20 CORREÇÃO MONETÁRIA		21 VALOR - CR\$	
Recte.- Benenice de Oliveira Soares Cade		22 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		23 TOTAL 2.101,00	
Recdo.- CICLO - Cia. Brasileira de Serviços Fiduciários		24 CORREÇÃO MONETÁRIA		25 VALOR - CR\$ 12,00	
Guia. n.º		26 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		27 TOTAL 12,00	
Exp. em- 09.07.79		28 CORREÇÃO MONETÁRIA		29 VALOR - CR\$	
JCJ - Goiânia		30 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		31 TOTAL 12,00	
Recte.- Benenice de Oliveira Soares Cade		32 CORREÇÃO MONETÁRIA		33 VALOR - CR\$	
Recdo.- CICLO - Cia. Brasileira de Serviços Fiduciários		34 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		35 TOTAL 12,00	
Guia. n.º		36 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		37 TOTAL 12,00	
Exp. em- 09.07.79		38 CORREÇÃO MONETÁRIA		39 VALOR - CR\$	
JCJ - Goiânia		40 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		41 TOTAL 12,00	
Recte.- Benenice de Oliveira Soares Cade		42 CORREÇÃO MONETÁRIA		43 VALOR - CR\$	
Recdo.- CICLO - Cia. Brasileira de Serviços Fiduciários		44 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		45 TOTAL 12,00	
Guia. n.º		46 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		47 TOTAL 12,00	
Exp. em- 09.07.79		48 CORREÇÃO MONETÁRIA		49 VALOR - CR\$	

MODELO APROVADO PELA IN SRF N.º 37/74 SRF (CIEF) 0029

Marcelo Costa Ferraz - BH - Tel. 224-8925
CGC 17.493412/0001-03 - Ato Declaratório
n.º 009/78 da SRRF - 6.ª Região (MG)

MODELO APROVADO PELA IN SRF N.º 37/74 SRF (CIEF) 0029

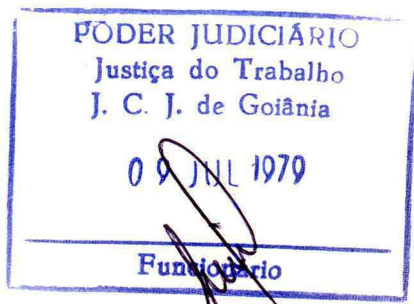
Marcelo Costa Ferraz - BH - Tel. 224-8925
CGC 17.493412/0001-03 - Ato Declaratório
n.º 009/78 da SRRF - 6.ª Região (MG)



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente da 1a.Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia - Go.



J. à conclusão
Em 10 / 07 / 1979
Juiz Presidente

BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE, qualif.
cada nos autos da Reclamatória Trabalhista que move a CICLO- Cia. Brasi-
leira de Serviços Fiduciários, comparece perante V.Exa., permissa venia
e via do advogado e procurador bastante, ao final assinado, a fim de,

inconformada com a r.decisão de fls. in-
terpor o presente Recurso Ordinário e, d-
do que tempestivo o presente apelo,

Requer a sua juntada aos autos para qu-
presente seja ao Egrégio Tribunal "ad quem".

Requer, outrossim, a juntada aos autos d-
anexo substabelecimento de procuração.

P. Deferimento.

Goiânia, 06 de julho de 1979

PP/


Dr. Luiz Rodrigues de Faria
Assessor Jurídico Sindicato Bancários
OAB-Go. 3683 - CPF 049137101-25



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

Proc. 1a. J.C.J. de Goiânia nº 801/79

Rec.te: Berenice de Oliveira Soares Cade

Rec.da: CICLO- Cia. Brasileira de Serviços
Fiduciários

R a z õ e s d a R e c o r r e n t e

E m é r i t o s J u l g a d o r e s ,

A reforma da respeitável decisão recorrida se impõe, data venia, por duas razões básicas e irrefutáveis:

01. Inexiste prova válida nos autos de que a Rec.da tenha interposto recurso ao Ministro do Trabalho ' contra a decisão da CES que a enquadrrou

entre as sociedades de crédito, financiamento e investimento, do 1º grupo do Plano da Confederação Nacional das Empresas de Crédito e os seus empregados na correspondente categoria de "bancários".

Mas, mesmo que essa prova tivesse sido feita pela Rec.da, inexiste efeito suspensivo, como quer fazer crer a defesa, nos processos administrativos - salvo quando esse efeito é expressamente declarado-. Inexiste prova da declaração expressa do efeito suspensivo.

Sobre o assunto, Ely Lopes Meireles, na sua monumental obra "Direito Administrativo Brasileiro", 4a.edição, pág. 627, leciona, verbis :

"Os efeitos do recurso administrativo são, normalmente o devolutivo, e por exceção o suspensivo. Daí por que quando o legislador ou o administrador quer dar efeito suspensivo ao recurso deve declarar ou no despacho de recebimento, pois não se presume"



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

a exceção, mas sim a regra."

Ademais, o Decreto 67.284/70, que aprova o Regimento da Comissão de Enquadramento Sindical, não atribui efeito suspensivo aos recursos das decisões da CES. Caso quisesse, usando a expressão de Ely Lopes Meireles, criar exceção à regra geral, teria o Decreto feito menção expressa ao efeito suspensivo. Como não declarou tal efeito manteve a regra geral do efeito meramente devolutivo.

02. Como se deduz do disposto nos artigos 570/572, da C.L.T.,

a CES tem poderes para promover enquadramentos até mesmo por similitude ou conexão (na falta temporária de uma categoria específica).

Ademais, no processo específico de enquadramento, a CES, por certo, analisou as atividades da Rec.da em profundidade, como sói de se esperar de um órgão federal sério.

Por outro lado, a despeito de não se pretender negar ao Poder Judiciário o direito de apreciar as decisões da CES (isto seria um absurdo), pesa o seguinte argumento:

A Justiça do Trabalho, por mais capaz que seja, não é a competente para apreciar as decisões da CES - órgão diretamente ligado ao Ministério do Trabalho.

Ainda : a apreciação das decisões da CES somente seriam de se admitir em processo específico, tendo a própria CES como parte passiva.

A Rec.da não tomou qualquer iniciativa de ajuizar ação específica contra a decisão da referida Comissão. E, data venia, enquanto a Rec.da não tomar esta iniciativa, ou o Ministro do Trabalho não apreciar a decisão



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

o enquadramento é, data venia, válido
ra todos os efeitos de direito.

Assim, por direito e Justiça, impõe-se
reforma do decisório recorrido, deferindo-se a Rec.te b
cária as parcelas pleiteadas.

Goiânia, 06 de julho de 1979

PP/


Dr. Luiz Rodrigues de Faria
Assessor Jurídico Sindicato Bancários
OAB-Go. 3683 - CPF 049137101-25



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

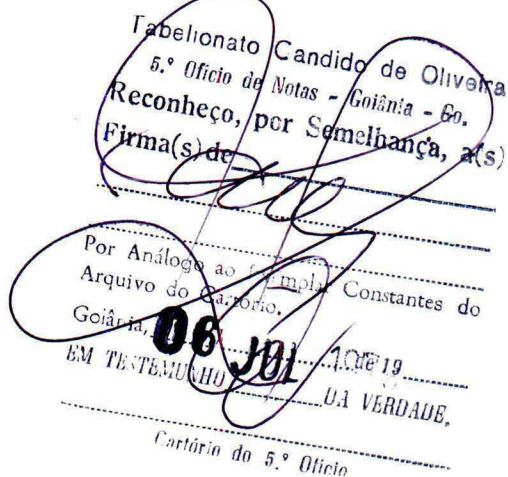
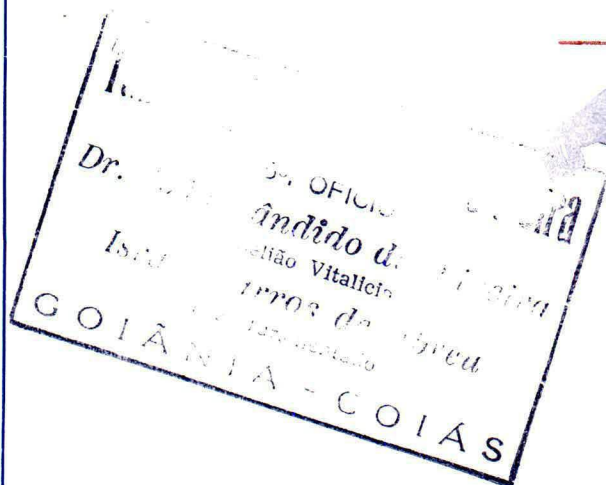
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa do Dr. LUIZ RODRIGUES DE FARIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B.-GO sob o nº 3683, com Escritório profissional Rua Quatro, nº 987, centro, em Goiânia-GO (Sindicato dos Bancários), todos os poderes que me foram outorgados por BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE, constantes de instrumento procuratório nos autos da Reclamatória Trabalhista que move a CICLO - Cia. Brasileira de Serviços Fiduciários pela 1ª J.C.J. de Goiânia, reservando iguais poderes.

Goiânia, 05 de julho de 1.979

Daylton Anchieta

Dr. Daylton Anchieta Silveira
OAB-GO 1692 - CPF 005037891-00



64
Pinto

CARTÓRIO SERAPHIM GONÇALVES PINTO
(Antigo Milanez)
11. OFÍCIO DE NOTAS
Rua Buenos Aires, 24
Tels.: 221-1794 - 221-1776

Tabelião Dr. Seraphim Gonçalves Pinto
Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro

Livro 529 Fis. 294vº

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ

"Ciclo - Cia. Brasileira de Serviços Fiduciários"

SAIBAM os que este Público Instrumento de procuração bastante virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e **setenta e oito...., aos vinte e três (23)...** dias do mês de **Novembro.....** nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, perante mim, Tabelião DR. SERAPHIM GONÇALVES PINTO, **compareceu como outorgante: Ciclo - Cia. Brasileira de Serviços Fiduciários, com sede nesta cidade, na rua do Carmo nº 27-12º andar, inscrita no CGC-MF sob o nº 42.103.531/0001- , representada neste ato por seus Diretores: Francisco Gomes da Costa e Luis Rosa Duarte;**

reconhecido(s) como o(s) próprio(s) **por mim, tabelião, e,.....** pelas duas testemunhas abaixo assinadas minhas conhecidas, do que dou fé, perante as quais por ele(a)(s) **me.....** foi dito que, por este Instrumento, nomeava(m) e constituía(m) seu bastante procurador **es: Ana Maria Rezende da Silva, brasileira, casada, advogada, OAB-RJ nº 3978, e CPF-MF nº 101.632.397- ; Antonio Carlos Rose Souza, brasileiro, solteiro, comerciante, Ident. nº 274.746-M. Guerra e CPF-MF nº 258.341.007- ; com poderes expressos e especiais, para em todo o território nacional, cada um de per si, independente da ordem de nomeação, fazer anotações em carteiras profissionais; expedir aviso de férias e avisos prévios; representar a outorgante perante repartições públicas, federais, estaduais e municipais, Caixas Econômicas, autarquias, órgãos paraestatais, Banco do Brasil S/A, Institutos de Previdência e Caixas de Aposentadoria e Pensões, para o fim de assinar documentos de demissão de empregados e de movimentar a conta vinculada ao F.G.T.S. e PIS, e, ainda, perante empresas sob administração dos Governos, federal, estadual e municipal, requerer tudo que for a bem dos direitos e interesses da outorgante, referente a assunto de pessoal; Roberto Queiroz Dias-Rosa, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 16.364; Djalma da Cunha Mello Filho, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 7090; e Ana Maria Rezende da Silva, brasileira, casada, advogada, OAB-RJ nº 3978 e CPF-MF nº 101.632.397- , com poderes para o foro em geral e os contidos na cláusula adjudícia, podendo representar a outorgante em qualquer foro, instância ou tribunal, podendo, ainda, receber, dar quitação, firmar acordos ou compromissos, funcionar como preposto e praticar todos os atos que forem necessários ao perfeito e fiel cumprimento do presente mandato, que é válido até 31 de dezembro de 1979.- Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assinou com as testemunhas abaixo.- Eu, Sérgio do Bonfim Pereira Nunes, esc.jur., lavrei o presente ato, que será encerrado e subscrito pelo tabelião- (aa..) Tabelião: Seraphim Gonçalves Pinto.- (OUTORGANTES) FRANCIS**



FRANCISCO GOMES DA COSTA.- LUIS ROSA DUARTE. (TESTEMUNHAS) MURILO MARTINS.- EMYGDIO DOS SANTOS.....
Extraída por certidão aos 23/11/1978, - Su, Esc. Jur., a datilogra ei.- E su, Escrevente Autorizado, a subscrevo e assino.-:::::



SUBSTABELECIMENTO.

Substabeleço com reserva, na pessoa da Dra KATIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO, brasileira, solteira, es-
tagiária, inscrita na OAB/RJ sob o nº E-16.991, com es-
critorio, nesta Cidade, na rua do Carmo, 27-B 5º andar,
os poderes que me foram outorgados no anverso deste ins-
trumento por CICLO CIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS

11.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
Dra. CARMEN COELHO
AUTORIZADOS
Dr. Pedro Paulo Lavigne de Lemos
LUIZ CAMPOS RIBEIRO
ALVARO DE MELLO ALVES NETO
Rua da Assembleia, 36
Tela. 231-0691 - 231-0872
RIO DE JANEIRO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1979.

Dr. Roberto Queiroz Dias Rosa..
OAB/RJ 16.364..

11.º OFÍCIO DE NOTAS

RUA BUENOS AIRES Nº 24

Tabellão - DR. SERAPHIM GONÇALVES PINTO

Substituto - DR. JOÃO NÓBREGA DE ALMEIDA

Autorizados: EURÍPEDES RAMOS NOVAES - WALDEMAR BUENTES - NELSON LEAL BASTOS - DRA. MARIA CECÍLIA GERALDES NÓBREGA DE ALMEIDA FLORÊNCIO - SÉRGIO SOUTO - LUIZ CARLOS VALENTE CERQUEIRA - NELSON LEAL BASTOS FILHO

CERTIFICO e dou fé que a presente cópia XEROX é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

RIO DE JANEIRO, 10 MAIO 1979

SÉRGIO SOUTO
Escrevente Autorizado
Matr. IPERJ 06/0031 - CPF 101245197-03

Conferido por

ROBERTO DIAS DO AMARAL
Auxiliar - Matr. IPERJ 06/1449

11.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
Dra. CARMEN COELHO
AUTORIZADOS
Dr. Pedro Paulo Lavigne de Lemos
LUIZ CAMPOS RIBEIRO
ALVARO DE MELLO ALVES NETO
Rua da Assembleia, 36
Tela. 231-0691 - 231-0872
RIO DE JANEIRO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

65
hip

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DEMEC-DIPLA-79/ 547

Brasília (DF), 10 de julho de 1979

À

CICLO - CIA. BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS

Rua do Carmo - 27 - 12º andar

20.000 - Rio de Janeiro - (RJ)

Senhores Diretores,

Referimo-nos à correspondência de V. Sas. de 04.05.79, na qual solicitam deste Banco Central confirmação, por escrito, de que esta empresa não se enquadra dentre as instituições financeiras para os efeitos da legislação bancária.

2. A propósito, esclarecemos que esta sociedade não está autorizada a funcionar como instituição financeira, nem se acha habilitada a operar na área de Mercado de Capitais.

3. Trata-se, conforme se depreende de seu estatuto, de empresa prestadora de serviços destinada a auxiliar Finanças nas operações do chamado crédito diretíssimo ou massificado, com vistas à agilização do seu deferimento.

S a u d a ç õ e s

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS
Divisão de Planejamento, Normas e Controle

Cledson Carlos Marinho
CHEFE DE DIVISÃO, SUBST.

Henrieto de Carvalho Botelho
COORDENADOR

Em test. 25779
Rio de Janeiro.
foi exibido.
é a reprodução fiel do original que me
certifico e deu fô, que a presente copia

16. DE 10 DE
DR. CARLOS
AUTORIZADOS
DR. PAULO PAULO LAYNE DE LEMOS
ALVARO DE MELO ALVES NETO
Rua da Assembleia, 36
Rio de Janeiro - 231-0872
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

anexo
em: 08.8.19

Observando as cautelas de estilo, subam os autos ao
órgão Tribunal Regional do Trabalho
Colônia, 06 de agosto de 1975
Juiz do Trabalho

Nº de autos	
03	08
Colônia, 03 de agosto de 1975	
Assinatura	
Lacerda	

66/9

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês de agosto
de 19 79, autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual
tomou o n.º TRT- RO/2716/79.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 66 folhas, com as seguintes irregularidades:
Nenhuma * * * * *

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 16 dias do mês de agosto
de 19 79.

TERMO DE VISTA

Aos 16 dias do mês de agosto
de 19 79, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

RECEBIMENTO

aos 16 de agosto de 1979

recebi estes autos.

032035

p/ Maria H. D. Lima
SECRETÁRIO DA PRT - 2ª REGIÃO

97

032035

AO PROCURADOR DR. CRISTÓ-

FARO

para emitir PABECER.

Em 1º / 10 / 19 79

PROCURADOR REGIONAL

032035

16

97

032035

16

97



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRT-RO-2716/79

RECORRENTE: BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE (reclamante)

RECORRIDA: CICLO - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS
(reclamada)

MM. 1ª JCC - GOIÂNIA - GO.

P A R E C E R

1. Inda que aviado a tempo e a modo (52- 52v., 53-54), o recurso (55-57), devidamente contrariado (60-63), não tem, a nosso ver, condições de provibilidade, razão pela qual o pinamos em prol da ratificação da r. sentença recorrida (48-50).

2. In casu, pretende a A. os benefícios da legislação trabalhista concernente aos empregados em sociedades de crédito, financiamento e investimento, porque a R. foi posicionada pela Comissão de Enquadramento Sindical (8) no 1º Grupo do plano da Confederação Nacional das Empresas de Crédito, equi parando-se, portanto, aos estabelecimentos bancários com base nos critérios de afinidade e similitude. Acontece, porém, que a R., além de, para o seu funcionamento ou exercício de suas atividades, independer de autorização do Banco Central (66), que é o órgão gestor do mercado de capitais, tem por finalidade precí pua (30) a prática de atos de intermediação de negócios, contro le de vendas e cobranças, informações cadastrais, comissão mercantil, etc., tudo conforme reza o art. 3º das disposições estatutárias, objetivos completamente diversos daqueles que são inerentes às sociedades de crédito, financiamento e investimento.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 1979

João Christóforo

JOSÉ CRISTÓFARO

PROCURADOR DO TRABALHO

imct/.

Com o parecer, devolva-se o processo,

Em 03 de outubro de 1979

PROCURADOR REGIONAL - 3ª REGIÃO

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao eg.

Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região.

Aos 03 de outubro de 1979

SECRETÁRIO DA PRT - 3ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1979

Ela Pereira

p) Diretor do Serviço de Recursos

C E R T I D ã O

Certifico que aos 23 dias do mês de Outubro de 1979
remeti os presentes autos ao Setor de Distribuição de Recursos, na
forma regimental.

Eda F. C. Moreira
p/ Chefe do Setor de Vista

C E R T I D ã O

Certifico, de ordem do Exmº Presidente e nos termos do
art.37, do Regimento Interno, que em audiência Pública, realizada
em 29 de outubro de 1979 foram sorteados:

Relator o Exmº Juiz JOSÉ NESTOR VIEIRA

Revisor o Exmº Juiz MANOEL MENDES DE FREITAS

Indygeniqueul
Distribuidor

C O N C L U S ã O

Nesta data faço estes autos conclusos
ao Exmº Relator.

Em 30 de outubro de 1979

Indygeniqueul
Secretário

VISTOS, ao Exmº Juiz Relator.

Em 12 de 11 de 1979

Relator

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmº Revisor.

Em 13 de 11 de 1979

Secretário

VISTOS.

Em 19 de nov. de 1979

Revisor

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

Assu/yes (Repto. Pg. 24 9 23/79)

Aos 21 de Jul de 1979

Mu



FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, E BRASÍLIA

Rua Tamóios, 462 - 12º - S/ 1205 e 1208/12 - C. P. 690 - Fones 442-6322 e 442-6852 - Belo Horizonte - MG

Exmo. Sr. Juiz José Nestor Vieira,
DD. Relator do Processo TRT-RD-2.716/79

PROTOCOLADO

16 NOV 15 1979 024923

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

juntar-se, como requer.
14 de novembro 79.
[Signature]

Berenice de Oliveira Soares Cade, por seu advogado, nos autos da reclamação que move contra CICLO - Cia. Brasileira de Serviços Fiduciários, tendo obtido da Comissão de Enquadramento Sindical esclarecimentos sobre Resolução que proferiu, quanto ao enquadramento da reclamada, que foi considerada como situada no 1º Grupo do plano da Confederação Nacional das Empresas de Crédito, portanto na categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, vem requerer a V. Exa. sua juntada aos autos da referida reclamação, recentemente distribuída a V. Exa., em grau de recurso ordinário, pois que se trata de documento que somente após à instrução chegou ao conhecimento do Sindicato que lhe dá assistência.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1979

[Signature]

Protocolo 0454.
Rec. fm. 18-07-79
Visto do Resp. P/ Serviço
A Presidência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OF. CES. SRT. MTB. DF. Nº 55/79

Em 05 DE julho DE 1979

Do SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS SINDICAIS - BRASÍLIA

Ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - GO.

Assunto REF/OF/DEJUR/115/79.

Senhor Presidente.

Em resposta ao ofício epigrafado, no interesse dessa Entidade, no que concerne à "CICLO", Cia. Brasileira de Serviços Fiduciários, tenho a lhe responder o seguinte:

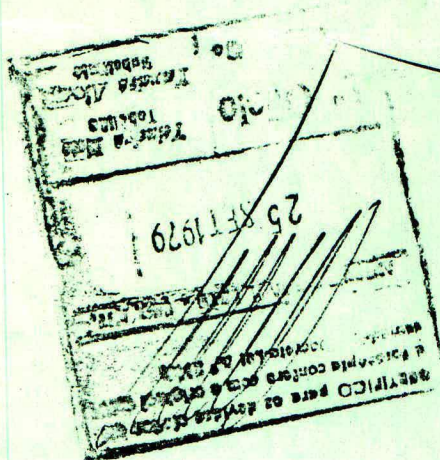
1) a empresa citada se enquadra em "sociedades de crédito, financiamento e investimentos", conforme consta do Proc. MTB. 304.414/76, que subsiste, situando-se, portanto, no 1º Grupo do plano da Confederação Nacional das Empresas de Crédito:

2) as Resoluções da Comissão do Enquadramento Sindical (CES), opinativas, para decisão Ministerial, não fomentam aos interessados, em caso de recurso no prazo regimental, efeito suspensivo, como indagado.

Ao ensejo, apresento-lhe os meus protestos - de estima e consideração.

SAS

São Paulo, 10 de Julho de 1979
PRESIDENTE DA CES



12
mu

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

P R O C E S S O Nº T R T RO/2716/79

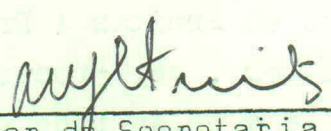
C E R T I F I C O que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária da 2ª Turma hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, sem divergência, determinar a retirada dos autos da pauta, para que se abra vista, à reclamada, do documento de fls. 71, por 05 (cinco) dias, devendo os autos ser conclusos ao eminente Juiz Relator, em seguida.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Manoel Mendes de Freitas (Presidente e Revisor), José Nestor Vieira (Relator), Ney Proença Doyle, Sônia Maria Ferreira de Azevedo e Pena de Andrade .

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 19 79.



Diretor de Secretaria

13
mu

Para ciência das partes (VISTA ao advogado Dr. Galileu Rodrigues Pinheiro)

RO/2716/79 - MM.1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

Relator: Exmº Juiz José Nestor Vieira

Revisor: Exmº Juiz Manoel Mendes de Freitas

Recorrente: BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE

Advs. Drs. Daylton Anchieta Silveira- Wilson C. Vidigal

Recorrido : CICLO = CIA. BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS

Adv. Dr. Galileu Rodrigues Pinheiro

NOTIFICAÇÃO:

" A Turma, sem divergência, determinou a retirada dos autos da pauta, para que se abra vista à reclamada, do documento de fls. 71, por 05 (cinco) dias, devendo os autos ser conclusos ao eminente Juiz Relator, em seguida."

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1979

As.) Tarcisio P. Ferreira

Secretário da 2ª Turma

CERTIDÃO

CERTIFICO que o despacho de fls. _____ foi publicado, para ciência das partes, no "DIÁRIO DE JUSTIÇA" de 04 de 12 de 79 e republicado para retificação, em _____ de 19 _____, Belo Horizonte, 04 de 12 de 79.

Secretária da Segunda Turma

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos da
documentos (PG. 21688/99)

Aos 30 de 11 de 1999

ml

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA TERCEIRA REGIÃO.

À consideração do Exmo. Juiz Relator, a
quem couber por distribuição.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1979.

Alfio Amarty dos Santos
Juiz Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da Terceira Região

Ref.: Proc. TRT- RO 2.716/79.

PROTOCOLO

12001 1512 79 021688

TRT-RO 2.716/79

Como requer.
Alfio, 5-11-79

[Assinatura]

CICLO COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁ-
RIOS, nos autos do processo em epígrafe, em que é recorrida
a requerente, e, recorrente BERENICE OLIVEIRA SOARES CADE,
vem, de conformidade com o que faculta o artigo 397 do C.P.C,
requerer a juntada dos seguintes documentos:

1. Carta do Banco Central do Brasil, em cópia xer-
ox autenticada, datada de 16 de julho do corrente ano, infor-
mando que a recorrida não é Sociedade Financeira;

2. Cópia xerox do parecer do Relator e Ata da Reu-
nião da Comissão de Enquadramento Sindical, realizada no dia
20 de agosto último, onde se acha consignado o voto acolhendo
o recurso da empresa para tornar sem efeito o seu enquadramen-
to sindical como Sociedade Financeira, restabelecendo o seu
enquadramento anterior, como " Empresa de Assessoramento, Pe-
rícias, Informações e Pesquisas do 2º Grupo de Agentes Autôno-
mos do Comércio;

3. Cópia xerox da perícia realizada pela Delega-
cia Regional do Trabalho, no Paraná, cujo laudo concluiu que
a empresa não é Sociedade Financeira, e sim Empresa do Comér-
cio do Ramo de Prestação de Serviços.

Outrossim, informa a recorrida que, por decisão u-
nânime na reunião realizada no dia 20 de agosto de 1.979 a Dou-
ta Comissão de Enquadramento Sindical, tornou sem efeito e nu-
lo de pleno direito o enquadramento da recorrida como Socieda-
m

/ . . . /

45
mu

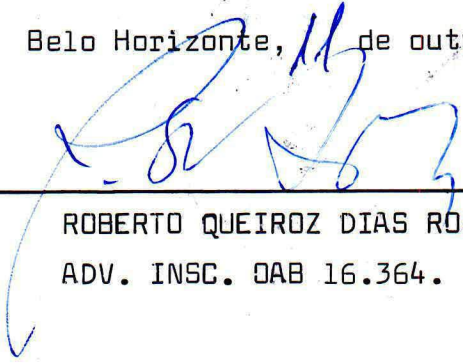
de Financeira para restabelecer o seu enquadramento anterior como Empresa de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa.

Porém, ressalva que até a presente data a mesma referida Resolução não foi publicada, embora tenha sido remetida para a imprensa oficial.

De toda sorte os documentos ora trazidos demonstram de maneira irrefutável que a recorrida não é Sociedade Financeira.

Termos em que
Pede juntada.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 1.979.



ROBERTO QUEIROZ DIAS ROSA
ADV. INSC. OAB 16.364.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DEMEC-DIPLA-79/ 547

Brasília (DF), 10 de julho de 1979

46
mu

A

CICLO - CIA. BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS

Rua do Carmo - 27 - 12º andar

20.000 - Rio de Janeiro - (RJ)

Senhores Diretores,

Referimo-nos à correspondência de V. Sas. de 04.05.79, na qual solicitam deste Banco Central confirmação, por escrito, de que esta empresa não se enquadra dentre as instituições financeiras para os efeitos da legislação bancária.

2. A propósito, esclarecemos que esta sociedade não está autorizada a funcionar como instituição financeira, nem se acha habilitada a operar na área de Mercado de Capitais.

3. Trata-se, conforme se depreende de seu estatuto, de empresa prestadora de serviços destinada a auxiliar Finanças nas operações do chamado crédito diretíssimo ou massificado, com vistas à agilização do seu deferimento.

S a u d a ç õ e s

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS
Divisão de Planejamento, Normas e Controle

[Assinatura]
Cledson Carlos Marinho
CHEFE DE DIVISÃO, SUBST.

[Assinatura]
Honorato de Carvalho Botelho
COORDENADOR

48
mu

CICLO - Cia. Brasileira de Serviços Fiduciários, com sede na cidade do Rio de Janeiro, postula a adequação de seu enquadramento / sindical, haja vista a plena antinomia entre os grupos de agentes autônomos do comércio e de estabelecimentos bancários, que, sucessivamente, representaram-na, inobstante as distinções jurídicas.

Considerando que, no examinar a matéria, repontam lapsos de interpretação, tanto em seus elementos substantivos, quanto e sobretudo em razão do próprio mérito;

Considerando, no primeiro aspecto, a decisão evidente de reexame, ante o eventual " error in jure ", posto que sobreleva a retificação de entendimento a meras circunstâncias acessórias, suscetíveis de afetar a essência e a juridicidade das regras sociais obrigatórias;

Considerando que o anterior enquadramento formal da empresa se coadunava com a preponderância de sua atividade, assim destinada a facilitar as relações de compra e venda, em seu mister de prestação de serviços técnicos de assessoramento e informações;

Considerando que o Banco Central do Brasil confirma que a Companhia, longe de situar-se como instituição financeira, sequer fora autorizada para operar na área de mercado de capitais;

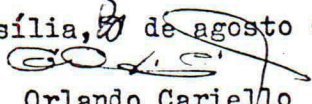
Considerando que não se envolve em financiamento ou operações privativas de Bancos, Sociedades Financeiras, Distribuidora de Valores, Corretoras e Bancos de Investimento, em se caracterizando pelos encargos de assistência técnica ao comércio, para confecção, análise e segurança de cadastros;

Considerando que se desfigura a hipótese de intermediação de recursos financeiros, quando seria de obrigar-se à fiscalização e ao registro no Banco Central, sem embargo de sujeição às normas do Conselho Monetário Nacional, de como dispõe a Lei nº 4.495, de 31 de dezembro de 1964;

Considerando que se impõe, desde logo, a harmonização de planos, grupos e categorias - econômicos e profissionais - aos desígnios da Portaria Ministerial nº 12/78;

Considerando mais o que dos autos consta, seja lícito opinar no sentido de que seja revigorado o enquadramento da empresa no 3º grupo do Plano da CNC, na categoria econômica designada " empresas de assessoramento, periciais, informações e pesquisas. " Seus empregados, excluídas as diferenciações legais, situam-se na paritária categoria profissional.

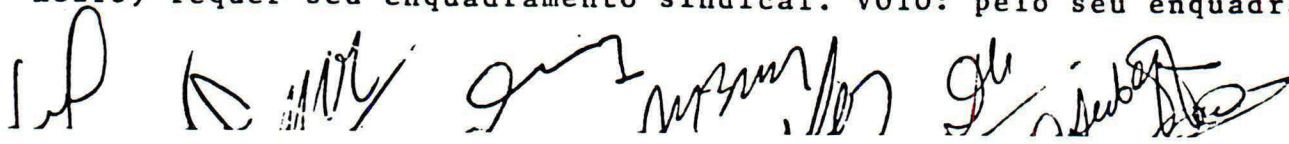
Brasília, 27 de agosto de 1979.


Orlando Cariello
Revisor

COMISSÃO DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

49
m

Aos vinte dias do mes de agosto de mil novecentos e setenta e nove, às quinze horas e trinta minutos, na sala de reuniões da Secretaria de Relações do Trabalho, sexto andar do Ministério do Trabalho, em conformidade com o disposto no artigo de zessete do Decreto-Lei duzentos e vinte e nove de vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e sessenta e sete, que deu nova redação ao artigo quinhentos e setenta e seis da Consolidação das Leis do Trabalho, foi declarada aberta a quinquagésima nona sessão ordinária da Comissão do Enquadramento Sindical sob a presidência da Sra. DEÁ ULLMANN MORAES. Foi apresentado aos membros da Comissão o Senhor FRANCISCO AFFONSO SANTA ROSA empossado dia primeiro de agosto do corrente para exercer o mandato de representante do Instituto Nacional de Tecnologia, na vaga do conselheiro LUIZ SALES DE A MORIM. Compareceram os senhores conselheiros: FRANCISCO AFFONSO SANTA ROSA, LUCIO HENRIQUES DE MENEZES, CARLOS FREDERICO PINTO DA SILVA, ORLANDO CARIELLO, MARCIO LUIZ BORGES, AGEU CAVALCANTE LEMOS, MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO e DIVA DE ASSIS WOLFF. Foram relatados os seguintes processos: CARLOS FREDERICO PINTO DA SILVA.- MTb 303.126/79.-PRODUÇÕES PLACARD PUBLICIDADES LTDA requer as seguintes informações:a) Quais as entidades sindicais profissionais da categoria cinematográfica, existentes no Rio de Janeiro e São Paulo?-b)Se o registro, no Ministerio do Trabalho, é indispensável para qualquer entidade sindical ser considerada legal.-VOTO: Tendo em vista tratar-se de matéria não afeta a esta Comissão, opinamos pelo encaminhamento do presente à Subsecretaria de Assuntos Sindicais. MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO.- MTb 302.124/79.-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ACEGUÁ LTDA (Bagé-RS) solicita seu enquadramento sindical.-VOTO: Por que se informe à requerente que a mesma vem processando corretamente o recolhimento das contribuições sindicais, havendo uma perfeita paridade à dupla atividade exercida pela requerente, ou seja, o comércio varejista e a industria de laticínios, além do recolhimento que é feito à entidade representativa dos trabalhadores no comércio de minérios, combustíveis minerais e solventes.- AGEU CAVALCANTE LEMOS.- MTb 317.899/78.- ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TECNOLOGOS EM COOPERATIVISMO DE CUIABÁ,(MT) requer seu registro.- VOTO: À Secretaria da Comissão a fim de juntar o Decreto numero 81.179/78, publicado no Diario Oficial de quatro de janeiro de mil novecentos e setenta e oito. -(ORLANDO CARIELLO-MTb 320.019/78.- PLANO PROPAGANDA INDUSTRIAL LTDA (MG) requer seu enquadramento sindical. VOTO: A Delegacia Regional do Trabalho de origem a fim de diligenciar no sentido de que se esclareça a atividade econômica preponderante e se a empresa mantém um complexo gráfico ou se as impressões se efetivam por terceiros.-[MTb 315.382/79 e apensos MTb 306.029/77, MTb 304.414/74, MTb 305.232/76, MTb 321.906/77, MTb 322.461/77, MTb 324.329/77, MTb 324.330/77, MTb.. 324.331/77, MTb 324.978/77, MTb 304.570/78, MTb 309.184/78, MTb.- 325.530/77, MTb 304.569/78, MTb 300.808/78, MTb 307.736/78, MTb - 305.951/78, MTb 307.369/78, MTb 311.829/78 e MTb 318.011/78.- CICLO - CIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS (Rio de Janeiro) postula a adequação de seu enquadramento sindical. VOTO: no sentido de que seja revigorado o enquadramento da empresa no 3º grupo do plano da Confederação Nacional do Comércio, na categoria econômica empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, e seus empregados, salvo os diferenciados na correspondente categoria profissional.]- MTb 304.784/79.- TARIFA- TECNICA ADUANEIRA, RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS, FINANCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA (Rio de Janeiro) requer seu enquadramento sindical. VOTO: pelo seu enquadra-



80
m

mento no 3º grupo do plano da Confederação Nacional do Comercio na categoria econômica - despachantes aduaneiros - e seus empregados, salvo os diferenciados, na correspondente categoria profissional.-) MARCIO LUIZ BORGES.- MTb 325.060/76.- e apensos MTb 328.332/75 e MTb 308.229/74.- INDUSTRIAS MODASPORT S/A recorre dos recursos prolatados nos processos apensos tendo os mesmos sido indeferidos por intempestivos.-VOTO: Vista à conselheira DÍVA DE ASSIS WOLFF.- MTb 305.669/75 e apenso MTb 316.693/75- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTADO DA GUANABARA requer a transferencia de contribuições sindicais dos empregados das firmas TRANSPORTE S/A TRANSPORTADORA DE VALORES, PLESVI- PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIAS INTERNAS S/A e VIGBAN - EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCARIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A A SEU FAVOR. VOTO: opinar no sentido de informar à requerente da impossibilidade legal do mesmo representar categorias de outros grupos, não abrangidos por sua representação.- MTb 322.863/76.- ADVOGADOS ASSOCIADOS UBIRACI SILVA E AFFONSO RIQUE requer su enquadramento sindical. VOTO: À Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Pernambuco a fim de informar: A) relação de empregados, b) se a sociedade se restringe às atividades jurídicas c) em caso negativo, informar as outras atividades.-MTb 326.386/76.- ADMINISTRADORA HANSEN KONIG LTDA requer seu enquadramento sindical.- VOTO: À Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina a fim de informar: a) em face do que dispõe o parágrafo único da cláusula 2a. do Estatuto Social, se a sociedade continua com a mesma atividade; b) relação de empregados; c) toda e qualquer informação que julgar necessária. MTb 315.982/76 DIVALDO SANTOS DO CARMO, produtor, requer seu enquadramento sindical.- VOTO: À Delegacia Regional do Trabalho no Estado da Bahia a fim de esclarecer: a) se a atividade do requerente continua sendo a mesma; b) Em caso afirmativo, por que se dê ciência ao interessado dos termos do parecer de folhas 09 do ilustre assistente jurídico, que se afigura correto. - MTb 321.432/77.- ELBA-CONSTRUTORA EULER E BARBOSA LTDA (Belo Horizonte - MG) requer seu enquadramento sindical.- VOTO: À Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais a fim de proceder nova diligência dado o tempo decorrido. Nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada às dezessete horas e dez minutos. E, para constar, eu, *Ulmann* assessor superior, secretario ad hoc da Comissão redigi e lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos presente. Brasília, vinte de agosto de mil novecentos e setenta e nove.

Dea Ullmann Moraes
DEA ULLMANN MORAES

Francisco Affonso Santa Rosa
FRANCISCO AFFONSO SANTA ROSA

Miguel Setembrino E. de Carvalho
MIGUEL SETEMBRINO E. DE CARVALHO

Lucio Henriques de Menezes
LUCIO HENRIQUES DE MENEZES

Diva de Assis Wolff
DIVA DE ASSIS WOLFF

Carlos Frederico Pinto da Silva
CARLOS FREDERICO PINTO DA SILVA

Orlando Cariello
ORLANDO CARIELLO

Marcio Luiz Borges
MARCIO LUIZ BORGES

Agem Cavalante
AGEM CAVALANTE

★ 23 JUL 1979 ★

PROT. N.º 2218



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OF/DRT/DAS/SOS/978/79

19/07/79

Do Delegado Regional do Trabalho, no Paraná
Do Excelentíssimo Senhor Doutor Ottmar Haab
Ao Meritíssimo Juiz Presidente da 4ª J.C.J. de Curitiba-Pr.

Assunto informações (faz)

*F. Digam as partes se basta
esta informação ou se querem
tb. a resposta do Br. Central*

30/7/79

O Haab

DR. OTTMAR HAAB
Juiz do Trab. Subst.

MERITÍSSIMO JUIZ:

Atendendo solicitação contida no ofício nº 112
JP/79, de 28/06/79, protocolado nesta DRT/PR, sob nº 009822/79, des-
sa Junta, informamos Vossa Excelência, o seguinte:

a) - verificando in-loco as atividades da fir-
ma em questão, bem como seu contrato social, registrado no Tabe-
lião 17, Ofício de Notas do Rio de Janeiro, à rua da Alfândega,
11-B;

b) - examinando as informações fornecidas pela
SIT, da D.P.T. e da SOS da D.A.S. desta DRT/PR, concluímos que, a
referida firma enquadra-se no 3º Grupo do Quadro de Atividades e
Profissões a que se refere o Artigo 577, da C.L.T., como AGENTE AU-
TÔNOMO DO COMERCIO, devendo recolher sua contribuição sindical,
em favor da Federação do Comércio no Estado do Paraná, bem como a
de seus empregados à Federação dos Trabalhadores no Comércio do
Estado do Paraná, salvo consideração superiores.

Na oportunidade renovo os protestos de elevada
estima e distinta consideração.

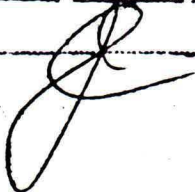
Atenciosamente.

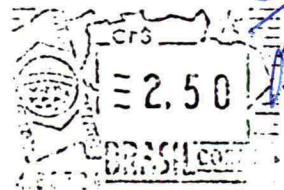
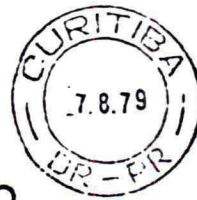
Adalberto Massa
Adalberto MassaDelegado Regional do Trabalho,
no Paraná

CERTIDÃO

...TITULO que foi exped.
Not. de disp. as
partes

Em 31 / 07 / 77





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Curitiba

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Sr. CICLO-CIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS

Rua Mal. Deodoro, 497 - 1º e 2º andares

N.º

Proc. 086/79

Reg. 2790.791

RECLAMANTE: MÁRIO COBNER BUSQUETE

RECLAMADA: V.Sa.

Pela presente fica V. Sa. notificada de que, no processo acima referido, foi exarado pelo MM. Juiz Presidente desta Junta, o seguinte despacho:

"Digam as partes se basta esta informação ou se querem também a resposta do Banco Central."

NOTA:- Refere-se ao Ofício da Delegacia Regional do Trabalho, de fls. 37.

Curitiba 31 de julho de 1979

Maria Aparecida F. Lima
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

86
jur

ACÓRDÃO - TRT-RO-2088/79

- 2 -

em parecer da lavra do Dr. Edson Cardoso de Oliveira, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Situou a v. sentença recorrida com precisão a natureza das atividades desenvolvidas pela recorrente, consistentes em "levantamento e a análise do poder de endividamento do candidato à compra em outro estabelecimento, prestando assistência ao comércio na seleção de candidatos à compra a crédito e efetuando a cobrança depois". Para se contrapor a essa realidade fática, valem-se as recorrentes do pronunciamento da Comissão de Enquadramento Sindical, que colocou a recorrida entre as empresas de crédito, investimento ou financiamento, ao mesmo tempo que sustentam haver a MM. Junta a quo, para superar tal evidência, se baseado em documentos não autenticados.

Data venia, muito embora a documentação trazida pela recorrente não tenha se formalizado com a exigência prevista no art. 830, da CLT, não é ela decisiva para se concluir contrariamente ao ponto de vista das recorrentes. Da mesma forma, o enquadramento sujeito a recurso em que se estribam, ainda que o recurso não tenha efeito suspensivo, não se afigura suficiente, notadamente pela ausência de solução final, para assegurar-lhes aquilo que pretendem desde que equiparadas aos bancários. É evidente, como salientado na v. sentença recorrida, forte na lição de Délio Maranhão, que o Poder Judiciário, principalmente em caso como o dos autos, em que se não manifesta ainda o enquadramento definitivo por força do recurso pendente, poderá fixar quanto à pretensão deduzida nos autos entendimento não influenciado por esse elemento. Se é pacífico caber à autoridade administrativa a atribuição de estabelecer o enquadramento das empresas, por certo também é que ao Judiciário compete considerar os diversos fatores para a fixação de um mesmo tratamento jurídico a duas categorias. Veja-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

89
an

ACÓRDÃO -TRT-RO-2088/79

- 3 -

o exemplo das empresas Distribuidoras que, de forma controversa, têm figurado na área das empresas de crédito, investimento e financiamento e agora dela são afastadas por força da jurisprudência do E. TST. Se aquelas mais se identificam com a atividade de intermediação da moeda, a recorrida nenhuma estruturação demonstra que a relacione com tal área. Na verdade, simplesmente assessoram, selecionam clientes e fazem cobranças sem caracterizar atividade típica do chamado mercado financeiro. E essas características não foram impugnadas, merecendo plena validade. Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal pela sua Doutrina 2ª Turma, conforme precedente judicial constante dos autos, cuja autenticidade não se pode duvidar, pois nele indicado a data da publicação no órgão oficial.

Demais, quando se cogita da concessão de vantagem conferida na legislação do trabalho por paridade de situações, é intuitivo que se terá de demonstrar a igualdade e o enquadramento estabelece mero subsídio, que pode ser desfeito ante uma realidade fática que não atrai a tutela do dispositivo legal almejado, como sucede no caso dos autos.

Nessas condições, nego provimento ao recurso, para confirmar a v. sentença por seus fundamentos, de acordo com o parecer da ilustrada Procuradoria Regional.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 1ª Turma, unanimemente, em negar provimento ao recurso para manter a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1979.

VIEIRA DE MELLO

Presidente e Relator

P/Proc.Reg.

1-AC-1-1

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Distribuição

Em 07 / 01 / 1980

M. Malone
Secretária da 2ª Turma

CONCLUSÃO

Conclusos ao MM. Juiz Presidente, para fins de redistribuição, estando o MM. Juiz Revisor em

em gozo de férias Regimentais.
Belo Horizonte 9 de Januário de 1980

M. Malone
Maria Helena Henriques Vieira Martins
Chefe do Setor de Distribuição de Processos
de Competência do Tribunal

Ao MM. Juiz C. F. Ferraz de Lima como Revisor,
relator por redistribuição.
Belo Horizonte 9 de Januário de 1980

Presidente do TRT 3ª. Região - em exercício

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Sr. Presidente

Relator Revisor

Aos 9 de Januário de 1980

M. Malone
Maria Helena Henriques Vieira Martins
Chefe do Setor de Distribuição de Processos
de Competência do Tribunal

V. L. de Almeida - 4
1971-80
J. A. Costa

CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes autos forem
incluídos na pauta de julgamento da sessão
ordinária desta Turma, designada para o dia,
14 / 02 / 80 às 13:00 horas.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1980

M. Malme
SECRETARIO DA 2ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

P R O C E S S O Nº T R T /R0/2716/79

C E R T I F I C O que o Tribunal Regional do Tra
balho, em sessão ordinária da 2ª Turma hoje
realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unani
midade, negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Orlando
Rodrigues Sette(Presidente), José Nestor Vieira(Relator), José
Carlos Ferrari de Lima (Revisor), Pena de Andrade e Odilon Ro -
drigues de Sousa.

DECLARAÇÃO DE JULGAMENTO

OBSERVAÇÕES: Presente à Sessão para participar deste julgamento o Exmº Juiz José Carlos Ferrari de Lima, vinculado ao processo, dele não tomando parte o Exmº Juiz Manoel Mendes de Freitas.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1980.



Diretor de Secretaria

92/
ML

Nesta data, remeto estes autos ao MM. Juiz
relator, para a redação do acórdão.

Em 25 / 02 / 1980

[Assinatura]
Secretário

Nesta data, remeto estes autos, com a minuta do
acórdão respectivo, à Seção de Traslados e Acórdãos

Em 27 / 2 / 1980

[Assinatura]
Secretário

DIRETORIA DO SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

CERTIFICO que, na data supra, recebi estes
autos e, em 27 / 2 / 80, enviei o acór-
dão respectivo ao Exmo. Juiz Relator, para as-
sinatura. Certifico, ainda, que recebi o acórdão
assinado, fazendo remessa dos presentes autos
ao Setor de Publicação, nesta data.

Em 3 / 3 / 80

[Assinatura]
DIRETOR

RECEBIMENTO E JUNTADA

Nesta data, recebi estes autos, aos quais faço juntada de
acórdão de No. 93/95

Em 03 de 03 de 19 90

Chefe do Setor de Publicação W. F. de Lima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO -TRT-RO-2716/79

Recorrente: BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE

Recorrida: CICLO - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS

EMENTA - EMPRESA DE SERVIÇOS - Se a empresa não desenvolve atividades assemelhadas àquelas da Lei de Mercado de Capitais e não está sob a fiscalização do Banco Central, não se equipara às Finanças e aos Bancos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO - sendo recorrente Berenice de Oliveira Soares Cade e recorrida, CICLO - Companhia Brasileira de Serviços Fiduciários.

RELATÓRIO

A MM. 1ª JCJ de Goiânia-GO., pela decisão de fls. 48/58, julgou improcedente a ação.

Irresignada, a empregada apresenta o recurso ordinário de fls. 54/57, alegando que a empresa é uma sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, equiparável, pois, aos Bancos e estabelecimentos financeiros, conforme já o enquadrara o Ministro do Trabalho e contra quem a empresa não fez qualquer recurso.

A empresa apresenta suas contra-razões às fls. 69/83, apregoando a improcedência do pedido inicial. A d. Procuradoria, às fls. 68, opina pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.

1-AC-1-1

93/27



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

94
8/8

ACÓRDÃO-TRT-RO-2716/79

- 2 -

V O T O

A questão é saber-se a natureza das atividades essenciais da empregadora. Obviamente, à empregada interessa sobretudo o conhecimento judicial da empregadora como instituição igual às Financeiras e Bancos. Interessa-lhe e muito gozar das vantagens e privilégios dos bancários, por causa principalmente da jornada reduzida. É compreensível o seu ardor.

A realidade da prova dos autos demonstra, sem muito esforço, que a empresa se dedica a intermediação de negócios (fls. 30), controle de vendas e cobranças, informações cadastrais e comissões mercantis. É o que, inclusive, se vê no artigo 3º das suas disposições estatutárias.

Evidentemente, tais objetivos não se harmonizam com aqueles que sabidamente são dos Bancos e Financeiras. Mais importante, ainda, é independer a recorrida, no caso, de autorização do Banco Central (fls. 66) para o desempenho de suas atividades, o que, por si só, afasta, de plano, a reclamada de qualquer semelhança com aquele grupo de empresas.

A empresa é comercial, de prestação de serviços e não comércio de moedas, não lastreia negócios de crédito emitindo letras de câmbio. À luz da Lei de Mercado de Capitais (4595/64), a reclamada está longe das Financeiras e dos Bancos.

À reclamante, por ônus processual, cabia demonstrar o contrário e não conseguiu. A convicção que me assalta é bem diferente. A reclamada acabou por me convencer de suas razões, porque a sua prova, embora não necessária, é mais robusta do que a ^dobreira, que devia fazê-la.

Ante o exposto, de acordo com a d. Procuradoria, nego provimento ao apelo.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 2ª Turma, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

1-AC-J-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

95/ef.

ACÓRDÃO -TRT-RO-2716/79

- 3 -

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1980

Orlando Rodrigues Sette
Presidente

José Nestor Vieira
Relator

Pela Procuradoria Regional

J-AC-1-1

/msmb

96
24
8

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
TERCEIRA REGIÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que o acórdão retro foi publicado em audiência ordinária do Exmo. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal em 10 / 03 / 80 e, para ciência das partes, no Diário do Judiciário de 12 / 03 / 80.

ef. A. de Lima
Chefe do Setor de Publicação

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Diretoria do Serviço de Recursos Belo Horizonte, 12 de 03 de 1980.

ef. A. de Lima
Chefe do Setor de Publicação



FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, E BRASÍLIA

Rua Tamóios, 462 - 12º - S/ 1205 e 1208/12 - C. P. 690 - Fones 442-6322 e 442-6852 - Belo Horizonte - MG

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional
do Trabalho da 3ª. Região

PROTOCOLADO

20 MAR 1980 006720

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

Diz Beneenice de Oliveira Soares Cade, por seu advogado, nos autos da reclamação que move à Ciclo Companhia Brasileira de Serviços Fiduciários, que não se conformando, "data venia", com a decisão proferida por esse Egrégio Tribunal, vem recorrer dessa decisão para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da CLT e nos termos das razões junto, requerendo a V. Exa. se digne determinar a remessa dos autos respectivos, para os devidos fins, ao Colendo Tribunal "ad quem", notificada a parte contrária e observadas as formalidades legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de março de 1980

P.p.

Nilson Carneiro de Godoy



FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, E BRASÍLIA

Rua Tamóios, 462 - 12º - S/ 1205 e 1208/12 - C. P. 690 - Fones 442-6322 e 442-6852 - Belo Horizonte - MG

Recorrente: Berenice de Oliveira Soares Cade

Recorrida : Ciclo Companhia Brasileira de Serviços Fi-
duciários

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

Pela recorrente, Berenice de Oliveira Soares Cade

Preliminarmente

Nula a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal "a quo" ante o manifesto cerceamento sofrido pela reclamante ora recorrente, a quem não se abriu vista dos documentos que a reclamada juntou com a petição de fls. 74, em grande número (fls. 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83 e 85/87), petição que o Exmo. Sr. Juiz Relator (fls. 89) deferiu de plano, sem determinar vista à parte contrária, justamente ao contrário do tratamento que se deu à reclamada, a quem se abriu vista do documento de fls. 71, juntado com a petição de fls. 70.

Inadmissível, "data venia", que possa prevalecer esse cerceamento, pois que a recorrente tinha o direito de pronunciar-se sobre qualquer documento que viesse aos autos, mesmo porque muito tinha a dizer, sobretudo para arguir imprestabilidade da documentação e até mesmo sua inautenticidade.

Assim, manifesto o prejuízo da recorrente, com violação frontal do que dispõe o art. 398 do CPC aplicável à espécie, à mingua de disposição específica da lei consolidada.

Deixando de ouvir a recorrente sobre os documentos produzidos pela reclamada, com abundância, o Egrégio Tribunal não pôde considerar e apreciar as alegações da reclamante, quanto a esses documentos, como se impunha, pois que, tratando-se de processo contreditório, tinha a reclamante o direito de manifestar-se



FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, E BRASÍLIA

Rua Tamólos, 462 - 12º - S/ 1205 e 1208/12 - C. P. 690 - Fones 442-6322 e 442-6852 - Belo Horizonte - MG

- 2 -

sobre a documentação e conhecer a decisão do Tribunal a respeito do assunto, tendo em consideração, também, o pronunciamento da reclamante.

Assim, preliminarmente, espera a recorrente que o Colendo Tribunal Superior decreta a nulidade da decisão regional, a fim de que outra seja proferida e em que se aprecie também a manifestação da reclamante, quanto aos documentos oferecidos pela reclamada e que determinaram o sentido da decisão proferida, sem que se ouvisse a reclamante sobre seu conteúdo.

Mérito

Ainda que se pudesse admitir a transposição dessa preliminar fundamental, que nega à reclamante elementar direito de manifestação sobre documentos produzidos pela parte contrária, no mérito também se impõe o conhecimento do recurso, em benefício da própria Justiça, a fim de se pôr termo a uma situação de total instabilidade dos pronunciamentos da Comissão de Enquadramento Sindical, que traz total insegurança às partes.

E realmente isso ocorre, pois que a vacilação permanente da Comissão de Enquadramento Sindical, quanto ao assunto, está a esigir um pronunciamento definitivo da Justiça do Trabalho, à qual cabe, em última análise, a repercussão dessa hesitação.

Aliás, é o próprio acórdão de fls. 85/87, proferido pelo Egrégio Tribunal "a quo" no processo TRT-RO-2088/79, de que ha fotocópia nos autos, juntada pela reclamada com os inúmeros documentos que juntou de de que não se deu vista à recorrente, é dito acórdão que, nos seus fundamentos, citando Delio Maranhão, afirma que

"O poder Judiciário, principalmente em caso como o dos autos, em que não se manifeste ainda o enquadramento definitivo por força de recurso pendente, poderá fixar quanto à pretensão deduzida nos autos entendimento não influenciado por esse elemento. Se é pacífico caber à autoridade administrativa a atribuição de restabelecer o enquadramento das empresas, por certo é também ao Judiciário que compete considerar os diversos fatores para a fixação de um mesmo tratamento jurídico a duas categorias".



FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, E BRASÍLIA

Rua Tamóios, 462 - 12º - S/ 1205 e 1208/12 - C. P. 690 - Fones 442-6322 e 442-6852 - Belo Horizonte - MG

- 2 -

Certo que é à Comissão de Enquadramento Sindical que compete definir esse enquadramento, mas não é possível que se tente retirar do Poder Judiciário a vinculação de determinados empregados a uma categoria profissional, quando se suscita dúvida sobre esse enquadramento, com repercussão direta nas condições do contrato de trabalho.

No caso dos autos, enquanto a Presidente da Comissão de Enquadramento Sindical (fls. 71), Sra. Dea Ullmann Moraes, comunicava ao Sindicato que patrocina a reclamação que a empresa reclamada se enquadrava entre as "sociedades de crédito, financiamento e investimentos", isso no mês de julho de 1979, logo no mês seguinte, alterava-se o enquadramento, com um parecer do "Revisor" (fls. 78), mas não há comprovação de que tenha havido uma Resolução, nesse sentido, pois que o documento de fls. 79 apenas alude ao voto que teria vingado.

O Poder Judiciário, em tais circunstâncias, não pode estar adstrito a essa insegurança da Comissão de Enquadramento Sindical, consoante aliás decisão da própria Justiça do Trabalho, que já afirmou que

"Embora não esteja adstrito o Poder Judiciário às decisões da Comissão de Enquadramento Sindical, deve acatá-las, sempre que coincidentes com a realidade dos fatos. "TRT-4a. Região, Rel. Juiz Paulo Rangel - Ement. de Jurisprudência do TRT de 4a. Região, n. 9, pag. 106.

É que não é possível que se retire da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão a direito individual, consoante consagrado na Lei Maior, cabendo, exatamente ao Poder Judiciário, essa apreciação, sobretudo quando como nas circunstâncias, a vacilação é de todo danosa às relações contratuais de trabalho, com repercussão na própria vida social.

Por todos esses motivos, espera a recorrente que, preliminarmente, seja decretada a nulidade da decisão recorrida, a fim de que, ouvida a reclamante, ora recorrente, sobre os documentos anexados aos autos pela reclamada, se proceda a novo julgamento, abrindo-se oportunidade para que a recorrente se manifeste sobre a documentação fornecida pela reclamada e que foi o fundamento principal da decisão ora recorrida.

Caso porém, por absurdo, não se proclame dita nulidade, espera a recorrente o provimento do presente recurso, quan-



FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, E BRASÍLIA

Rua Tamóios, 462 - 12º - S/ 1205 e 1208/12 - C. P. 690 - Fones 442-6322 e 442-6852 - Belo Horizonte - MG

- 4 -

quanto ao mérito, de vez que restou demonstrado que o enquadramento prevalente é aquela de fls. 71, traduzido em comunicação oficial autenticada da Comissão de Enquadramento Sindical. E assim decidindo, o Colendo Tribunal Superior fará Justiça.

Belo Horizonte, 20 de março de 1980

P.p.

Nilson Lacerda Rodrigues

102
7.9

Vistos os autos, de nº 2716/79, em que é recorrente BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE (Advo.: Wilson Carneiro Vidigal) e recorrido CICLO - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS (Advo.: Galileu Rodrigues Pinheiro).

O v. acórdão recorrido não considerou a Reclamada equiparável às Financeiras e aos Bancos.

Assinalou o decisum que, "à reclamante, por ônus processual, cabia demonstrar o contrário e não conseguiu" e que a Reclamada acabou por convencer "de suas razões, porque a sua prova, embora não necessária, é mais robusta do que a da obreira, que devia fazê-la."

Em seu apelo, alegada a Autora cerceamento de defesa, porque não se abriu vista a ela "dos documentos que a reclamada juntou com a petição de fls. 74", "petição que o Exmo. Sr. Juiz Relator (fls. 89) deferiu de plano, sem determinar vista à parte contrária", etc.

Na verdade, tem pertinência a invocação do art. 398/CPC.

Assim, vou admitir a revista, no efeito devolutivo. Processe-se e encaminhe-se, com VISTA.

1.

Belo Horizonte, 31 de março de 1980.

ALFIO AMAURY DOS SANTOS

JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Belo Horizonte, 31 de março de 1980


P. Diretor do Serviço de Recursos

Encaminhado para publicação no D.J.

Em 01 / março / 1980

7/Diretor do Serviço de Recursos

CERTIDÃO

Certifico que o respeitável despacho de fls. 102
foi publicado no «D. J.», suplemento do «M. G.», de
03 de abril de 1980
para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé.
Belo Horizonte, 01 de abril de 1980

7/Diretor do Serviço de Recursos

CERTIFICO que, em 14/04/80, decorreu o prazo
para CONTRA-RAZÕES

Belo Horizonte, 15 de abril de 1980

Diretor do Serviço de Recursos

LAMARTINE REZENDE DO AMARAL

CERTIFICO que, em 22/04/80, decorreu o prazo
para PEDIDO DE CARTA DE SENTENÇA

Belo Horizonte, 23 de abril de 1980

Diretor do Serviço de Recursos

LAMARTINE REZENDE DO AMARAL

De ordem do Exmº Sr. Presidente do Tribunal,
encaminho os presentes autos, ao Egrégio
Tribunal Superior do Estado,
para os devidos fins.

Belo Horizonte, 22/04/80

Davazzani
Diretor da Secretaria Judiciária

REMESSA

A data, remeto estes autos ao

Aos 28 de maio de 1980

Sector de Informações,

D. Davier

103
10

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 05 dias do mês de maio de
19 80 , autuei o presente recurso de revista, o qual tomou o n.: 1796
contendo 103 folhas, todas numeradas.



REMESSA

Aos 05 dias do mês de maio de
19 80 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador **Geral** da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência pública
de 28/08/80, distribuiu o presente processo ao
Procurador Dr. Adilson Flor

Sauete

Em 28/08/80

Oséio Francisco Marzagão
Diretor da D. D. J.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RR/1796/80 - 3ª Região

AF/cdrg

Recorrente: Berenice de Oliveira Soares Cade

Recorrido : CICLO - Companhia Brasileira de Serviços Fiduciários

P A R E C E R

Pelas razões de fls. 98/101, a reclamante manifesta o seu inconformismo com o v. acórdão de fls. 93/95, que, confirmando a sentença vestibular, julgou improcedente a reclamatória ajuizada.

Somos pelo conhecimento, nos termos do r. despacho de fls. 102.

Ainda com base nos fundamentos do r. despacho deferitório, parece-nos que a recorrente conseguiu demonstrar a vulneração ao art. 398 do Código de Processo Civil, razão pela qual opinamos pelo provimento do apelo.

É o nosso parecer.

Brasília, 29 de agosto de 1980.


ADILSON FLORES DOS SANTOS
Procurador

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em

16 / 9 / 80

R. F. Pereira

PI Diretor da D.D.J.

JUNTADA

Juntei aos presentes autos o do-
cumento de fis. 105 a 106, protocolado sob
o n.º TST- 5316/80

Em 18 de setembro de 1980

[Assinatura]
ASSESSORIA DE DISTRIBUIÇÃO

PJ-TST
RECEBIDO POR.....

19 MAI 80 005316

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior do
Trabalho

J., depois de devolvidos os autos pela
Procuradoria Geral.

Em 10 de 5 de 1980

Ministro Presidente

Processo nº TST - RR 1.796/80

BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE, nos autos do
processo em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem
requerer a V.Exa. a juntada do incluso instrumento procuratô -
rio.

N. Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 16 de maio de 1980.

JOSE TORRES DAS NEVES

Advogado

RR-1.796/80

106

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço com reserva, nas pessoas do Dr. José Torres das Neves e Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados em Brasília, com endereço profissional no Ed. Isarael Pinheiro, 5º andar - SCS- Quadra 4, Bloco A, nº 230, todos os poderes que me foram conferidos por BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE em procuração que se encontra nos autos da reclamação trabalhista que o outorgante move contra o CICLO - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS.

Belo Horizonte, 07 de abril de 1.980.

Wilson Carneiro Vidigal

WILSON CARNEIRO VIDIGAL



LEONORIO SOUSA CADE -
OFÍCIO DE NOTAS
Rua São Paulo, 634 - Loja 9 - Belo Horizonte - Minas Gerais

Assinatura de Wilson Carneiro Vidigal assinada em 7 de 10 de 1980

Em testemunha Ass de 7 de 1980

Em Testemunha

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de

RR 1796/80
Em 26 de fevereiro de 1981

Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro

Marce'o Pimentel

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro

THELIO DA COSTA MONTEIRO

Em 26 de fevereiro de 1981

Ministro Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 26 de 02 de 1981

Secretário

VISTO

Em 9 de 3 de 1981

Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 9 de 3 de 1981

Secretário

VISTO

Em 18 de 03 de 1981

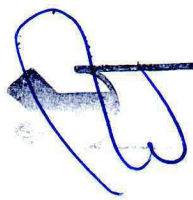
Revisor

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas, na pessoa do
DR. RAINUNDO DE LIMA E SILVA, brasileiro, casado, ad
vogado, inscrito na **OAB-DF**, sob o nº **199**, C. P. F.
nº **001506571-53**, com escritório no Ed. Israel Pinhei
ro, 5º andar, no Setor Comercial Sul, em Brasília -
Distrito Federal, os poderes que me foram outorgados
por **BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE**.x-x-x-x-x

_____, nos autos do processo
nº **TST-RR 1.796/80**.

Brasília, 30 de março de 1981.


JOSE TORRES DAS NEVES
OAB-DF nº 943
CPF - 039732397-20

3.º OFÍCIO DE NOTAS
TAB. DJÊTA MEDEIROS
Reconheço a(s) firma(s) ^{SUPRA} _{INFRÁ} _{RETRO}
assinada(s) com meu sinal publi-
co, por semelhança com a(s)
depositado(s) em meus arquivos
Brasília, **30 MAR 1981**
Em testemunho da verdade

Escritores Autorizados
Edmundo R. Filho - Danisai S. Medeiros - Margarida A.
Colmades - Dania S. Medeiros - Wellington R. Poliza.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RR - 1796/80



CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente Marcelo Pimentel

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Hélio Araújo de As
sumpção

e dos senhores Ministros

Orlando Coutinho

Nelson Tapajós

Thélio da Costa Monteiro

Mozart V. Russomano

resolveu a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recur
so e dar-lhe provimento, para anular o processo a par -
tir de folhas 89 (oitenta e nove), devendo o empregado fa
lar sobre os documentos juntados, proferindo em seguida o
Tribunal Regional do Trabalho novo julgamento, unanimemen
te.

Recorrente: BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE

Sustentação oral: Dr. Raimundo de Lima e Silva

Recorrido: CICLO - CIA. BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS

Sustentação oral: Dr.

Terceiro interessado:

Sustentação oral: Dr.

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 31 de março de 1981

Borges Ferreira
Secretário da Turma

Certidão de Julgamento T.S.T. - 1.1.075



REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito,

Em 01/04/81

SECRETÁRIO

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro Marcelo Pimentel

S.A. 01/04/81

SERVIDOR

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito,

G.M. / /

SERVIDOR



ACÓRDÃO
(Ac.2a.T-835/81)
MP/MFSA

PROC. Nº TST - RR - 1796/80

Cerceamento de defesa. Processo parcialmente anulado para que a parte fale sobre documentos juntados aos autos. Se o Regional neles se baseou para decidir, sem que a parte deles tenha tido conhecimento, caracteriza-se o cerceamento. Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1796/80 em que é recorrente BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE e recorrida CICLO-COMPAÑIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS.

A reclamação envolve diferenças salariais, horas extras, repouso, 13º e FGTS.

Contestou a empresa (fls.21) pela carência de ação, porque a reclamada não é banco ou financeira, por se tratar de empresa de serviços, sendo sua jornada de trabalho de oito horas. Seu sistema de trabalho consiste na prestação de assistência técnica a lojistas.

Sentença da Junta (fls.50) pela improcedência da reclamação.

Recurso ordinário da empregada (fls. 54), cujo provimento foi negado pelo Regional (fls.91), sob o fundamento de que:

"Empresa de serviços - Se a empresa não desenvolve a tividades assemelhadas àquelas da Lei de Mercado de Capitais e não está sob a fiscalização do Banco Central, não se equipara às Financeiras e aos Bancos".

Revista da reclamante (fls.98), admitida pelo despacho de fls. 102.

Parecer da Procuradoria pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de cerceamento de defesa por não ter sido dada vista à reclamante de documentos juntados.

Sob tal fundamento foi efetivamente a



PROC. Nº TST - RR - 1796/80

admitida a revista, por ter pertinência a invocação do art. 398 do CPC. A empresa juntou os documentos após o recurso ordinário. Embora o Regional não faça alusão aos mesmos, neles se fundou, pois se trata de carta do Banco Central (fls.74), que deu base ao acórdão.

Conheço da revista por violação de lei e dou-lhe provimento para, anulando o processo a partir de fls. 89, determinar seja ouvida a empregada sobre os documentos juntados, proferindo o Regional novo julgamento.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular o processo a partir de folhas 89 (oitenta e nove), devendo o empregado falar sobre os documentos juntados, proferindo em seguida o Tribunal Regional do Trabalho novo julgamento, unanimemente.

Brasília, 31 de março de 1981.

MARCELO PIMENTEL

Presidente e Relator

Ciente:

HÉLIO ARAÚJO DE ASSUMPÇÃO

Procurador



PUBLICAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 19 81

em pública audiência Presidida Pelo Exmo. Sr. Ministro

BARATA SILVA

foi publicado o acórdão _____ do que eu, _____

José Matias Lopes
Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no

"Diário da Justiça" do dia 15 de 05 19 81.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal

Superior do Trabalho, 15 de 05 de 19 81

Eu José Matias Lopes

lavrei a presente. E eu _____

Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se à Secretaria d _____

Em 15/05/81

Diretor de Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S.C. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. Retiro

Brasília 3 de 06 de 19 81

[Assinatura]
SECRETÁRIO

Nesta data entreguei os presentes autos
ao advogado Dr. João T. Nery

conforme anotação às fls. 96 de
livro de carga,
SEC/2.ª T./S.R. 15 de 05 de 81

CERTIFICO que os presentes
autos foram devolvidos em
21 de 05 de 81
ST/ 21 de 05 de 81

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi inter-
posto qualquer recurso, por isso que faço remes-
sa dos autos ao TRT _____ região e, para
constar, lavro este termo.

T.S.T. _____ / _____ / 19 _____

Diretor do S. C. P

C E R T I D ã O

Certifico que aos 12 dias do mês de junho de 1981
remeti os presentes autos ao Setor de Distribuição de Recursos, na
forma regimental.

[Assinatura]
Chefe do Setor de Vista

C E R T I D ã O

Certifico, de ordem do Exmº Presidente e nos termos do
art.37, do Regimento Interno, que em audiência Pública, realizada
em 29 de junho de 1981 foram sorteados:
Relator o Exmº Juiz JOSÉ THEODORO G. DA SILVA
Revisor o Exmº Juiz PENA DE ANDRADE

[Assinatura]
Distribuidor

C O N C L U S ã O

Nesta data faço estes autos conclusos
ao Exmº Relator.

Em 30 de junho de 1981

[Assinatura]
Secretário

VISTOS, ao Exmº Juiz Relator.

Em ____ de ____ de 19 ____

vide despacho no verso →

Relator

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmº Revisor.

Em ____ de ____ de 19 ____

Secretário

VISTOS.

Em ____ de ____ de 19 ____

Revisor

Despacho.

Amulado que foi, parcialmente, o processo a partir de fls. 89 (oitenta nove), conforme decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho pelo acórdão de fls. 111/112, abra-se vista a autora para que se manifeste sobre os documentos de fls. 74 a 88. Após, retornem-me os autos.

B. Horizonte, 06 de julho 1981.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o v. despacho de fls. 114.V. foi publicado, para ciência das partes, no "DIÁRIO DE JUSTIÇA" de 17 de juil de 19 81 e republicado para retificação, em _____ de _____ de 19 ____.

Belo Horizonte, 17 de juil de 19 81

[Assinatura]
Secretária da Segunda Turma

Certifico que em 24. 7. 81
decorreu o prezo para VISTA
Belo Horizonte, 24 / 7 / 81

[Assinatura]
Secretário da Segunda Turma

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões de presentes autos
ao Sr. Relator

Aos 27 de 7 de 19 81

[Assinatura]
Secretária da 2ª Turma

Ao Ex^{mo} Juiz Revisor.
Em 17-08-81

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos
26-117819/81

Aos 18 de agosto de 19 81
[Assinatura]



Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais Goiás e Brasília

R. Tamóios, 462 - 12.º And. - S/ 1205 e 1208/12 - Cx. Postal, 690 - Fones: 24-7893 e 26-2599 - Belo Horizonte - MG

Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator do Processo TRT-RO-2854/8

24 JUL 1980
PROTOCOLADO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª Região

Junte-se.

B. Hte. 31/07/81

Juiz Relator.

Diz Benenice de Oliveira Soares Cade, por seu advogado, nos autos da reclamação que move a CICLO, Cia Brasileira de Serviços Fiduciários, com vista para falar sobre os documentos manifesta-se, preliminarmente, pela impossibilidade de se juntarem aos autos quaisquer documentos, em grau de recurso, consoante já consta de jurisprudência sumulada (Súmula n. 8) ha longos anos.

No caso os documentos agora anexados não poderiam ser anexados e dos autos devem ser desenhtranhados, pois não é possível prova em segunda instância, sobretudo quando os documentos já existiam ao tempo da decisão de primeira instância.

Além disso, ha vários documentos que nem autenticados se acham, sendo de todo imprestaveis mesmo para uma junta normal, que não ocorre na especie, porque não se pode permitir instrução em segunda instância.

Mas se fosse possível essa juntada, com superação da preliminar de desentendimento e falta de autenticidade, ainda assim o primeiro documento, de fls. 76, não é que vai definir a situação sindical da categoria e que pertence a reclamante, mesmo porque se constata que no último parágrafo da informação de fls. 76 o Banco Central afirma que a empresa tem a finalidade de auxiliar as Financeiras "nas operações do chamado crédito diretiissimo ou massificação, com vistas à agilização do seu deferimento".

É portanto, de forma desengenhada, uma forma intermediária, que sempre fora atribuida as próprias empresas de crédito, financiamento e investimento, não se justificando esse diversificação para atingir o enquadramento sindical, porque é atividade que continua sendo desempenhada por grande maioria das empresas de crédito, financiamento e investimento que não confiam a empresas tais essa intermediação, que não pode caracterizar a finalidade da empresa porque a finalidade, na verdade, é o acerto das operações de crédito.

O documento de fls. 78 não levou em conta essas circunstâncias e constitui aliás uma manifestação da hesitação da



- 2 -2

Comissão de Enquadramento Sindical, muito insegura nos seus pronunciamentos quanto a tais enquadramentos, conforme alegação já feita nos autos, além de a Justiça do Trabalho ter competência, também, para não aceitar enquadramentos fora da realidade, como arguido nas razões de revista.

O documento de fls. 79 é repetição do anterior e o de n. 81 é mera correspondência da Delegacia do Trabalho do Estado do Paraná, sem qualquer valor para o enquadramento pretendido, porque não compete à Delegacia do Trabalho fazer enquadramento ou defini-lo, porque é a própria reclamada que sustenta caber essa tarefa à Comissão de Enquadramento Sindical, que também, no caso, age com vacilação, certamente em razão de tratar-se de atividades novas que invadem a área das atividades de crédito, financiamento e investimento.

E finalmente a cópia de acórdão do Egrégio Tribunal deste Região, trata-se de decisão suscetível de recurso, além de conter dito acórdão, "data venia", fundamentos que até acodem a sustentação de reclamante, demonstrando a insegurança total que existe a respeito do assunto e que por isso mesmo está amerecer exame mais aprofundado. Aliás, tratando-se de fotocópia não autenticada é de ser desentranhado, porque não observado o que está no art. 830 da CLT, além da inoportunidade de sua juntada.

A reclamante recorrente está certa, então, de que o Egrégio Tribunal apreciará devidamente esta manifestação, para fazer Justiça.

Belo Horizonte, 24 de julho de 1981

Nilsa Rosa e Silva

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos

ao Sr. Relator *Revisor*

Aos 18 de agosto de 1981

encapeta

p Secretária da 2ª Turma

Primitos

em 31/9/81

G. Antunes

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

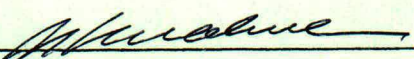
P R O C E S S O N° T R T/RO/2854/81

C E R T I F I C O que o Tribunal Regional do Trabalho,
em sessão ordinária da 2ª Turma hoje realizada,
julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade, negar
provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Pena de Andrade
(Presidente e Revisor), José Theodoro Guimarães da Silva(Relator) ,
Álfio Amaury dos Santos e Edson Antônio Fiuza Gouthier.

OBSERVAÇÕES: Em fase de debates, usou da palavra o advogado Dr.
Wilson Carneiro Vidigal, pela recorrente.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.
Belo Horizonte , 5 de novembro de 19 81.


Diretor de Secretaria

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao

pro do Exm. Sr. J. J. J. J.
Quodan p. da Silva

Em 9 / 11 / 1981

J. J. J. J.

Secretária da 2ª Turma

CERTIFICO que, em 16 / 02 / 82, recebi os
presentes autos e fiz remessa do acórdão respectivo a
Presidência da Turma, para assinaturas. Certifico, ainda,
que encaminhei este processo ao Setor de Publicação,
nesta data.

Em 19 / 02 / 82

W

Diretor do Serviço de Acórdãos

RECEBIMENTO E JUNTADA

Nesta data, recebi estes autos, aos quais faço juntada do
acórdão de fls. 120/121

Em 19 de 02 de 19 88

p/ Chefe do Setor de Publicação [assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO - TRT-RO-2854/81

Recorrente: BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE

Recorrido : CICLO - CIA. BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS

EMENTA - EMPRESA DE SERVIÇOS -
Não estando sob fiscalização
do Banco Central, não sendo a
moeda o seu comércio e não las
treando negócios de crédito e-
mitindo letras de câmbio, pela
Lei do Mercado de Capitais, não
pode a empresa de serviços e-
quiparar-se às financeiras e
aos bancos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de re-
curso ordinário interposto de decisão proferida pela MM. la. JCJ
de Goiânia, GO., em que é recorrente Berenice de Oliveira Soares
Cade e, recorrido Ciclo - Cia. Brasileira de Serviços Fiduciários.

RELATÓRIO

A MM. la. JCJ de Goiânia, GO., pela decisão de
fls. 48/50, julgou improcedente a reclamação, absolvendo a recla-
mada do pedido inicial e condenando a autora nas custas prcces-
suais.

Recurso da reclamante às fls. 55/57, alegando que
inexiste prova válida de que a reclamada tenha interposto recurso
ao Ministério do Trabalho contra a decisão do CES que a enquadrou
entre as sociedades de crédito, financiamento e investimento. A-
lém disso, a CES tem poderes para promover enquadramentos até por
similitude ou conexão.

Contra-razões às fls. 61/63.

Parecer da d. Procuradoria às fls. 68, pelo des-
provimento do apelo.

Este processo foi levado a julgamento no dia 14.
02.80 (fls. 91/95) tendo esta 2a. Turma, então, negado provimento
ao apelo. Foi interposto o recurso de revista de fls. 98/100, com
preliminar de cerceamento de defesa pela juntada dos documentos
de fls. 74/87, sem vistas a ela, reclamante.

Admitida a revista (fls. 102), foi o processo anu-
lado a partir de fls. 89, tendo sido determinado que o empregado
se manifestasse sobre os documentos juntados, proferindo este Tri

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO -TRT-RG-2654/81

fls. 02

bunal, pela sua 2a. Turma, nova decisão (ver certidão de julgamento do Eg. TST às fls. 109 e acórdão de fls. 111/112).

Em decorrência disso, despachei às fls. 114v., de terminando a necessária vista e, às fls. 115/116, manifestou-se a autora sobre os documentos.

Este é o relatório.

VOTO

À empregada interessa, como é evidente, o reconhecimento judicial da empregadora como equiparada às financeiras e bancos, pelas vantagens e privilégios que o bancário tem.

No entanto, a empresa, pela prova, se dedica a intermediação de negócios, controle de vendas e cobranças, informações cadastrais e comissões mercantis, conforme o art. 3º dos seus estatutos.

Há evidente distúncia com as funções dos bancos e financeiras, com o agravante de não depender a reclamada de autorização do Banco Central para o seu funcionamento, o que me parece bastante para descaracterizar a equiparação pretendida.

Suas atividades têm nítido caráter comercial de prestação de serviços e, não, o comércio de dinheiro, não lastreando negócios de crédito emitindo letras de câmbio e, à luz da Lei do Mercado de Capitais, não pode mesmo se identificar com as financeiras e bancos.

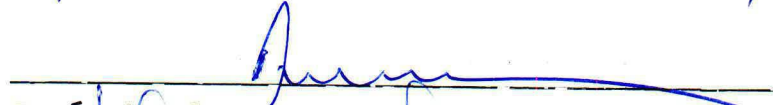
Nego provimento.

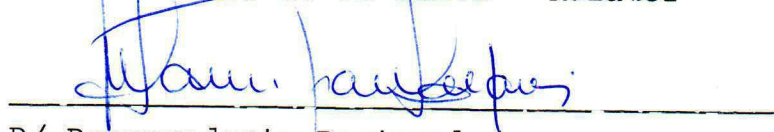
Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, pela sua 2a. Turma, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 1.981.


Gustavo Pena de Andrade - Presidente


José Theodore G. da Silva - Relator


P/ Procuradoria Regional

199
120

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que o acórdão retro foi publicado em audiência ordinária do Exmo. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal em 01/03/82 e, para ciência das partes, no Diário do Judiciário de 03/03/82.

Berzoinha P. J. Pinto
Chefe do Setor de Publicação

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Diretoria do Serviço de Recursos.

Belo Horizonte, 03 de 03 de 19 82

Berzoinha P. J. Pinto
Chefe do Setor de Publicação

CERTIDAO

Certifico que nesta data entreguei os
presentes autos ao advogado D. Wilson
C. Vianna conforme anotação às fls. 904 do livro de carga.

110 / 3 / 82

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram
devolvidos em 11 / 03 / 82
Secção Processual 11 / 03 / 82

CERTIFICO que, em 11 de maio de 19 82
decorreu o prazo para recursos

Cbs.:

Belo Horizonte, 12 de maio de 19 82

Alameda
Diretor do Serviço de Recursos

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal encaminho
os presentes autos, à fl. 101,
de Epitácio - G.O. - P.
para os devidos fins.

Belo Horizonte, 12 de maio de 19 82

Alameda
Diretor da Secretaria Judiciária



Antes da baixa
em 19-03-82
Jose Cirilo Corrêa
Técnico Judiciário

P. J. JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr.

Presidente.

Goiânia, 19 de Março de 1982-6º Feito

Secretário

José Cirilo

Técnico Judiciário

Vista às partes do acórdão.
Arquive-se o processo.
Go/22/03/82.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

INTIMAÇÃO Nº 1.778

Em 22 / março / 19 82

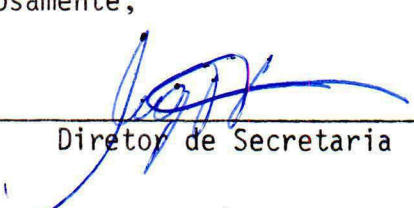
ASSUNTO: Vista do processo 1ª JCJ 801/79
Recte. - BERENICE DE OLIVEIRA SOARES CADE
Recdo. - CICLO - CIA BRASILEIRA DE SERV. FIDUCIÁRIOS

Senhor:

Intimo-o que, por despacho do MM. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, foi aberta vista, a partir da presente data, pelo prazo de _____ dias, para o fim previsto no item abaixo assinalado e discriminado:

- 01 - ☐ - Contra-arrazoar o recurso ordinário
- 02 - ☐ - Contra-arrazoar o agravo de petição
- 03 - ☐ - Contra-minutar o agravo de instrumento
- 04 - ☐ - Impugnar os embargos de terceiro
- 05 - ☐ - Impugnar os embargos à penhora ou à execução
- 06 - ☐ - Falar sobre documentos anexados nos autos
- 07 - ☐ - Manifestar sobre o pedido de liquidação (cópia anexa)
- 08 - ☐ - Manifestar sobre o cálculo de liquidação (cópia anexa)
- 09 - ☐ - Falar sobre a certidão lavrada nos autos
- 10 - ☐ - Falar sobre o laudo pericial
- 11 - ☐ - Falar sobre o laudo de avaliação
- 12 - ☐ - Falar sobre a devolução da notificação
- 13 - ☒ - Falar sobre o retorno dos autos ao T.R.T.
- 14 - ☐ - Providenciar o pagamento das custas, calculadas em Cr\$ _____, sob as penas da lei.
- 15 - ☐ - Tomar ciência da decisão de fls. _____ (cópia anexa)
- 16 - ☐ - Ficar ciente da desistência do reclamante
- 17 - ☐ -

Atenciosamente,


Diretor de Secretaria

Ao Ilmo. Sr.

CICLO - CIA BRASILEIRA DE SERV. FIDUCIÁRIOS

Av. Goiás nº 1.168 - Centro

Nesta

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a correspondência supra através do registro

Postal nº 5000

Goiânia, 24 de março de 19 82


Diretor de Secretaria